

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

DIEGO SÍGOLI DOMINGUES

**PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E A TUTELA DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA**

São Paulo

2.019

# **PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, sob a orientação da Professora Doutora Luciana de Toledo Temer Lulia, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e o paradigma da eficiência

São Paulo, 2.019

DIEGO SÍGOLI DOMINGUES

**PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E A TUTELA DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA**

Dissertação apresentada à Universidade Nove de Julho,  
sob a orientação da Professora Doutora Luciana de  
Toledo Temer Lulia, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca examinadora:

Prof.: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof.: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof.: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_

*A todos aqueles que se debruçam sobre a ciência jurídica,  
especialmente as apaixonantes questões inerentes à  
Direito & Internet.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus pela benção, por iluminar e abençoar o caminho percorrido até aqui.

A Verônica do Nascimento Gomes, mulher da minha vida, meu grande amor, minha esposa, amiga, parceira e fiel companheira. Obrigado por me ajudar na construção desse trabalho, ouvindo atentamente minhas angustias ao longo de todos esses anos de pesquisa, me incentivando incessantemente.

A Aparecida Izilda Sígoli, minha querida mãe, exemplo de mulher guerreira e batalhadora, pelo amor incondicional, sempre posto à prova em cada fase da minha vida. Obrigado por ter permitido transformar parte dos meus sonhos em realidade.

A Aline Sígoli e Giovanna Sígoli, minhas irmãs, pelos laços de sangue e de amor que nos une, umbilicalmente.

A Roberto Pedro Domingues, meu pai, por ter me transmitido princípios que carregarei eternamente, com destaque a honestidade, solidariedade e fraternidade.

A Luzia Bardelli Sígoli, *in momorian*, amada avó, a qual guardo com imenso carinho todas as lembranças que compartilhamos juntos. Embora não tenha tido a oportunidade de se alfabetizar, demonstrou que carregar valores morais e éticos não dependem de grau de instrução, tampouco condição social e econômica.

A Antonio Sígoli, *in momorian*, que lá do céu guarda toda a minha família.

A Rosana Alves do Nascimento Gomes e Roberto dos Santos Gomes, meus sogros, os quais me acolheram como um filho. Verdadeiramente, os tenho como pais, nutrindo profunda gratidão por tudo.

A Kelli Angelini, por ter me acolhido quando ainda estava no início da graduação em Direito, confiando no meu trabalho e acreditado no meu potencial, além de dividido inúmeros debates sobre a temática deste trabalho.

A todos os colegas do NIC.br e CGI.br, instituição a qual tenho imenso orgulho de ter iniciado minha vida profissional, e em fazer parte até os dias de hoje.

A todos os meus colegas alunos do mestrado da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, por ter dividido angustias, desafios e inesgotável troca de conhecimento intelectual.

Agradeço enormemente a Professora Luciana Temer, docente extremamente gabaritada a qual tive a imensa satisfação de ser seu orientando durante todo o curso, que foi essencial não apenas na construção desse trabalho, mas também ao longo de toda a atividade acadêmica.

À Universidade Nove de Julho - UNINOVE, minha casa, instituição a qual me graduei (2.012), pós-graduei (2.014) e, no ano de 2.017, me agraciou com uma bolsa de 100% nos estudos, bem como por proporcionar um curso tão elevado.

A todos os professores da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, indistintamente, os quais contribuíram grandemente no meu desenvolvimento intelectual.

A todos os funcionários e colaboradores da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, por todo o suporte prestado ao longo dos anos.

A Fabio Yuji Shirayama, amigo de longa data que a vida me deu, que mesmo sendo de área diversa das Ciências Sociais e Jurídicas, com debate, contribuiu para a construção desse trabalho.

Por último, mas não menos importante, aos amigos Alex Andrade e Frank Jordan, valiosos companheiros que a graduação me deu, cuja amizade é cultivada até hoje, que contribuíram no debate sobre o tema deste trabalho.

## RESUMO

A Sociedade da Informação, direito fundamental de quinta dimensão, trouxe inúmeras ferramentas de alta tecnologia para humanidade, com destaque para a internet, a qual no ano de 2011 foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas como direito humano. Em decorrência do crescimento exponencial da internet, surgiram inúmeros fenômenos, tanto positivo, como a facilitação entre a comunicação e interação entre as pessoas, como negativo, destacando-se a potencialização de crimes digitais e novas formas de violência contemporânea, como a pornografia da vingança. O uso inadequado da rede, causada em muitas vezes pela ausência de políticas educacionais voltadas para a conscientização da educação digital, e os perigos causados em decorrência da exposição excessiva, pode potencializar inúmeros ilícitos extremamente prejudiciais aos direitos fundamentais da vítima. A pornografia da vingança vem crescendo ao redor do mundo, inclusive no Brasil, fazendo inúmeras vítimas, ensejando danos de ordem moral, psíquica e material, ante a devassa de sua vida privada, decorrente da ilegal exposição de seus momentos íntimos e particulares frente a terceiros, colhendo-se até mesmo registros de suicídio. A vítima, entretanto, encontra no ordenamento jurídico brasileiro arcabouço adequado para sua defesa, tanto na esfera cível, com a remoção forçada do conteúdo extrajudicialmente e indenização por danos morais e materiais, como na esfera penal, eis que tanto o Código Penal quanto o Estatuto da Criança e Adolescente possuem resposta incriminadora tanto para punir o ofensor que captura indevidamente imagem ou vídeo íntimo da vítima, quanto o sujeito que compartilha a título gratuito ou oneroso, material privado alheio.

**Palavras-chaves:** Sociedade da Informação. Pornografia da Vingança. Violência de Gênero Contemporânea. Proteção dos Direitos Fundamentais da Vítima.

## ABSTRACT

The Information Society, a fundamental right of the fifth dimension, has brought innumerable high technology tools to mankind, especially the internet, which in the year 2011 was recognized by the United Nations as a human right. As a result of the exponential growth of the Internet, numerous positive phenomena have emerged, as well as the facilitation between communication and interaction between people, as negative, highlighting the potential of digital crimes and new forms of contemporary violence, such as pornography of revenge. Inadequate use of the network, often caused by the absence of educational policies aimed at raising awareness of digital education, and the dangers posed by overexposure, may potentiate numerous illicit acts that are extremely detrimental to the fundamental rights of the victim. Pornography of revenge has been growing around the world, including in Brazil, making countless victims, causing moral, psychological and material damages, before the deprivation of their private life, due to the illegal exposure of their intimate and private moments against third parties, reaping even suicide records. The victim, however, finds in the Brazilian legal system adequate framework for its defense, both in the civil sphere, with the forced removal of the content extrajudicially and indemnity for moral and material damages, as in the criminal sphere, hence both the Penal Code and the Statute of the Child and Adolescent have an incriminating response both to punish the offender who improperly captures the intimate image or video of the victim and to the subject who shares privately or privately free material.

**Keywords:** Information Society. Revenge Porn. Contemporary Gender Violence. Protection of the Fundamental Rights of the Victim.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS</b>	
1.1 Breve histórico dos direitos fundamentais.....	13
1.1.1 Das dimensões de direitos fundamentais.....	20
1.2 Dignidade da pessoa humana.....	25
1.3 Direito à vida.....	29
1.3.1 Inviolabilidade da intimidade, honra e imagem.....	32
<b>CAPÍTULO II - PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTEMPORÂNEA</b>	
2.1 Da contextualização da Internet na Sociedade da Informação.....	38
2.2 Do salto do anonimato ao exibicionismo - da prática de <i>nude selfie</i> e <i>sexting</i> .....	41
2.3 Conceito de pornografia da vingança e contexto social.....	45
2.4 Pornografia da vingança como instrumento de violência de gênero contemporânea.....	52
2.4.1 Perfis das vítimas e exposição negativa.....	55
2.4.2 Perfis dos ofensores.....	58
2.5 Pornografia da vingança como violação à intimidade, honra e imagem da vítima.....	60
<b>CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA</b>	
3.1 Da proteção preventiva.....	65
3.2 Da tutela da vítima criança e adolescente a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	68
3.2.1 Das consequências jurídicas à criança e adolescente ofensora - Ato infracional.....	70
3.2.2 Da responsabilização civil dos pais e responsáveis.....	73
3.3 Tutela constitucional cível da vítima.....	75
3.3.1 Remoção do conteúdo e contenção do dano a luz do Marco Civil da Internet.....	76
3.3.2 Responsabilidade civil pelos danos causados a vítima.....	80

3.3.3 Alcance da responsabilidade civil pelo conteúdo gerado em desfavor da vítima.....	80
3.4 Tutela constitucional penal da vítima a luz das leis 13.718/2018 e 13.772/2018.....	88
3.4.1 Pornografia da vingança e Lei Maria da Penha.....	90
3.4.2 Pornografia da vingança e crime contra a honra.....	92
3.4.3 Pornografia da vingança e crime de extorsão.....	94
3.4.4 Aplicabilidade da Lei Carolina Dieckman.....	95
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>102</b>

## INTRODUÇÃO

Não restam dúvidas que o acesso à internet tornou nossas vidas mais convenientes.

Através desta incrível ferramenta tecnológica, alterou-se significativamente a interação entre as pessoas, aproximando indivíduos a quilômetros de distância.

A realização de tarefas diárias, também foi significativamente alterada pela internet, sendo possível efetivarmos pagamentos de contas, realizarmos compras, dentre outras atividades em qualquer lugar, otimizando o nosso tão valioso tempo.

A internet também prestigia o acesso a inúmeros direitos fundamentais.

Destacam-se o acesso à educação, inclusive com a expansão do ensino a distância, levando o aprendizado a inúmeros indivíduos, inclusive aqueles moradores de locais distantes das escolas e universidades, como o direito constitucional à informação, ou seja, de informar e ser informado, o direito à saúde (sim, em 2.019 foi regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina consulta médica via aplicativo de mensagens instantâneas), o acesso à justiça, diante da facilidade trazida pela digitalização dos processos, etc.

Definitivamente, cada vez mais as pessoas tornaram-se dependentes da internet.

Porém, seu uso deve sempre ser pautado pelas boas práticas, de forma responsável e segura, tanto para privilegiar o resguardo de direitos fundamentais, quanto para não ofender direitos alheios, com respeito pleno e absoluto a todos os indivíduos.

Contudo, diante da facilidade em se adquirir aparelhos com câmera fotográfica e do exponencial acesso à internet, vivemos em um tempo pela qual muitas pessoas têm o desejo de compartilhar tudo (ou quase tudo) em suas redes sociais, blogs e afins.

Desde comentários sobre assuntos diversos, como religião, política, questões de gênero e etc, até sua rotina e, em casos mais sensíveis, sua intimidade, notadamente pelo envio dos chamados *nudes* e *sexting*.

Frente a todo esse cenário e, principalmente, da ausência da educação digital, fruto de fenômeno contemporâneo surge nova espécie de violência de gênero: a pornografia da vingança, a qual um indivíduo, geralmente tomado pela sede de vingança do término da relação, pretensa traição ou simplesmente para ridicularizar a vítima, compartilha, sem o consentimento e a revelia daquela, fotos e vídeos íntimos sob sua posse por meio das inúmeras ferramentas vinculadas a internet.

Essa ação ilícita, criminalizada no ano de 2.018, causa grandes prejuízos aos direitos fundamentais da vítima, notadamente quanto à devassa de sua honra, privacidade e intimidade, proporcionando a ela dor, vexame, humilhação e constrangimento.

O controle desta desautorizada divulgação revela-se algo extremamente difícil e complexo, o que só perpetua o dano.

Diante deste cenário, crescente a cada dia, atingindo cada vez mais pessoas, a sociedade como um todo vem se mobilizando tanto para criar mecanismos de defesa aos direitos das vítimas, quanto para punir o ofensor.

O produto de toda essa avaliação é a hipótese de pesquisa desta dissertação.

A primeira parte consiste em uma abordagem conceitual sobre os direitos fundamentais, retratando desde sua luta marcante pela sua concepção, com a função essencial de, a um só tempo, em um plano de abstenção, limitar o poder estatal e, compeli-lo ao cumprimento de prestações positivas, garantindo aos cidadãos direitos e garantias individuais e coletivas, ampliados ao longo dos anos.

Neste mesmo capítulo, destacam-se documentos históricos e paradigmáticos do constitucionalismo, até chegar ao panorama da Constituição Federal brasileira promulgada em 1.988, que tanto restabeleceu garantias outrora mitigadas, como ampliou o rol de direitos fundamentais.

O segundo capítulo aborda, inicialmente, o fenômeno da Sociedade da Informação, com ênfase a internet e as inúmeras aplicações a ela atreladas.

Em seguida, discorre os impactos gerados em decorrência do grande número de dispositivos com câmera fotográfica e a significativa quantidade de indivíduos acessando a internet, que atraiu um salto do anonimato para o exibicionismo, potencialmente capaz de causar, diante da eventual ausência de cuidados adequados, violação a direitos fundamentais.

Mais adiante, destacam-se os riscos das práticas conhecidas como *nude selfie* e *sexting*, ações propagadas com a expansão da internet, cada vez mais frequente, principalmente entre os adolescentes, que pode atrair riscos diversos, principalmente a intimidade e honra da pessoa.

Este capítulo também aborda a violência de gênero, o viés machista e a misoginia ainda fortemente enraizada na sociedade, que traduz em graves danos às vítimas, deixando cicatrizes e sequelas em vezes irreparáveis.

A pornografia da vingança, cerne deste trabalho, é destacada como violência de gênero contemporânea e, através de um mapeamento, traça-se tanto perfil da vítima - predominantemente adolescentes do sexo feminino e mulheres jovens -, como a característica dos ofensores - predominantemente adolescentes do sexo masculinos e homens jovens.

Por fim, o terceiro capítulo é o coração deste trabalho acadêmico, descrevendo o microsistema para a proteção dos direitos fundamentais da vítima da pornografia da vingança, bem como resposta para punir o ofensor.

De início, o capítulo expõe a tutela preventiva quanto à disseminação da pornografia da vingança, que passa essencialmente pela adoção de políticas educacionais, por parte de todos os atores da sociedade, visando o fomento da educação digital, especialmente para a conscientização do uso seguro e regular das ferramentas atreladas à internet.

Adiante, destaca-se o arcabouço jurídico colocado a disposição da vítima para o enfrentamento da pornografia da vingança.

Na esfera civil, traça-se os limites estabelecidos para a responsabilização por prejuízos patrimoniais, seja por dano emergente ou lucros cessantes, bem como extrapatrimoniais do ofensor, com a consequente limitação do dever de indenizar dos intermediadores, ou seja, as plataformas as quais o conteúdo privado da vítima foi compartilhado, as quais não respondem pelo conteúdo gerado, mas sim pela omissão quanto a não indisponibilização do material.

Ainda nesta seara, a presente dissertação expõe em detalhes a complexa medida de remoção forçada do conteúdo, a luz das diretrizes traçadas pelo Marco Civil da Internet, que possibilitou ao indivíduo cuja intimidade foi exposta sem o seu consentimento, mecanismos para a exclusão do material de forma extrajudicial junto à determinada plataforma de aplicativo de mensagens instantâneas, redes sociais, blogs, sítios específicos de conteúdo adulto e erótico e etc.

No âmbito da infância e juventude, destaca-se a proteção às crianças e adolescentes a luz do Estatuto da Criança e Adolescente que, desde novembro de 2.008, prevê tipo incriminador para punir tanto aquele que fotografa ou filma o menor indevidamente, quanto quem armazena, compartilha e adquire a título gratuito ou oneroso, material íntimo da vítima, impondo ao autor da pornografia da vingança, medida socioeducativa quando menor, ou pena de reclusão, quando maior e absolutamente capaz.

Por fim, destaca-se o sistema jurídico penal atrelado à matéria, tendo o Código Penal sofrido significativas alterações para criminalizar a pornografia da vingança, alcançando tanto aquele que captura ou reproduz imagem íntima da vítima, quanto quem compartilha, sem a anuência da vítima, o material para terceiros, sem desconsiderar a incidência de outros tipos penais que podem ser desencadeados desta conduta, como crimes contra a honra e extorsão.

## **CAPÍTULO I - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS**

### ***1.1 Breve histórico dos direitos fundamentais***

Embora sua conceituação esteja em constante evolução, “*os direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano reconhecido e positivado na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado*” (SARLET, 2.006, p. 35).

Qualificam-se como “*direitos subjetivos, assentes no direito objetivo, positivados no texto constitucional, ou não, com aplicação nas relações das pessoas com o Estado ou na sociedade*” (MORAES, 2.008, p. 499).

Conforme define George Marmelstein:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, ligadas a idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (2014, p. 20).

Revestem-se de instrumentos jurídicos para a proteção dos indivíduos, caracterizando-se como direitos de oposição e de defesa, eis que visam proteger os cidadãos contra o autoritarismo estatal, constituindo-se como verdadeiros limites e barreiras de atuação dos governantes diante das garantias dos governados.

Objetivam, por um lado, conceder aos cidadãos direitos e garantias individuais e, de outro, protege-los do poder do Estado, principalmente em face dos abusos e arbitrios que eventualmente possam ser perpetrados pelos governantes, os detentores dos poderes.

Diz-se que os direitos fundamentais são universais porque se destinam a todo e qualquer cidadão, sem qualquer tipo de distinção, independente da sua raça, etnia, religião, nacionalidade e condição socioeconômica. A tutela é dirigida a todos.

São inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, por serem intransferíveis e inegociáveis, limitando a autonomia privada do indivíduo, sendo vedado até mesmo a sua renúncia, além de serem invioláveis e não suscetíveis de aniquilação.

O surgimento dos direitos fundamentais está ligado ao movimento histórico e filosófico do constitucionalismo, especialmente na luta da humanidade em limitar os arbítrios dos monarcas, dos governantes, em desfavor dos governados.

Historicamente, aponta-se que seu surgimento se deu em períodos distintos, de maneira progressiva e sequencial nos textos constitucionais e nas declarações internacionais, adquiridos através de inúmeras revoluções no desdobrar-se da história, “*resultando na luta dos cidadãos inspiradas nos movimentos que se voltaram à reforma do Estado e a formação do Estado Democrático de Direito*” (PEREIRA; OTAVIANO, 2.016, p. 1.047).

Conforme lições de Luciano Feldens:

Os direitos dos cidadãos são gestados nas Revoluções, as quais abriram caminho para uma inversão na perspectiva acerca da relação Estado-indivíduo; uma relação que deixa de ser encarada do ponto de vista dos direitos do soberano, passando a sê-lo sob a perspectiva dos direitos dos cidadãos (2012, p. 15/16).

O objetivo dos direitos fundamentais, ao longo do tempo e de cada revolução histórica, sempre foi criar e ampliar a extensão dos direitos e garantias individuais, com a consequente limitação dos poderes dos governantes, deixando a cada conquista implicitamente o seguinte recado: devem esses se atentar ao bem comum, aos interesses gerais da coletividade, ou seja, de todos os governados.

Em termos históricos, o primeiro documento jurídico com características essenciais de direitos fundamentais foi a Magna Carta, assinada pelo Rei João, conhecido popularmente como Rei João Sem Terra, em 15 de julho 1.215, na Inglaterra.

Sua outorga se deu após forte pressão, tanto por parte dos barões ingleses que objetivavam a limitação dos poderes do Rei João Sem Terra, principalmente em face daquilo que era atribuído como arbitrariedades cometidas pelo monarca, a exemplo do aumento dos impostos fiscais para custear os gastos bélicos, considerados pela nobreza como excessivos, quanto por parte dos membros da igreja católica, que se insurgiram quanto à nomeação para cargos dentro das comunidades católicas inglesas.

Destaca Luís Roberto Barroso:

Um dos marcos simbólicos da história constitucional, a Magna Carta foi, originariamente, um documento que resguardava os direitos feudais dos barões, relativamente à propriedade, à tributação e às liberdades, inclusive religiosa. A amplitude de seus termos, todavia, permitiu que, ao longo do tempo, assumisse o caráter de uma carta geral de liberdades públicas (2010, p. 23).

Ao longo do seu texto, é possível verificar que a Magna Carta de 1.215 apresenta relevantes sinais do que hoje são consagrados como direitos fundamentais, principalmente quanto à tutela no direito de propriedade privada e limitações no direito de tributar.

Referida carta jurídica é lembrada até hoje como um marco inicial relevante e histórico da luta do constitucionalismo, sendo considerado como o primeiro documento tanto a reconhecer formalmente os direitos do homem, quanto para impor limitação do poder estatal, dos monarcas.

Em seguida, na marcha da luta da humanidade pela concepção de direitos fundamentais, destaca-se a *Petition of Rights*, aprovada na Inglaterra em 07 de junho de 1628, cuidando-se de uma reafirmação da Magna Carta, outrora desrespeitada quanto a alguns

instrumentos, principalmente quanto à utilização do *habeas corpus* e aumento desmedido de impostos, que voltaram a ser restabelecidos através deste documento jurídico.

A *Petition of Rights* expressamente estabeleceu que nenhum cidadão poderia ser mantido sob prisão ou detido ilegalmente, assegurando-lhe o direito de defesa, o que é considerado como um dos atos embrionários do consagrado princípio do devido processo legal, basilar do Estado Democrático de Direito.

Além disto, vale destacar que "*dessa declaração de direitos constou a proibição de cobrança de impostos sem autorização do Parlamento, a qual se configurava na prática abusiva e grande rejeição tinha da população*" (AGRA, 2.018, p. 166).

Assim, afirma-se que a *Petition of Rights*, dentre outras disposições relevantes, contribuiu enormemente tanto com o que hoje é consagrado de devido processo legal, quanto à limitação do poder de tributar, do seu estabelecimento desenfreado.

Na mesma direção, é essencial destacar a Declaração de Direitos, tradicionalmente denominada *Bill of Rights*, carta de direitos elaborada pelo Parlamento da Inglaterra em 1.689, no contexto do fim da Revolução Gloriosa.

As maiores contribuições desta carta jurídica na concepção dos direitos fundamentais relacionam-se a fortalecimento ao princípio da legalidade e, principalmente, o estabelecimento do direito de petição, consideradas como direitos sagrados.

Referido instrumento limitou o poder do monarca, conferindo poderes ao Parlamento, especialmente "*as competências de legislar e de criar tributos, e institucionalizou a separação de poderes, eliminando o absolutismo pela primeira vez desde o Início da Idade Moderna sendo esta sua principal contribuição*" (COMPARATO, 2.003, p. 90).

A crítica, porém, é que tais documentos jurídicos - Magna Carta, *Petition of Rights* e *Bill of Rights* - reconheceram garantias individuais apenas e somente a uma classe específica, os mais abastados economicamente, deixando de fora a salvaguarda de tais direitos aos demais cidadãos, ou seja, aos desfavorecidos economicamente, violando a característica da universalidade própria dos direitos fundamentais.

Essa crítica é endossada por Virgílio Afonso da Silva:

Documentos como a Magna Carta, de 1215, o *Petition of Rights*, de 1629 e, especialmente, o *Bill of Rights*, de 1689, eram ou são declarações destinadas a garantir privilégios e prerrogativas a uma classe - a nobreza, como mostra o exemplo da Magna Carta - ou, no caso do *Bill of Rights* de 1689, de um órgão, o Parlamento. A presença, nessas declarações, de alguns direitos mais amplos - como o direito de petição - não altera essa característica principal: elas não eram declarações de direito no sentido atual do termo (2005, p. 546).

Com caráter mais abrangente e universal, destaca-se a Constituição americana, elaborada em 17 de setembro de 1.787 e ratificada em 21 de junho de 1.788, vigorando a partir do ano seguinte, originalmente composta por sete artigos, que destacou dentro outras disposições, a tripartição de poderes e o federalismo, os quais igualmente revestem-se como pilares de todo e qualquer Estado Democrático de Direito.

No entanto, a Constituição americana mostrou seu viés de direito fundamental, contribuindo fortemente com os direitos constitucionais dos cidadãos consagrados até hoje, especialmente através de suas dez primeiras emendas, conhecida como Carta de Direitos.

Referido texto, que entrou em vigor no ano de 1.791, conferiu proteção específica aos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos americanos, com destaque a liberdade de expressão, religião e de assembleia, bem como impondo restrição ao Estado americano, principalmente quanto ao dever de observância do devido processo legal.

No entanto, o documento jurídico mais abrangente em prol da constituição de direitos fundamentais veio com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, assinada em agosto de 1.789 durante a Revolução Francesa, que cuidou de afirmar inúmeros direitos individuais e coletivos dos cidadãos, em consonância com as idéias iluministas, com destaque a maior liberdade econômica e política.

Referido documento estabeleceu a recomendação da observância, por parte dos Estados membros, de inúmeras garantias individuais aos cidadãos, como a igualdade, direito a liberdade de expressão, prosperidade, segurança, a resistência à opressão dos governantes, a legalidade e a não culpabilidade.

Além disto, impôs aos governantes uma obrigação positiva, no sentido do dever de prestar contas, sempre que exigido pela sociedade.

Em verdade, esta carta jurídica "*trata-se de prestigioso instrumento interno, de categórica repercussão universal*" (SORTO, 2.008, p. 07).

É um marco extremamente significativo para a consolidação dos direitos fundamentais, exercendo até hoje enorme influência no que se relaciona ao estabelecimento dos direitos e garantias individuais e coletivas.

Neste sentido, segundo os apontamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Desde a Revolução de 1789, o regime constitucional é associado à garantia dos direitos fundamentais. Não é ocioso recordar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 16) condicionou à proteção dos direitos individuais a própria existência da Constituição. Tal exagero tinha uma significação profunda. Indicava em alto e bom som o objetivo do governo em prol da Constituição escrita, qual seja, o estabelecimento em favor do indivíduo de uma esfera autônoma de ação,

delimitando assim o campo de interferência legítima do Estado com qualquer um (2012, p. 218).

Avançando, sob o enfoque dos direitos fundamentais com viés sociais, destaca-se a Constituição mexicana, promulgada em 05 de fevereiro de 1.917, a qual sendo fruto do movimento tradicionalmente denominado de constitucionalismo social, de forma pioneira garantiu proteções individuais aos trabalhadores, como a limitação da jornada de trabalho para oito horas semanais; o estabelecimento do descanso semanal; do salário mínimo; do direito a greve e de sindicalização; tutela contra acidentes de trabalho, dentre outros.

A Constituição do Império alemão, tradicionalmente conhecida como Constituição de Waimer, aprovada em 1.919, na mesma direção da Constituição mexicana fincou o dever de observância aos direitos fundamentais sociais, em especial aos direitos dos trabalhadores, instituindo inúmeras garantias individuais, como proteção a assistência maternidade e o estabelecimento de seguridade social.

Afirma-se que ambas cartas constitucionais, tanto a Constituição Mexicana de 1.917, quanto a Constituição de Waimer, definitivamente "*foram as primeiras a cuidar da ordem econômica e social*" (FERRI, 2.015, p. 10).

Ambas as Cartas Constitucionais são textos paradigmáticos para a concepção de novos direitos voltados ao fomento dos direitos sociais dos cidadãos, ao qual se consubstanciam como "*direitos de satisfação progressiva, cuja realização encontra-se estreitamente ligada ao PIB (Produto Interno Bruto) e, portanto, à riqueza dos países*" (CLEVE, 2.003, p. 21).

Por sua vez, com forte inspiração e em consonância com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 10 de dezembro de 1.948 a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, isto é, carta de direitos direcionada a todos os cidadãos, independente de sua nacionalidade, reafirmando a necessidade em se respeitar os direitos e as garantias individuais e coletivas desses.

Destaca Walber de Moura Agra:

Esta Declaração teve como escopo garantir direitos básicos e liberdades fundamentais que pertencem a todos os seres humanos, sem distinção de sexo, raça, cor, idade, religião, origem nacional ou social, ou qualquer outra diferenciação que mitigue o gênero humano. Ela não foi proclamada por um país específico, limitando seus efeitos apenas aos seus cidadãos; ela é uma declaração que foi proclamada por uma organização internacional que representa todos os países e nações (2.018, p. 173).

Embora os direitos consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos não vinculem efetiva obrigação legal, o documento tem como fundamento a autoridade moral,

de modo a sugerir aos Estados a adoção de políticas públicas e implementação de leis que observassem, em sua integralidade, a dignidade humana dos indivíduos.

No que se relaciona a importância das Declarações Universais como fonte de consolidação dos direitos fundamentais, destaca André Puccineli Júnior:

O grande impulso responsável pelo extraordinário desenvolvimento dos direitos da pessoa humana, deve-se predominantemente as declarações de cunho universal adotadas após o declínio do regime medieval, quando o poder monárquico logrou consolidar a absolutismo (2013, p. 87).

No Brasil, desde a primeira Constituição, outorgada em 1.824, ainda sob regime do Império, timidamente buscou-se garantir determinados direitos individuais, como liberdade de crença e o princípio da legalidade.

As Constituições outorgadas em seguida, foram pouco a pouco abrangendo mais direitos fundamentais, como o direito de propriedade na Constituição de 1.891, bem como o direito de petição e os direitos políticos na Constituição de 1.934.

O advento da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrido no ano de 1.943, em consonância com outros textos legais internacionais, como as Constituições Mexicana e de Waimar, tutelou os direitos sociais dos trabalhadores.

Exceção à regra da consolidação dos direitos fundamentais veio com as Constituições outorgadas durante período de ditadura militar, que acabou restringindo inúmeras garantias individuais.

O ápice da teoria dos direitos fundamentais no Brasil se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual nasceu com grande legitimidade popular e com a missão de consolidar a democracia brasileira.

A referida e atual Constituição Federal, promulgada durante o fim de privação de alguns direitos em decorrência do período da ditadura militar, inaugurou um novo ciclo no cenário jurídico nacional, restabelecendo direitos fundamentais anteriormente suprimidos e estendendo o rol de garantias individuais e coletivas, em consonância com as consagradas nos países democráticos e convencionado em diversos tratados internacionais.

Segundo Anderson Schreiber:

Fruto de um amplo debate democrático, a Constituição brasileira de 1.988 elegeu como valores fundamentais da sociedade brasileira a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a redução das desigualdades, a erradicação da pobreza, entre outros valores de cunho fortemente social e humanístico (2.013, p. 09).

Na direção da premissa norteadora dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1.988, conhecida popularmente como Constituição cidadã, de um lado, afastou o

autoritarismo dos governantes, principalmente aqueles inerentes do rígido regime militar cerceador de direitos e, de outro, conferiu aos cidadãos inúmeros direitos e garantias individuais.

Observa Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (2017, p. 45).

A Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o rol de direitos fundamentais aos cidadãos, sendo que as garantias se encontram espelhadas ao longo de toda a carta constitucional, em inúmeras passagens.

Além da consagração de tais garantias, o texto constitucional expressa e taxativamente prevê inúmeros instrumentos jurídicos voltados ao alcance de tais garantias, quando na iminência ou efetivamente violados.

Cita-se o *Habeas Data*, que assegura o direito a todos os cidadãos em tomar conhecimento ou retificar as informações a seu respeito, constantes nos registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (Art. 5º, LXXII), o *Habeas Corpus*, que preserva o direito de ir e vir de todos os indivíduos em face da iminente ou concreta ameaça a sua liberdade (Art. 5º, LXVIII), o Mandado de Segurança, que tutela direito líquido e certo das pessoas ameaçado por ato de autoridade pública (Art. 5º, LXIX), assim como o Mandado de Injunção, remédio constitucional que tem como objetivo final requerer a regulamentação de uma norma, quando os Poderes competentes não o fazem (Art. 5º, LXXI).

Todas as garantias inseridas no texto constitucional visam impor ao Estado tanto obrigações positivas, no sentido de fazer, como negativas, quanto ao dever de abstenção, ou seja, tutela garantias individuais e limita os poderes dos governantes em face dos governados, característica marcante do constitucionalismo, dos direitos fundamentais.

Neste particular, destaca Clemerson Clève:

No plano da dimensão subjetiva os direitos fundamentais desempenham, pelo menos, três funções: - *defesa*, prestação e não discriminação. Ou seja, os direitos fundamentais (i) situam o particular em condição de opor-se à atuação do poder público em desconformidade com o mandamento constitucional, (ii) exigem do poder público a atuação necessária para a realização desses direitos, e, por fim, (iii) reclamam que o Estado coloque à disposição do particular, de modo igual, sem discriminação (exceto aquelas necessárias para bem cumprir o princípio da igualdade), os bens e serviços indispensáveis ao seu cumprimento. Então, salvo nas hipóteses de ação afirmativa, onde poderá haver uma discriminação

(temporariamente justificável) que busque atender determinadas finalidades constitucionais (proteção de determinado gênero ou grupo, por exemplo), a exigência é de que os serviços sejam colocados à disposição de todos os brasileiros (idéia de universalidade) (2003, p. 17).

Além disto, *"o constituinte reconheceu que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º."* (MENDES; BRANCO, 2.012, p. 884).

Como a carta constitucional brasileira consagrou os direitos fundamentais como cláusulas pétreas, tais garantias não podem ser alteradas para pior, em qualquer hipótese. Trata-se de rigidez, cujo sentimento constitucional objetiva vedar o retrocesso.

Conforme destaca Fábio Martins de Andrade:

O entendimento em sentido contrário certamente ignoraria a sistemática constitucional engendrada para a proteção dos direitos fundamentais e tampouco levaria em consideração a circunstância histórica de que esses direitos foram, pela primeira vez na história constitucional brasileira, elevados à categoria de cláusulas pétreas explícitas por opção do Poder Constituinte Originário (2009, p. 210).

Diante de seu caráter universal, o exercício dos direitos fundamentais não depende de previsão em legislação infraconstitucional, tendo força constitucional com vistas a sua aplicação, possuindo aplicabilidade imediata.

Contudo, como nenhum direito é absoluto, *"eles são limitados pelas demais prerrogativas constantes na Constituição e pelas normas infraconstitucionais que delimitam o seu sentido"* (AGRA, 2.018, p. 197).

Assim, é possível que ocorra colisão de direitos fundamentais, devendo ser adotada a técnica da ponderação, a partir da proporcionalidade, de modo que *"sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ao interprete decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada"* (BARROSO, 2.010, p. 381).

### ***1.1.1 Das dimensões de direitos fundamentais***

A historicidade é um elemento essencial, marcante e indissociável dos direitos fundamentais, eis que as garantias e direitos individuais foram construídos ao longo do tempo, progressivamente, decorrente de inúmeros processos históricos.

Nascem, assim, de um contexto histórico-cultural da sociedade sendo, por assim dizer, produto da evolução histórica da humanidade.

Conforme ensinam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

A história é pródiga em ebulições, movimentos, vaivens, etc. Assim, é difícil se vislumbrar o momento exato de nascimento de um movimento. O que costuma acontecer é a identificação do período, ou da quadra histórica, em que o movimento, ou as idéias que o influenciaram, granjeou hegemonia. (2013, p. 26)

Anos após ano, revolução após revolução, momento histórico após momento histórico, o campo dos direitos fundamentais foi avançando, ficando espaço nos Estados democráticos e ampliando o rol de direitos e garantias aos indivíduos.

Tais avanços, que se efetivam de forma contínua e uniforme, qualificam-se, em uma visão contemporânea, como dimensões de direitos fundamentais.

Uma dimensão complementa a outra, integrando os direitos e as garantias conquistadas ao longo de cada etapa histórica. Não há, portanto, supressão de garantias conquistadas ao longo do tempo, mas sim integração entre os direitos fundamentais individuais adquiridos pelos cidadãos.

Em um aspecto inicial, a luta histórica da humanidade foi para conter o poder dos governantes, dos monarcas, buscando-se, assim, um dever de abstenção do Estado, em prol das garantias e direitos dos governados.

Por assim dizer, os direitos de primeira geração *"limitam o poder estatal com o intuito de preservar as liberdades individuais, impondo-lhe o dever de não interferir, não intrometer, não reprimir e não censurar"* (NOVELINO, 2008, p. 223).

Este movimento histórico, a qual consolidou os direitos fundamentais de primeira geração, foram iniciadas com a Magna Carta de 1215, *Petition of Rights* de 1628, o *Bill of Rights* de 1689 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo objetivo de ambas as cartas jurídicas eram claras: frear o autoritarismo dos monarcas, representando a primeira resposta mais contundente do Estado liberal ao absolutista.

Conforme lições de Paulo Bonavides:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões (1993, p. 137).

É possível perceber que os direitos fundamentais de primeira geração, fruto da transição do Estado autoritarista para um Estado liberal, ao buscarem a abstenção dos governantes, dos monarcas, objetivou a efetivação de garantias individuais, especialmente a regulação da liberdade e propriedade.

Em segunda dimensão, além de se cobrar um Estado menos absolutista e, principalmente, intervencionista, adveio à exigência de prestação positiva por parte deste quanto à observância dos direitos sociais, econômicos e culturais dos cidadãos.

O movimento histórico que resultou na implementação dos direitos de segunda dimensão foi ocasionado essencialmente pela Revolução Industrial do século XIX, sendo que *"a crescente pressão das massas forçou o Estado a abandonar a posição de mero espectador passivo dos conflitos sociais, obrigando-o a atuar na busca de soluções para os problemas da comunidade"* (LEWANDOWSKI, 1.998, p. 417).

Com isso, exigiu-se que o Estado deveria não apenas ser menos intervencionista, garantidor e respeitador de liberdades individuais, mas também efetivar aos cidadãos o cumprimento de direitos sociais.

Os direitos de segunda dimensão encontram-se espelhados, principalmente, na Constituição mexicana, promulgada em 05 de fevereiro de 1.917, assim como na Constituição de Waimer, aprovada em 1.919, as quais passaram a exigir dos respectivos Estados um dever de prestação, principalmente no que se relaciona a tutela dos direitos sociais, inclusive aqueles inerentes às relações de trabalho.

Conforme destaca Rodrigo Cesar Rebello Pinho:

A segunda geração corresponde aos direitos de igualdade, abrangendo os direitos sociais e econômicos. São direitos de conteúdo econômico e social que visam melhorar as condições de vida e de trabalho da população. Significam uma prestação positiva, um fazer do Estado em prol dos menos favorecidos pela ordem social e econômica. Esses direitos nasceram em razão de lutas de uma nova classe social, os trabalhadores (2012, p. 203).

Tratou-se, desta forma, de um avanço extremamente significativo, de modo a *"impor ao Estado diretrizes e deveres a serem realizadas, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade de pessoa humana como pressuposto do próprio exercício da liberdade"* (MARMELSTEIN, 2.014, p. 51).

Em seguida, na marcha para a conquista de direitos fundamentais, destaca-se os direitos de terceira dimensão, qualificados como sendo de fraternidade e solidariedade, que *"ultrapassam os limites do individualismo (tônica da 1ª dimensão) ou de grupos determinados (2ª dimensão), onde seus titulares são indeterminados, abrangendo todos os seres humanos inclusive os que ainda nem existem"* (ANDRADE, 2.0111, p. 25).

Destacam José Renato Nalini e Arthur Torres:

O Pós-Guerra influenciou ainda na concretização dos denominados direitos de terceira geração, atrelados ao ideal revolucionário de fraternidade ou solidariedade. Esses direitos despontam com o objetivo de amenizar a desigualdade social e

econômica entre as nações assoladas pela guerra, por meio de ações interligadas entre países ricos e pobres na busca do bem-estar coletivo (2018, p. 185/198)

Esta dimensão de direitos encontra-se explicitada em vários textos, inclusive na carta constitucional brasileira, assim como em tratados internacionais, mas teve como marco inicial, verdadeiro ponto de partida, a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1.948.

Nesta dimensão, a luta da humanidade voltou-se com a preocupação da tutela coletiva, ao meio ambiente e à autodeterminação dos povos.

A luta da humanidade deixou de ser individual, passando-se a deter um olhar sobre a necessidade da tutela coletiva.

Sobre os direitos de terceira geração, destaca Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Seriam direitos de solidariedade: direito à paz, ao desenvolvimento, ao respeito ao patrimônio comum da humanidade, ao meio ambiente. Proviriam do Direito Internacional e estariam em vias de consagração no Direito Constitucional. Não há, porém, uma cristalização da doutrina a seu respeito, forte corrente entendendo não constituírem esses "direitos" mais que aspirações, despidas de força jurídica vinculante (2.012, p. 222).

Pode-se dizer, também, que os direitos de terceira geração objetivam a proteção do *"direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos"* (MORAES, 2.017, p. 45).

O avanço da humanidade pela consolidação dos direitos fundamentais não tem fim, marchando constantemente, sendo que as dimensões de direito não se mantêm estáticas. Por isso, na mesma direção que a sociedade evolui, tornando-se significativamente mais complexa, a luta pela consagração de direitos igualmente avança.

Nesta direção surgem os direitos de quarta dimensão, os quais *"decorreram de novas carências enfrentadas pelos seres humanos, especialmente em razão do avanço da tecnologia da informação e da bioengenharia"* (LEWANDOWSKI, 1.998, p. 419).

Consagrou-se entendimento no sentido de que os direitos consagrados nesta dimensão *"não pertencem ao homem-indivíduo, mas ao gênero humano ou à coletividade. Daí dizer-se que são direitos difusos ou coletivos"* (CONCEIÇÃO, 2.016, p. 69).

Pode-se dizer, assim, que os direitos de quarta dimensão compreendem os direitos à democracia, pluralismo, engenharia genética.

Em continuidade, embora o tema ainda encontra-se em absoluta discussão e construção, fala-se em direitos de quinta dimensão, relacionando-se aqueles transnacionais, como o direito a paz e a tutela da sociedade da informação.

Sobre os direitos de quinta dimensão alusivos a paz, destaca Paulo Bonavides:

Devemos assinalar que a defesa da paz se tornou princípio constitucional, insculpido no art. 4º, inciso VI, da Constituição. Desde 1.988, avulta entre os princípios que o legislador constituinte estatuiu para reger o país no âmbito de suas relações internacionais. E, como todo o princípio da Constituição, tem ele a mesma força, a mesma virtude, a mesma expressão normativa dos direitos fundamentais. Só falta universalizá-lo, alçá-lo a cânone de todas as Constituições. Vamos requerer, pois, o direito a paz como se requer a igualdade, a moralidade administrativa, a ética nas relações política, a democracia no exercício do poder (2.008, p. 82/83).

Assim, tal qual como consagrado na carta constitucional brasileira, o direito a paz integra o rol de direitos fundamentais, devendo existir, além da proteção em âmbito interno de cada Estado, plano transnacional para tutelar tal direito aos indivíduos, especialmente após as sucessivas ondas de ataques terroristas, ocorridas ao redor do mundo.

Além do direito a paz, embora o conceito encontre-se ainda em formação e sem consenso, outro direito fundamental contemplado pela quinta dimensão relaciona-se a sociedade da informação e ciberespaço, a chamada era digital, na medida em que "*a passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual*" (WOLKMER, 2.018, p. 42).

Inclusive, a Organização das Nações Unidas, em reunião realizada em 3 de junho de 2.011, alçou o acesso a Internet como direito fundamental, recomendando aos Estados que não bloqueiem a rede, preservando-se a livre liberdade de expressão e comunicação, sob pena de violação as políticas de direitos humanos.

No Brasil, desde o ano de 2.015 tramita no Congresso Nacional proposta de emenda constitucional (PEC nº 185/15), visando incluir o acesso à internet no rol de direitos fundamentais, com vistas a assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso à rede mundial de computadores, a chamada inclusão social.

Além disto, de forma pioneira, em 2.014, após longa discussão democrática junto à sociedade civil, o Brasil promulgou a lei nº 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, legislação que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Tratou-se de significativo avanço para a proteção dos direitos civis de todos os internautas brasileiros, modelo que vem inspirando diversos países a discutirem o tema acerca da regulamentação de direitos desta natureza.

Se não bastasse, ainda em decorrência da expansão da chamada sociedade da informação, a humanidade observou a necessidade do reconhecimento de outras tutelas, como a proteção dos dados pessoais, cuja exposição é potencializada principalmente pelo exponencial crescimento da Internet.

O dado pessoal "*é necessário à integração da personalidade em sua aceção mais completa nas vicissitudes da Sociedade da Informação*" (DONEDA, 2.011, p. 106).

Isso alimenta as atividades das empresas e, em tempos modernos, qualificam-se como o petróleo da Internet, eis que através de sua disposição, grandes conglomerados empresariais, lucram bilhões.

Diante da exposição exacerbada dos dados pessoais, potencializada principalmente pelas ferramentas tecnológicas atreladas a internet, surgiu a necessidade de tutelar tal direito, criando mecanismos para regular o tratamento e a disposição, com vistas a causar equilíbrio entre a proteção da privacidade dos usuários e o fluxo de dados.

Vários países ao redor do mundo, como os membros da União Européia, Argentina e Chile, desde o final dos anos 90 e início do século 2.000, promulgaram legislação tutelando a privacidade e a proteção de dados dos usuários.

O Brasil, sensível a essa discussão e a necessidade de tutelar esse direito, na direção da proteção conferida em âmbito internacional, sancionou em 14 de agosto de 2.018 a lei nº 13.709/18, popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, a qual regulamenta o tratamento de dados pessoais.

Com forte inspiração no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, norma européia<sup>1</sup> que entrou em vigor em maio de 2.018, a lei brasileira empodera o cidadão no controle de seus dados, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais inerentes à liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.

A promulgação desta especialíssima legislação finca uma nova era: devem os atores da sociedade, indistintamente, incluindo o poder público, grande coletor de dados, observar os dados pessoais em seu tratamento não apenas como um mero negócio, mas sim como elemento essencial dos direitos de personalidade, tutelando e utilizando apenas e somente para fins específicos. Novo milênio, novos direitos a serem protegidos.

## ***1.2 Dignidade da pessoa humana***

A luta pelos direitos fundamentais, percorrendo desde o Estado autoritário até o Estado liberal, do bem-estar social, sempre teve como elemento predominante a proteção do indivíduo, ou seja, a tutela da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em tradução *original General Data Protection Regulation - GDPR*, objetiva oferecer ao usuário europeu maior controle e transparência sobre as informações pessoais armazenadas em bancos de dados das companhias, públicas e privadas.

A dignidade da pessoa humana consubstancia-se no valor supremo dos direitos fundamentais e pilar do Estado Democrático de Direito.

Vem sendo defendido que *"a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana"* (SILVA. 1.998, p. 84).

Conforme os apontamentos de Noemi Ferrigolo:

De todos os valores, a pessoa humana é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando seu ser com a sua valia. De todos os seres, só o homem é capaz de inovar, e por isso mesmo tem a capacidade diferencial de valorar, de fazer a escolha constitutiva de bens, de poder noético de síntese com liberdade e autoconsciência (2005, p. 26).

Immanuel Kant foi um dos primeiros autores a trazer o pensamento filosófico em torno do indivíduo, não apenas em torno do objeto/coisa.

Como consequência disto, o autor foi o precursor no conceito da dignidade da pessoa humana.

Conforme lições filosóficas clássicas do mencionado autor:

O homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, tem contudo, se não seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam pessoas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza o distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (2007, p. 46).

Nesta linha, *"respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes"* ((MENDES; BRANCO, 2.012, p. 405).

Com efeito, na visão filosófica e embrionária da dignidade da pessoa humana trazida pelo pensador Immanuel Kant, seres humanos não devem ser reduzidos na condição de coisas e objetos, não sendo meio, mas um fim em si mesmo.

Ainda no conceito histórico da formação do que se consolidou como princípio da dignidade da pessoa humana, destaca Ingo Sarlet:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade,

no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas (2.006, p. 35).

Quanto mais a humanidade foi avançando nas conquistas dos direitos fundamentais, impondo-se ao Estado obrigações negativas e positivas, mais a dignidade humana foi alçada como elemento essencial para as garantias essenciais dos indivíduos.

É correto afirmar, fundamentalmente, que *"ao menos em princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa"* (TAVARES, 2012, p. 595).

Significa dizer que por traz de todas as garantias de direitos fundamentais, é possível extrair o núcleo de proteção abarcado pela dignidade humana.

Pode-se dizer, inclusive, que *"sem respeito à dignidade da pessoa humana não haverá Estado de Direito"* (MORAES, 2.017, p. 324).

Embora inúmeras cartas jurídicas, a longa data, destacassem a necessidade de observância aos direitos dos indivíduos, principalmente quanto a sua liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana foi inicialmente explicitado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1.789, a qual consagrou que todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades.

Ganhou destaque e abrangência maior, porém, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1.948, que logo em seu preâmbulo destacou que a dignidade e o valor da pessoa humana são essenciais e, em seu artigo inicial, reafirmou que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Percebe-se, assim, que tanto a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos foram cartas precursoras no que se relaciona ao dever do Estado em reconhecer a dignidade humana, efetivamente alçando este princípio no centro dos direitos fundamentais.

Ao longo dos anos, o princípio da dignidade humana foi evoluindo e sendo melhor qualificada, avançando de acordo com a evolução dos direitos de personalidade, passando a interligar-se intimamente a inúmeras outras garantias, bem como vedando sua discriminação, seja pelo Estado ou por particulares.

Sob um olhar contemporâneo, destaca Ricardo Castilho:

A dignidade humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras (2015, p. 137).

No Brasil, os direitos fundamentais fincaram espaço definitivo com o advento da Constituição Federal de 1.988, sendo que a dignidade da pessoa humana ganhou proteção especial, sendo bastante exaltado na carta constitucional, o que é justificável tendo em vista que, indiscutivelmente, o ser humano é o centro de toda a ordem jurídica.

Logo em seu artigo inaugural, a carta constitucional já elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos norteadores da República Federativa do Brasil.

Com efeito, dentre os fundamentos que norteiam o país, como a soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, devem ser assegurados garantia plena e efetiva aos cidadãos e, como tal, a dignidade da pessoa humana, sendo absolutamente vedado qualquer tipo de discriminação.

A Constituição Federal traz inúmeros instrumentos jurídicos para a defesa integral da dignidade humana do indivíduo, como destaca Nobre Junior:

A Constituição de 1988, no rol de direitos individuais do seu art. 52, trouxe a lume importantes exigências que o Estado, no desenrolar de sua função punitiva, há de observar, sob pena de desrespeitar a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, podemos descortinar, no referido dispositivo, garantias inerentes à: a) vedação em submeter qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante (inciso 111), assegurando-se ao preso o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX); b) observância do devido processo legal (inciso LIV) com todos os seus consectários, entre os quais o contraditório e a ampla defesa (inciso LV), o julgamento por autoridade competente (inciso LIII), a não admissibilidade de provas obtidas por meio ilícito (inciso LVI), a proscrição de juízos ou tribunais de exceção (inciso XXXVII) e a consideração de que ninguém será reputado culpado senão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória (inciso LVII), importando esta última em pressupor que a segregação do acusado, antes da sentença irrecorrível, somente se legitima em situações proporcionais previstas em lei; c) legitimidade material do direito de punir, tais como a reserva legal da definição de crimes e cominação de penas (inciso XXXIX), a individualização destas na medida da culpabilidade do infrator (incisos XLV e XL VI), a interdição de determinadas sanções, tais como a pena capital, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis (inciso XL VII); d) movimentação da competência prisional (incisos LXI a LXVI e LXVIII); e) execução da pena (incisos XLVIII e L) (2.000, p. 237)

Assim, inúmeras são as garantias colocadas à disposição dos cidadãos visando à tutela da dignidade da pessoa humana.

Na esfera cível, aquele que tiver sua honra e decoro violado por ato de terceiro, poderá se valer de inúmeros instrumentos visando à reparação, a exemplo das tutelas indenizatórias perante o ofensor e o direito de resposta ou retificação em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Por sua vez, na esfera penal existem inúmeros tipos penais que tutelam a defesa da honra do indivíduo, incluindo capítulo próprio de crimes contra a honra no Código Penal.

Traçando uma visão contemporânea sobre a dignidade da pessoa humana, já a luz das disposições contidas na Constituição brasileira de 1.988, Flávia Piovesan ensina:

O valor da dignidade humana impõe-se como básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na constituição de 88 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional (2014, p. 498/499)

Não há dúvidas, assim, que no cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1.988 alçou a dignidade humana, tímida nas Constituições anteriores, a um novo patamar, como um pressuposto balizador da interpretação do texto constitucional.

### ***1.3 Direito à vida***

Não se mostra fácil a tarefa em traduzir a definição de vida, tratando-se de conceituação em constante mutação ao longo dos anos.

Para J.J. Gomes Canotilho:

O direito à vida é um direito subjetivo de defesa, pois é indiscutível o direito de o indivíduo afirmar o direito de viver, com a garantia da não agressão ao direito à vida, implicando também a garantia de uma dimensão protetiva deste direito à vida. Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este, o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém (2004, p. 526).

Em que pese à complexidade de sua definição, é certo que a vida é elementar aos seres humanos, eis que sem ela nada há.

Qualifica-se como *"o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado"* (TAVARES, 2.012, p. 575).

Como não poderia deixar de ser diferente, o direito a vida é elemento marcante dos direitos fundamentais, constituindo-se como um de seus núcleos duros, pois é inerente a própria existência do ser humano.

Destaca André de Carvalho Ramos:

O direito à vida engloba diferentes facetas, que vão desde o direito de nascer, de permanecer vivo e de defender a própria vida e, com discussões cada vez mais agudas em virtude do avanço da medicina, sobre o ato de obstar o nascimento do

feto, decidir sobre embriões congelados e ainda optar sobre a própria morte (2014, p. 458).

Nem sempre foi assim. Se hoje o direito à vida é fundamental, seu valor sofreu grandes alterações no decorrer dos séculos, houve momentos históricos em que a vida não tinha valor absoluto ou teve sua importância diminuída, como nos casos de guerras declaradas.

Ao longo dos anos, após lutas históricas, é que o direito à vida foi ficando espaço e tornou-se direito fundamental, sagrado, inalienável e irrenunciável.

Em termos etimológicos, inúmeras cartas de direitos, ainda que timidamente, consagraram o direito à vida, com destaque ao *Bill of Rights* de 1689, que proibia a criação de legislações tendentes a privar qualquer pessoa de sua vida.

No entanto, o documento jurídico mais relevante a consagrar tal direito foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, a qual logo em seus artigos iniciais destaca a isonomia de todo ser humano, sem qualquer distinção de raça, classe social e etnia e, mais adiante, expressamente recomenda a inviolabilidade do direito à vida.

Também merece ser prestigiada o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, a qual o Brasil tornou-se signatário, que expressamente consagra o direito à vida como inerente à pessoa humana, dela ninguém podendo ser privada.

Em consonância com as referidas Declarações Internacionais, a Constituição Federal brasileira de 1988 igualmente consagrou o direito à vida como sendo um dos seus pilares, verdadeira pedra de toque, sendo expresso o texto constitucional ao reconhecer sua inviolabilidade.

Assim, o direito à vida constitui um dos núcleos duros da Constituição Federal e, diante de seu *status* de direito fundamental, trata-se de cláusula pétrea, isto é, não passível de extinção, salvo em caráter absolutamente excepcional trazido pelo texto constitucional, nos casos de aplicação da pena em guerra declarada.

Além da garantia da inviolabilidade do direito à vida, há outros inúmeros dispositivos espalhados ao longo de todo o texto constitucional que refletem a necessidade de observância deste direito.

Neste sentido, inicialmente, verifica-se claramente que o direito à vida se atrela e, mais que isso, é indissociável ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que todas as pessoas têm o direito não apenas de sobreviver, mas de viver de forma digna.

Desta interligação entre o direito à vida e a dignidade humana, surge o direito às prestações sociais, como o direito fundamental à saúde, dever que deve ser assegurado pelos entes da federação a todos os cidadãos, realizado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela lei nº 8.080/90.

Também se prestigia outras tutelas dos direitos sociais a luz do direito à vida, especialmente quanto à observância da tutela da salubridade e integridade dos empregados, sendo que o espelhamento de tais proteções tem razão de ser, eis que na Constituição brasileira, o direito à vida possui caráter e significado amplo.

Conforme lições de Rizzato Nunes:

Quando se fala em garantia da vida, deve-se entender que a Constituição está falando, também, em vida digna, já que a interpretação sistemática remete ao art. 1º, III, sendo a dignidade o fundamento mais importante, sempre como primeira e última garantia das pessoas. E o inciso III, do art. 5º também proíbe a tortura e o tratamento desumano e degradante. Mas não é só. A garantia da vida e dignidade, isto é, vida digna, é acrescida da garantia da qualidade de vida (2018, p. 122).

Além dos direitos sociais, outro importante direito fundamental que se revela um desmembramento do direito à vida, é o direito a segurança e, principalmente, o direito a paz, devendo o Estado adotar mecanismo, inclusive com plano transnacional, para assegurar a todos os cidadãos, cuidando-se de direito de quinta dimensão.

Também merecem destaque outros inúmeros direitos de personalidade que decorrem do direito à vida, como o direito à liberdade, eis que para todos os seres humanos deve ser assegurado seu direito de ir e vir, sendo vedados arbitrariedade do Estado quanto à locomoção dos indivíduos e o direito a igualdade, eis que a todos, indistintamente, deve ser assegurado a isonomia de tratamento.

Vem sendo defendido que o direito ao próprio corpo é um desdobramento do direito à vida, conforme destaca Luciana Mendes Pereira Roberto:

O direito à vida e o direito ao próprio corpo vivo, estão intimamente ligados, tendo em vista que abrangem uma série de matérias que consideram: a vida; a condição jurídica do nascituro; o direito à velhice; a eutanásia; o direito ao gene e ao óvulo; a gravidez extra-uterina; a inseminação artificial; o transexualismo, homossexualismo e intersexualismo; o planejamento familiar (esterilização); o aborto; a cirurgia plástica estética e corretiva; transplante de órgãos; a prorrogação artificial da vida; a reanimação, etc (2.011, p. 340-353).

Com isso, o constituinte deixa uma mensagem clara: o direito fundamental à vida deverá ser interpretado de forma ampla, não irrestrita, compreendendo não apenas sua inviolabilidade, mas respeitando o indivíduo em sua integralidade e com a adoção de políticas que assegurem, sempre que possível, sua plenitude.

No Brasil, o legislador adotou o critério nascimento com vida para assegurar o início da personalidade civil do indivíduo, resguardando, porém, desde a concepção, os direitos do nascituro, ou seja, os direitos do feto, existindo, inclusive, leis que assegurem os direitos da genitora, como é o caso da lei nº 11.804/08, a qual disciplina a responsabilidade do genitor em arcar com valores suficientes para cobrir as despesas do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção até o parto.

Convencionou-se firme entendimento que o início da personalidade jurídica começa no *"momento em que nascemos com vida. Permanece por toda a existência da pessoa, que só a perde com a morte. Todo ser humano é pessoa, do momento em que nasce, até o momento em que morra"* (FIUZA, 2.016, p. 80).

Assim, o traço mais marcante dos direitos de personalidade, justamente é o direito à vida, dele decorrendo outros inúmeros direitos de personalidade, como o direito à integridade física e psíquica.

Aliado ao direito à vida, a questão da personalidade revela-se extremamente importante porque, com ela, o homem se torna sujeito de direitos, adquire capacidade de direito, contraindo deveres e obrigações, ônus e bônus.

### ***1.3.1 Inviolabilidade da intimidade, honra e imagem***

A inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, parte integrante do direito à vida, traduzem-se em outro núcleo duro da Constituição Federal brasileira: o direito à vida privada, que tem por objetivo proteger o espaço íntimo do indivíduo, vedando indevidas interferências externas.

A todos os cidadãos, indistintamente, incluindo às pessoas públicas, aquelas que acabam mais expostas em razão de sua atividade profissional, tem a sua disposição a tutela de sua vida privada, que englobam a intimidade e a proteção a sua imagem, bem como a defesa de sua honra, de modo a garantir que todos os seus direitos de personalidade sejam integralmente preservados.

Quer dizer, a ninguém, seja o Estado ou o particular, é dado o direito de violar a vida privada alheia, sendo que sua vulneração torna o ofensor passível de sanções tanto na esfera cível, como penal.

Em termos históricos, o documento jurídico que melhor abordou a tutela da vida privada foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1.948, a qual expressamente estabeleceu sua inviolabilidade à luz da vedação de sua interferência, inclusive

recomendando aos Estados a instituição de proteção legal tanto para impedir, quanto para fazer cessar ataques e interferências a este direito.

Na construção da tutela do direito à vida privada, merece destaque o Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, assinado em 16 de Dezembro de 1966, a qual o Brasil tornou-se signatário por força do Decreto Presidencial nº 5.921/92, que recomenda, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a adoção para o estabelecimento da proteção aos indivíduos.

Contudo, embora fortemente prestigiado nos países democráticos a longa data, principalmente nos Estados signatários tanto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, no Brasil a vida privada e às garantias a ela inerentes, constantemente eram mitigadas e alvos de ataques, principalmente durante o rígido período de regime militar.

No Brasil, o direito à vida privada ganhou efetiva proteção com a promulgação da Constituição Federal de 1.988.

Através da promulgação da Constituição Federal inaugurou-se um novo cenário no que se relaciona a tutela da vida privada: cabe a todos os atores da sociedade, assegurar meios para preservar a intimidade, privacidade e honra do sujeito, sob pena de sua não observância acarretar em sanção ao ofensor.

A tutela deste direito fundamental se revela de destacada importância, na medida em que *"a reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade"* (MENDES; BRANCO, 2.012, p. 408).

A Constituição Federal, porém, optou por não utilizar o termo direito à privacidade, utilizada largamente no ordenamento jurídico de diversos países, com destaque ao direito norte-americano. Ao invés disto, o texto constitucional fracionou privacidade em intimidade, vida privada, honra e imagem.

Convencionou-se entendimento no sentido de que a intimidade se refere a *"esfera de vida que só ao cidadão em particular diz respeito, não pertencendo a mais ninguém; é o espaço de sua individualidade"* (AGRA, 2.018, p. 197).

Reveste-se no direito de estar só do indivíduo, o direito de ser deixado em paz, sendo que *"a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros"* (FERRAZ JÚNIOR, 1.993, p. 439).

Destaca Régis Ardenghi:

O direito à intimidade se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais. Esse direito tem recebido diferentes denominações “direito de estar só”; “direito à privacidade” e “direito ao resguardo”, e consubstancia-se em mecanismo de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias (2.012, p. 227/251)

Dentro da intimidade do indivíduo, decorrem outras essenciais garantias, como o sigilo constitucional de seu domicílio, suas correspondências, telefônico e fiscal-financeiro, ressalvadas as hipóteses em que a lei possibilita a excepcionalidade da medida, como para fins de obtenção de provas em investigação processual penal, cujo regramento é traçado pela lei nº 12.850/13.

Como direito fundamental de quinta dimensão especificamente relacionados à Sociedade da Informação e ao ciberespaço, a promulgação da lei nº 13.709/18, popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, surge em um cenário ao qual a sociedade se vê compelida a tutelar o fluxo de dados dos indivíduos e empoderá-los quanto ao seu controle, igualmente para proteger a vida privada do indivíduo.

Pode-se afirmar, assim, que *"o direito à proteção dos dados pessoais está, assim, alçado a categoria de direito fundamental, estando localizado ao lado do direito a privacidade"* (ZANON, 2.013, p. 82).

Ainda dentro deste relevante direito fundamental, vem se invocando o direito ao esquecimento, o direito de ser deixado em paz, que *"surge como um aspecto da privacidade, projetando o direito de ser deixado em paz e recair no esquecimento e no anonimato após certo decurso de tempo atinente a um evento público envolvendo pessoa pública ou não"* (MOREIRA; MEDEIROS, 2.016, p. 71).

Através da tutela do chamado direito ao esquecimento, pretende o indivíduo, a luz de seus direitos fundamentais da vida privada e intimidade, que fatos pretéritos relacionados à sua pessoa, que não integram o interesse público, não sejam mais noticiados, mas sim deixados para trás.

Por sua vez, o direito a honra, que também compõe um dos pilares do núcleo da privacidade do indivíduo, *"constitui-se do somatório das qualidades que individualizam o cidadão, gerando seu respeito pela sociedade, o bom nome e a identidade pessoal que o diferencia no meio social"* (TAVARES, 2.012, p. 688)

Conforme as lições de Aparecida Amarante:

A honra consiste numa qualidade moral do ânimo, que pode ser ferida, sofrer menoscabo e que deve ser defendida com o mesmo afinco, com a mesma força de quem se afana entre a vida e a morte pois, quem se sente desonrado perde as bases

da luta e da superação, cai, se debilita e padece dos mais firmes suportes de sua individualidade (1998, p. 55).

Diante da garantia constitucional e de seu inegável *status* de direito fundamental, *"não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros"* (VENOSA, 2.010, p. 32).

A honra divide-se em objetiva e subjetiva: enquanto a primeira representa o prestígio e reputação moral que o cidadão possui perante a sociedade, a segunda diz respeito ao conceito que os indivíduos possuem de si próprio.

Uma vez violada a intimidade e, conseqüentemente, a própria vida privada do indivíduo, o risco de este ter a esfera de sua honra resvalada e efetivamente abalada, é de elevada probabilidade, ensejando o direito ao ressarcimento.

A imagem do individuo consubstancia-se na *"emanação da própria pessoa e, assim, de elementos visíveis que integram a personalidade humana"* (BIANCO, 2.000, p. 04).

Trata-se, bem dizer *"de uma das principais projeções de nossa personalidade e atributo fundamental dos direitos ditos personalíssimos"* (VENOSA, 2.010, p. 30).

Em verdade, afirma-se que *"o conceito mais amplo de imagem deve prevalecer como não só reprodução visual do homem, mas também extensão dos seus característicos de personalidade"* (ARAÚJO, 1.996, p. 29).

Diante desta proteção constitucional, as pessoas possuem o direito de controlar em face de terceiro o seu indevido uso e, em tempos contemporâneos, seu compartilhamento em qualquer meio, incluindo, principalmente, através das inúmeras ferramentas da internet.

No entanto, conforme lições clássicas de Antônio Chaves:

Não pode ser aceita a definição segundo a qual seria o direito de impedir que terceiros venham a conhecer a imagem de um a pessoa, pois não se pode impedir que outrem conheça a nossa imagem, e sim, que a use contra a nossa vontade, nos casos não expressamente autorizados em lei, agravando-se evidentemente a lesão ao direito quando tenha havido exploração dolosa, culposa, aproveitamento pecuniário, e, pior que tudo, desdouro para o titular da imagem (1.972, p. p. 45/75).

A imagem constitui um dos pilares do patrimônio moral do individuo, inclusive inalienável, ninguém dela podendo se apoderar, de modo que seu uso desautorizado ou o indevido compartilhamento por terceiro, pressupõe dano aos direitos fundamentais da pessoa, salvo nos casos de consentimento expresso ou para preservar à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Com a Constituição Federal, "*o legislador constituinte originário conscientizou-se da importância do direito à imagem e dotou-o de proteção legal, independentemente da ofensa ou não de outro direito da personalidade*" (NETTO, 2.015, p. 19).

Defende Luiz Alberto David Araujo:

Sempre que houver utilização indevida da imagem, poderá seu titular (qualquer pessoa que for tocada pela ordenação jurídica nacional) se opor. A utilização indevida da imagem, portanto, gera imediatamente direito de oposição do titular desta imagem (1.996, p. 83).

Assim, como regra geral, é ilícita a divulgação e/ou o compartilhamento da imagem do indivíduo, de forma integral ou por meio de montagem, a terceiros, ressalvada as hipóteses do direito a informação, direito fundamental de igual relevância, eis que a carta constitucional brasileira assegura a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (artigo 5º, inciso, XIV) e, mais adiante, através do, expressamente vedando a censura, consagra que "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (artigo 220).

A garantia constitucional conferida à chamada liberdade de imprensa decorre do direito subjetivo que os cidadãos possuem em ter acesso a informações, de serem informados, de modo que a simples reprodução para fins informativos e científicos, contendo informações e até mesmo imagens das pessoas para o fim de informar, principalmente nos casos de administração da ordem pública, por si só não pode ser considerado ilícito.

Deve haver a ponderação entre o direito à vida privada e imagem, em contraponto com o direito de informar e ser informado, ambos direitos fundamentais.

Isto é, segundo o texto constitucional brasileiro "*de uma parte, há a liberdade de informação; por outra, o interesse que toda pessoa tem de salvaguardar sua intimidade, o segredo de sua vida privada*" (LEYSER, 1.999, p. 02).

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de leis como resposta nas hipóteses de violação do direito à vida privada, que acarrete lesão ao patrimônio moral do indivíduo.

A Constituição Federal é clara ao consagrar a inviolabilidade de tais direitos, conferindo a vítima instrumentos para o ressarcimento do dano sofrido, "*pretendendo a reparação da ordem jurídica lesada, seja por meio de ressarcimento econômico, seja por outros meios, por exemplo, o direito de resposta*" (MORAES, 2.017, p. 56).

O Código Civil brasileiro, em consonância com o texto constitucional, destaca que a vida privada do indivíduo é inviolável, impondo a responsabilização civil, por danos

patrimoniais ou extrapatrimoniais causados em desfavor da vítima decorrente da violação de sua vida privada, honra e imagem.

O Código Penal brasileiro possui sanção específica para os crimes praticados contra a honra do indivíduo, cujos ilícitos se desdobram em calúnia, injúria e difamação, de modo a tutelar a honra, o decoro e a reputação dos cidadãos.

A legislação penal brasileira pune tanto quem faz montagem, fotografa ou filma a pessoa em sua mais alta intimidade sem o seu devido consentimento (lei nº 13.772/18), com proteção especial às crianças e adolescentes (artigo 241, do Estatuto da Criança e Adolescente), bem como criminaliza quem armazena e/ou compartilha imagens ou vídeos íntimos alheios (lei nº 13.718/18).

Há, assim, no ordenamento jurídico brasileiro, um microsistema de proteção aos direitos fundamentais alusivos à privacidade, honra e intimidade alheia, com vistas a preservar a inviolabilidade da vida privada.

Observa-se, porém, que o direito à vida privada ganhou novos contornos na era da Sociedade de Informação, especialmente com a expansão da internet e as ferramentas a elas atreladas, como redes sociais, blogs e os populares aplicativos de mensagens instantâneas, dentre outros.

Com a Internet, diversas pessoas passaram a compartilhar sobre sua vida privada, como rotina, hábitos e opiniões, além de voluntariamente publicar imagens e vídeos em suas redes sociais, blogs, aplicativos de mensagens instantâneas e etc.

Esse cenário, por óbvio, não altera e tampouco mitiga a inviolabilidade da vida privada e imagem, de modo que a captura, reprodução e compartilhamento de imagens e vídeos alheios, sem a anuência do indivíduo, como ocorre, dentro outras hipóteses, nos casos de pornografia da vingança, acarreta na violação de seus direitos fundamentais, podendo atrair sanções de natureza civil e penal ao ofensor.

A expansão da Internet e o compartilhamento abundante de opiniões, fotos e vídeos nas inúmeras ferramentas atreladas a Internet realizada pelos internautas brasileiros, traduz um novo desafio quanto à tutela da vida privada, honra e imagem, concernente ao equilíbrio entre o direito de a pessoa expor-se e compartilhar suas idéias e imagens, com a tutela desses direitos fundamentais.

## **CAPÍTULO II - PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTEMPORÂNEA**

### ***2.1 Da contextualização da Internet na Sociedade da Informação***

Considerada como direito fundamental de quinta dimensão, a sociedade da informação representa expressiva e significativa conquista da humanidade.

Fruto da chamada pós-modernidade, trata-se de termo empregado no século XX, com vistas a explicitar o surgimento das inúmeras ferramentas tecnológicas, especialmente informática e comunicacional, a qual modificou sobremaneira a vida das pessoas.

Segundo as lições de Jorge Werthein:

A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico (2000, p. 71).

Assim, cuida-se a sociedade da informação de conceito intimamente ligado ao desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação.

No entanto, até chegar à fase atual, a sociedade passou por algumas grandes e impactantes mudanças para, enfim, consolidar-se definitivamente como sociedade da informação e conhecimento.

A primeira grande onda da sociedade relaciona-se a fase agrícola, a qual todo o capitalismo girava em torno, essencialmente da agricultura.

Em seguida, especialmente com o advento da chamada Revolução Industrial, surgiu à segunda onda da sociedade, cuja economia, além da agricultura, passou a girar por meio das máquinas industriais.

Ato contínuo, a chamada terceira onda surge essencialmente com a globalização *"que é fruto da revolução tecnológica, ligada a busca, processamento, difusão e transmissão de informações e também a formação de áreas de livre comércio e a crescente interligação e interdependência dos mercados em escala global"* (FERRIGOLO, 2.005, p. 171).

Em meados do século XX, especialmente com o surgimento inicialmente tímido e, posteriormente, exponencial da rede mundial de computadores, o valor predominante da sociedade passou a ser a informação e o conhecimento.

Lembra Bruno Ricardo Bioni:

No estágio atual a sociedade está encravada por uma nova forma de organização em que a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia, substituindo os recursos que o estruturavam as sociedades agrícola, industrial e pós-industrial (2019, p. 34).

A sociedade da informação tem como produto e valor essencial a tecnologia de informação e comunicação, ficando-se nas inúmeras ferramentas a ela atreladas e, conseqüentemente, agregando conhecimento.

Entende-se que *"a sociedade da informação não surgiu repentinamente. Adveio de um longo processo de desenvolvimento que, num sentido amplíssimo pode ter o início vinculado à própria Revolução Industrial"* (CRESPO, 2.011, p. 32).

Ano após ano, tanto o conceito, quanto as ferramentas inerentes à sociedade da informação foram evoluindo, trazendo novas ferramentas em prol da humanidade.

Diz-se que *"seus efeitos alteraram as formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, as formas de trabalho, o consumo e a própria vida em sociedade"* (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2.016, p. 11).

Dentre as inovações trazidas pela sociedade da informação, merece ser prestigiada a internet, considerada como uma das maiores invenções recentemente desenvolvida pelo homem, na medida em que foi capaz de revolucionar diversos aspectos sociais, interferindo em inúmeras áreas, como a comunicação e a interação entre os seres humanos, incluindo, também, o acesso à informação, que se encontra umbilicalmente vinculada ao direito fundamental de informar e ser informado.

Vem se consolidando o entendimento no sentido de que *"mais que impactado vidas e relações, a Internet aparece, sobretudo, como elemento constitutivo de subjetividades e sociedades"* (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI, 2.016, p. 08)

Afirma-se que, *"sob o ponto de vista técnico, a internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta, sendo que as ligações surgem de várias maneiras: redes telefônicas, cabos e satélites"* (PAESANI, 2.012, p. 12).

Mais que isso, a internet verdadeiramente conecta pessoas com outras pessoas em qualquer lugar do mundo, eis que não existe fronteiras para essa incrível ferramenta, além de facilitar o acesso a inúmeros direitos fundamentais, como educação, informação, acesso à justiça e saúde.

Quanto aos apontamentos etimológicos da internet, destaca Gustavo Testa Corrêa:

A internet era, primordialmente, responsável pela distribuição de texto de pequeno número de funcionários de instituições norte americanas dedicadas a pesquisa da implementação de mecanismos de defesa militar. Portanto, teve sua origem nos Estados Unidos, onde uma rede de computadores de uso exclusivamente militar foi desenvolvida nos anos 60 como importante arma da guerra fria (2010, p. 25).

Ao passar dos anos, a internet foi ganhando exponencial ascensão e crescimento. Se nos primórdios do seu surgimento, seu acesso restringia-se essencialmente aos centros de pesquisa, com ao caminhar da história tornou-se essencial, impactando em inúmeras áreas que não apenas e somente a científica.

Neste sentido, lembra Kelli Angelini:

Em algumas décadas o interesse pela internet transpôs as fronteiras acadêmicas, e tanto instituições comerciais como pessoas físicas se viram atraídas a tomar parte dela. Em pouco tempo, a estrutura da internet se consolidava, e suas características tornam-na um instrumento nada semelhante a qualquer outro meio de comunicação existente (2015, p. 15).

Na medida em que a internet foi se expandindo, a dinâmica de outros setores da sociedade fora alterada, como o comércio e a economia, principalmente a luz da invasão dos chamados *e-commerce*, lojas virtuais que comercializam produtos e serviços, que caíram no gosto<sup>2</sup> dos brasileiros.

Soma-se a importância da internet no cenário econômico ao fato de que algumas das mais valiosas e poderosas empresas do mundo, atuam especificamente na internet, com a exploração<sup>3</sup> bilionária das inúmeras ferramentas a ela atreladas, valendo-se dos dados pessoais dos usuários que, em tempos contemporâneos, possuem valores inestimáveis.

Até mesmo o processo eleitoral restou impactado com a internet, em razão das novas plataformas disponíveis aos candidatos para divulgação de sua campanha.

Assim, resta perceptível que todas as incontáveis ferramentas tecnológicas transformaram, definitivamente, a vida das pessoas, empresas e sociedade de um modo geral.

Em contraponto aos incontáveis e inegáveis benefícios, surgem desafios a serem enfrentados pela sociedade, como os chamados crimes virtuais, aqueles praticados exclusivamente por intermédios dos dispositivos informáticos.

Dentre as diversas espécies dos chamados crimes virtuais, insere-se a pornografia da vingança, que embora seja fruto da cultura de violência de gênero existente contra a mulher, inegavelmente é potencializada pelo crescimento da internet.

Todo esse cenário impõe mudança, com a adoção de políticas por parte de todos os atores da sociedade, seja na propagação de medida preventivas, visando fomentar a

---

<sup>2</sup> Segunda dados apresentados na 37ª edição da pesquisa Webshoppers, o faturamento do setor *e-commerce* no Brasil ultrapassou 47 bilhões de reais no ano de 2.017. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/12-dados-que-comprovam-o-crescimento-do-e-commerce-no-brasil/>. Acesso em 06/02/2019

<sup>3</sup> Segundo dados apresentados pelo portal Exame em maio de 2.018, figuram empresas que tem como objetivo social exploração de ferramentas atreladas a internet, como Microsoft e Facebook. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mercados/as-10-maiores-empresas-mais-valiosas-do-mundo/>. Acesso em: 06/02/2019

conscientização do uso consciente e seguro da internet, como políticas públicas, bem como regulação normativa e legal, objetivando enfrentar as mudanças trazidas pela internet e, conseqüentemente, proteger os direitos dos seres humanos.

Sustenta Allan Melo Andrade:

É fundamental se destacar que o advento das novas tecnologias requer uma mudança de comportamentos, inclusive dos próprios usuários da Internet, pois esses deverão ter precaução ao disponibilizar informações ou dados pessoais junto a serviços oferecidos na web, uma vez que o fim a que se destinam muitas vezes é incerto e pode trazer conseqüências gravosas à sua intimidade e vida privada (2.015, p. 122).

Assim, o veloz e impactante crescimento da internet trouxe novos desafios e, conseqüentemente, a necessidade de mobilização da sociedade em estabelecer mecanismos para a proteção dos direitos fundamentais dos internautas, sendo que alguns direitos podem se tornar mais desguarnecidos, como a intimidade, privacidade, dado o fluxo de dados e informações que circulam na sociedade contemporânea.

Diante deste quadro, o Brasil está na vanguarda da regulação da internet, possuindo normas para a tutela dos direitos fundamentais dos usuários da rede mundial de computadores, com destaque as leis nº 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece mecanismos para a proteção dos internautas, e a 13.709/18, responsável por traçar diretrizes legais para a proteção de dados dos indivíduos.

## ***2.2 Do salto do anonimato ao exibicionismo - da prática de nude selfie e sexting***

As ferramentas trazidas pela Sociedade da Informação, em especial a Internet e as inúmeras aplicações a ela vinculadas, representaram um avanço extremamente significativo.

Neste sentido, ilustra Rogério Greco:

O século XXI está experimentando um avanço tecnológico inacreditável. Situações que, em um passado não muito distante, eram retratadas em filmes e desenhos infantis como hipóteses futuristas, hoje se fazem presentes em nosso dia a dia. As conversas *online*, com visualização das imagens dos interlocutores, sejam por meio de computadores, seja de *smartphones*, que pareciam incríveis no início da segunda metade do século XX, atualmente, fazem parte da nossa realidade (2016, p. 762).

Atualmente, o acesso à Internet e as ferramentas que a ela se atrelam não apenas é real, mas também indispensável para a vida, pessoal e profissional, de inúmeras pessoas.

O Brasil é um dos países mais conectados do mundo, existindo no final do ano de 2.016 mais de 120 (cento e vinte) milhões de brasileiros usuários da Internet, conforme

pesquisa científica denominada "TIC Domicílios 2.017", realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação - CETIC.br.<sup>4</sup>

Além do maciço compartilhamento de imagens, opiniões e até mesmo notícias relacionadas à desinformação em massa, as chamadas *fake news*, dentre as atividades mais realizadas pelos internautas brasileiros destacam-se a troca de mensagens por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais, conforme dados trazidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)<sup>5</sup>, realizada no ano de 2.017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Portanto, parte dos internautas brasileiros não desejam manter o anonimato, mas sim expor-se e compartilhar, principalmente através das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, suas opiniões, rotinas e hábitos com seus pretensos amigos virtuais.

Por sua vez, ter um dispositivo com câmera fotográfica vem se tornando, ano após anos, cada vez mais acessível e comum.

Dados apresentados pelo "Censo IBGE 2.017", realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE revelou que ao final do ano de 2.016, mais de cento e trinta milhões de brasileiros possuíam dispositivos informáticos, como *smartphones*, *tablets* e computadores em seu domicílio.

Aliado ao grande número de dispositivos com câmera fotográfica e a significativa quantidade de indivíduos acessando a Internet, surge o seguinte fenômeno: muitas pessoas passaram a ter o desejo de compartilhar tudo (ou quase tudo), com os seus chamados amigos virtuais, ocasionando um verdadeiro salto do anonimato para o exibicionismo.

O fenômeno do exibicionismo não se trata de uma questão contemporânea. Ao contrário. Há anos luz, alguns indivíduos nutrem certa necessidade de se exporem, talvez em busca de uma pseudo fama ou popularidade, ou como simples forma de narcisismo, visando publicizar do seu próprio desejo.

Neste particular, ensina Anderson Schreiber:

A privacidade nunca foi, entre nós, muito valorizada. Esse direito nasce, é verdade, sob esta insígnia individualista, inspirada pela lógica segregacionista pela lógica proprietária, eis que não se entra na propriedade, não se entra na vida privada, mas acaba por se converter em um direito mais amplo, de caráter social (2.013, p. 44).

---

<sup>4</sup> Em 2012, o Cetic.br foi instituído como Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, atuando sob os auspícios da UNESCO, com o objetivo de cooperar com países da América Latina e Lusófonos na África para a construção de sociedades do conhecimento inclusivas. Disponível em: <https://www.cetic.br/>. Acesso em 15/01/19

<sup>5</sup> Disponível em: [https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=40](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40). Acesso em 19/01/19

Isto é, a privacidade, abrange inúmeros outros direitos, como o direito de estar só, o chamado *right to be alone* e o direito ao esquecimento, invocado em tempos atuais.

No entanto, as inúmeras ferramentas atreladas à internet potencializaram o exibicionismo, eis que diferentemente do que ocorria antes da chamada era digital, o alcance dado pela rede mundial de computadores é inesgotável, na medida em que o conteúdo pode ser acessado por um número indeterminado de pessoas, inclusive em fração de segundos.

Vem se consolidando o entendimento no sentido de que "*a medida em que temos cada vez mais um aparato tecnológico desenvolvido de forma assustadoramente rápida, temos os direitos da personalidade ameaçados*" (ARAÚJO, 2.003, p. 119).

A enorme transformação trazida pelas ferramentas ligadas à internet acarretam em incontáveis benefícios, mas não é isenta de contradições e consequências à sociedade, como a suposta mitigação de direitos personalíssimos essenciais, como a vida privada e intimidade, principalmente diante do fetichismo mantido por alguns pelo exibicionismo *online*.

Fotografar ou filmar si próprio, amigo ou familiar ou, quando não, permitir que terceiro lhes fotografem ou filmem para posterior compartilhamento na internet, tornou-se uma verdadeira febre. Para algumas pessoas, indispensável *hobby*, uma rotina diária.

Portanto, o exibicionismo *online*, para alguns, especialmente os adolescentes que já nasceram na chamada era digital, tornou-se a regra, a privacidade, o estar só, a exceção.

Isso pode acarretar, em situações específicas, como nos vazamentos indevidos de fotos ou vídeos íntimos a terceiros, em prejuízos de grande monta ao indivíduo.

Segundo Mariana Thibes:

Embora a exposição da vida privada se oponha ao princípio de resguardo dessa esfera da vida que é o cerne da privacidade, esse tipo de prática tornou-se um fenômeno praticamente ubíquo de norte a sul do globo, e cada vez mais presente entre as novas gerações. Isso nos direciona para o ponto que parece fazer mais sentido, isto é, que estar presente nesses ambientes e realizar a contento o gerenciamento de si nessas redes pode render bons frutos, assim como estar ausente deles pode gerar um custo social alto (2018, p. 46).

Vem sendo formado um verdadeiro mito, no sentido de que quanto mais as pessoas compartilham com seus pretensos amigos virtuais, os respectivos hábitos, rotina, imagem, idéias e opiniões, mais popularidade tem.

Isso cria uma falsa sensação de *status* e empoderamento perante seu ciclo social, cultuando uma falaciosa forma de sociabilização perante a sociedade.

Mais ainda, em época de agudo exibicionismo, principalmente entre os adolescentes, vem se popularizando a produção dos chamados *nudes*, que corresponde à captura do corpo nu do próprio indivíduo.

Consoante lembra Eduardo Bianchi:

Os *nudes* são imagens produzidas, normalmente, por câmeras de *smartphones* em espacialidades, em um primeiro momento, privadas – banheiros, camas, em frente aos espelhos, podem ser em vestiários, provadores de lojas – ou espacialidades públicas (2016, p. 19).

Assim, por meio dos chamados *nudes*, de forma voluntária, a pessoa se auto fotografa ou se filma, com o pretexto exclusivo de exhibir seu corpo, sua intimidade, junto à pessoa a qual mantém intimidade.

Não bastasse isso, aliado a produção de *nudes*, surge outro fenômeno fruto da era digital atrelado ao exibicionismo: o chamado *sexting*, que corresponde ao envio de mensagens de cunho erótico, geralmente contendo ou não imagens e/ou vídeos íntimos, pelo indivíduo a pessoa que acredita ser de sua estreita confiança, com quem mantém, ao menos em tese e a princípio, laços afetivos.

Destacam Clóvis Wanzinack e Sanderson Freitas Scremin:

*Sexting* é a expressão originada da união de duas palavras em inglês sex (sexo) e *texting* (envio de mensagens). O ato consiste em enviar conteúdos provocatórios de caráter sexual, nudismo ou seminudismo, através de textos, fotos, vídeos, via celular ou computador (2.014, p. 07).

No entanto, tanto as chamadas *nudes*, quanto o *sexting* correspondem a uma perigosa forma de compartilhamento da expressão individual e privada do indivíduo, tratando-se de conduta com alta probabilidade de risco, passível de provocar consequências contínuas e não controláveis aos seus direitos fundamentais

Principalmente perante os adolescentes, enviar *nudes* e permitir-se fotografar ou filmar em momento íntimo, tornou-se um pacto, uma prova de amor.

Isso se justifica na medida em que "*para as parcelas mais jovens, o envio de nudas faz parte da interação e desenvolvimento afetivo, dentro de sua realidade de descoberta do sexo e do afeto*" (MARTINEZ; SILVA, 2.018, p. 120).

Em verdade, "*com a popularização dessas ambiências digitais, indícios de mudanças sócio-comportamentais apresentam-se em diferentes aspectos, incluindo-se aí, alterações nas práticas sexuais dos indivíduos*" (MIRANDA, 2.014, p. 17).

Nem sempre, porém, o exibicionismo acaba bem, principalmente nas exposições de imagens e vídeos íntimos de forma não consensual, hipótese em que o final pode ser trágico, deixando inúmeras cicatrizes à vítima, algumas irreversíveis, como o suicídio.

Isso porque, por vezes, o participante da foto ou vídeo, ao se auto fotografar e/ou filmar ou, quando não, permitir expressamente que outro assim o faça, assim o faz em um

momento absolutamente privado, íntimo e restrito a uma pessoa específica, pautando-se na confiança mantida com o partícipe daquela ocasião.

Logo, o indivíduo não pretende a divulgação do material privado em grande escala, diante um número indeterminado de pessoas, gerando a exposição prejudicial de sua intimidade diante de terceiros.

A prática do exibicionismo *online*, dos quais o *nude* e *sexting* decorrem, tem se alastrado ao redor do mundo, inclusive no Brasil e, concretamente, gerando danos às vítimas participantes de fotos ou vídeos íntimos.

Conforme dados apresentados pela ONG SaferNet Brasil, instituição que tem como objetivo institucional auxiliar na promoção e proteção de direitos humanos na Internet, somente no ano de 2017, a entidade recebeu 289 (duzentos e oitenta e nove) denúncias e pedidos de auxílio das vítimas relacionadas à *sexting* e exposição da intimidade, correspondendo à significativa média de 24 (vinte e quatro) denúncias por mês.

Todo esse volume de denúncia, que se atrela ao pedido de socorro da vítima, demonstram que, embora o exibicionismo *online* da intimidade da vítima possa parecer inofensivo, principalmente porque geralmente o compartilhamento do *sexting* se dá entre jovens supostamente unidos através de laços de afinidade, a prática pode tornar-se um verdadeiro pesadelo quando o material íntimo chega em mãos erradas, de terceiros, ou seja, a destinatário diverso daquele que a vítima desejava.

Diante de todo esse cenário, revela-se essencial que a sociedade como um todo se debruce para a adoção de políticas educacionais, visando fomentar a conscientização dos perigos da exposição, os impactos do compartilhamento da intimidade alheia, bem como para buscar mecanismos de ajuda à vítima desse.

A adoção de políticas educacionais de prevenção revela-se essencial, porque embora não se possa vedar a produção de *nudes* e *sexting*, caso o indivíduo mesmo ciente dos riscos e consequências da exposição da intimidade, opte por voluntária e conscientemente se expor, adote medidas de cautela, como por exemplo, não mostrando o rosto ou outros elementos que possam permitir sua identificação, como pintas e manchas, particulares ao próprio indivíduo. A prevenção sempre é o caminho, o melhor remédio.

### ***2.3 Conceito de pornografia da vingança e contexto social***

Pornografia da vingança é o ato de expor, através das inúmeras ferramentas atreladas à Internet, fotos e/ou vídeos íntimos de terceiro sem a sua autorização, com o objetivo de constranger e humilhar a vítima cujas cenas de nudez ou ato sexual participou.

Além das fotos e vídeos íntimos, ainda que em menor escala, também não pode ser desconsiderada a existência de áudio captado em momentos íntimos, potencialmente capaz de causar prejuízos à vítima, desde que se torne possível à identificação de sua voz.

Entende-se que *"a expressão vingança se justifica pela grande maioria dos casos perpassarem por uma produção de conteúdo de forma consensual em um âmbito de relação pessoal, com o intuito de vingança contra o ofendido"* (PAULINO; OLIVEIRA, 2016, p. 13).

No entanto, o termo pornografia da vingança, embora já largamente utilizado para eventos de violência desta natureza, recebe críticas por alguns, por suposta imprecisão no tema, os quais consideram que *"a expressão disseminação não consentida de imagens íntimas (non-consensual intimate images– NCII) seja mais apropriada"* (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI, 2016, p. 14).

Em que pese à discussão sobre sua correta e adequada denominação, certo é que, de forma objetiva, qualifica-se que esse ato de violência contemporânea *"consiste na veiculação de imagens sexuais (fotográficas e/ou audiovisuais) de outrem sem o consentimento daquele"* (ROCCO; DRESCH, 2014, p. 17).

O compartilhamento ocorre comumente ao término do relacionamento, e o ofensor objetiva que o conteúdo íntimo compartilhado chegue a um grande número de pessoas visando, através da exposição, humilhar a vítima perante a sociedade, atacando seus direitos fundamentais inerentes à vida privada e intimidade.

Nas palavras de Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro:

Pornografia da vingança refere-se à conduta da pessoa que, ao fim do relacionamento, dissemina, sem autorização, imagens do ex-parceiro(a) por meio de websites (especializados ou não), mídias sociais, chats, aplicativos multiplataforma de mensagens, entre outros (2017, p. 37).

Acerca dos elementos determinantes para a caracterização da pornografia da vingança, ensina Ivair Hartmann:

Existem ao menos quatro elementos comuns em instâncias daquilo que normalmente é chamado de pornografia da vingança: uma mídia efetivamente mostrando uma pessoa ou grupo de pessoas; o sentimento pessoal das pessoas retratadas de que aquele é um momento íntimo; a falta de autorização por parte dessas pessoas para a disseminação; a disseminação intencional dessa mídia on-line (2018, p. 13/26).

Embora o nefasto e cruel fenômeno da violência de gênero tenha se desenvolvido há anos luz da sociedade da informação, a pornografia da vingança nasce especialmente com *"com o advento das mídias sociais, bem como pelos inúmeros meios de captação de sons e*

*imagens instantâneas, fica cada vez mais acessível o recebimento de conteúdos de cunho sexual"* (CAVALCANTE; LELIS, 2.016, p. 59).

A expansão da Internet potencializou a exposição da vida privada e intimidade dos indivíduos, bem como a disseminação de conteúdos, incluindo aqueles de cunho absolutamente privado, como fotos e vídeos contendo nudez e cenas com atos sexuais.

Assim, a pornografia da vingança trata-se de ilícito que é fruto do surgimento da chamada era digital e, bem por isso, por se tratar de tema contemporâneo, sua problematização ainda se encontra em formação.

Em termos históricos, *"seu uso indica uma adaptação da expressão revenge porn: em tradução literal "pornografia de revanche", utilizada no contexto norte-americano, cujo debate sobre as consequências do vazamento é intenso"* (LINS, 2.016, p. 246).

Nos Estados Unidos, país que possui o maior número de pessoas conectadas a dispositivos com câmera fotográfica e acesso a internet, desde o início da década de 2.000 vem sendo debatido os efeitos sobre a indevida exposição da vítima e as possíveis sanções ao ofensor, sendo que 38 (trinta e oito) Estados americanos criminalizam a conduta.

Na tutela do direito do ofendido, a Espanha passou a criminalizar a conduta no ano de 2.014, enquanto a França em outubro de 2.016 promulgou legislação igualmente criminalizando a pornografia da vingança.

Desta forma, percebe-se claramente que *"há uma clara tendência mundial para o caminho da criminalização como forma de enfrentamento da disseminação não consentida de imagens íntimas"* (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI, 2.016, p. 339).

No entanto, em termos de efetiva sanção ao ofensor, conforme registros etimológicos apontados por Viviane Cavalcante e Acácia Lelis:

No ano de 2010, ocorreu a primeira prisão pelo cometimento de "Pornografia de Vingança". O caso aconteceu na Nova Zelândia. O jovem Joshua Ashby, à época com 20 anos, usou o perfil de uma rede social de sua namorada e publicou fotos em que a mesma aparecia desnuda, em seguida alterou a senha do perfil para que a vítima não pudesse excluir a imagem. Condenado à prisão, a pena foi estabelecida da seguinte forma: quatro meses pela divulgação da fotografia em espaço público, ao qual cerca de 500 milhões de usuários cadastrados à época poderiam ter acesso e seis meses por ameaçar e coagir a vítima por meio de mensagens de texto com conteúdo insultuoso (2.016, p. 64).

No Brasil, os casos de exposição de imagens de forma não consensual ganharam destaque no ano de 2.012, após tornar-se fato público e notório a subtração de arquivos pessoais, incluindo fotos íntimas, da atriz conhecida como Carolina Dieckman, cujo ilícito foi realizado em decorrência de ação de terceiros que obtiveram a senha de seu e-mail pessoal, em razão da suposta vulnerabilidade de seu dispositivo informático.

Além da subtração, houve a prática não consumada de extorsão, que resultou no vazamento das fotos íntimas da atriz, por não ter cedido ao constrangimento solicitado pelos infratores, ensejando a promulgação da lei nº 12.737/2012, popularmente conhecido como lei Carolina Dieckman, que criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio.

Após esse midiático evento, casos concretos de pornografia da vingança vieram à tona e acenderam na sociedade brasileira, diante da evidente crescente desta violência contemporânea, o interesse e necessidade em se debruçar e debater o tema, visando resguardar os direitos das vítimas.

O ano de 2013 registrou os primeiros casos de suicídio decorrentes exclusivamente desta violência no país: duas adolescentes, uma de 17 (dezesete) anos, moradora de Parnaíba, no Estado de Piauí e outra de apenas 16 (dezesesseis), residente de Veranópolis, Rio Grande do Sul, suicidaram-se após o indevido compartilhamento de sua intimidade na internet.

Esses suicídios, os quais foram noticiados por grande parte da mídia nacional e geraram grande repercussão social, acendeu o alerta acerca dos graves impactos decorrentes da violação não consensual da intimidade da vítima.

As fotos ou vídeos íntimos podem ser obtidas pelo ofensor, predominantemente, por meio de 4 (quatro) maneiras:

- (a) clandestinamente, com a captura do material sem o conhecimento da vítima;
- (b) por disposição voluntária da própria vítima, que se autofotografou ou filmou e, por meio da confiança, encaminhou ao ofensor;
- (c) via produção realizada pelo próprio ofensor, com o consentimento da vítima, que anuiu com a produção o material, não significando que desejasse o compartilhamento e;
- (d) por meio da invasão de dispositivo informático alheio, com a conseqüente captura das imagens armazenadas no aparelho da vítima.

Quando o material íntimo é obtido de forma clandestina, a fotografia e a gravação são feitas as escondidas, ou seja, o ofensor instala ou direciona a câmera para capturar a intimidade da vítima sem que essa tenha qualquer tipo de conhecimento que sua mais alta intimidade encontra-se sendo exposta, reproduzida.

Essa conduta tornou-se crime em 19 de dezembro de 2018, por meio da promulgação da lei nº 13.772/18, que passou a criminalizar a captura de imagem ou vídeo íntimo, além da montagem, sem anuência da pessoa.

Quando o material é produzido e enviado voluntariamente pelo ofendido ao ofensor, através do chamado *sexting*, aquela em um momento absolutamente privado quis compartilhar, por meio da confiança depositada entre as partes que entendia existir, sua intimidade exclusivamente com seu parceiro, que posteriormente se torna o ofensor, o que não significa, por óbvio, que desejava ter seu momento íntimo vazado a terceiros.

Em outra hipótese, a vítima pode ter permitido ser fotografada ou filmada em momento íntimo com o ofensor, ou seja, anuiu com a produção do material privado, movida pelo sentimento de confiança e vínculo afetivo entre as partes, não se justificando, a sua revelia, o compartilhamento a terceiros.

Em ambas as situações, seja quando do envio voluntário do material íntimo ou, quando não, a autorização da vítima na captura da imagem ou na produção do vídeo íntimo, de modo algum resta legitimado o desautorizado e ilícito compartilhamento do material a terceiros, situação que "*viola a confiança que foi depositada na relação amorosa o que causa uma cicatriz social para a vítima*" (SOUZA; CARVALHO, 2.018, p. 19).

Inclusive, desde 24 de setembro de 2.018, por meio da lei nº 13.718/18, o compartilhamento, gratuito ou oneroso, de imagens íntimas das pessoas, relacionadas a cenas de sexo e nudez, passou a ser criminalizado, cuja previsão já era contida no Estatuto da Criança e Adolescente, desde 25 de novembro de 2.008, quando as imagens relacionarem-se a crianças e adolescentes.

O ofensor também pode obter as imagens da vítima por meio da invasão do dispositivo que se encontram armazenadas o material, como *smartphone*, *tablets*, computadores, etc.

Nesta hipótese, geralmente o ofensor possui a senha do ofendido ou, quando não, diante de sua expertise tecnológica, vale-se de uma fragilidade de sistema de segurança do dispositivo para invadi-lo, capturando arquivos, incluindo aquelas de cunho íntimo.

Essa conduta é criminalizada no Código Penal, desde 30 de novembro de 2.012, por meio da lei nº 12.737/12, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckman.

O ofensor, geralmente ao não aceitar o término do relacionamento, seja ele curto ou duradouro, com o objetivo de vingança e visando humilhar e constranger a vítima utiliza das imagens e/ou vídeos contendo nudez ou cenas de sexo dela para compartilhar o material na Internet, através das inúmeras ferramentas a ela atreladas, como sites pornográficos especializados, blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, dentre outros.

Através do compartilhamento, também popularmente chamado de vazamento, a vida privada e a intimidade da vítima acabam exposta a inúmeras pessoas, com rápido alcance que, dada a rapidez deste ambiente, causam devastadores danos morais e psicológicos.

Os danos da vítima que teve sua intimidade exposta são presumidos, muito além do simples aborrecimento, mero dissabor.

Neste particular, destacam Fernanda Cupolillo Miana Faria, Júlia Silveira de Araujo e Marianna Ferreira Jorge:

Para além do caráter invasivo da exposição não consentida da intimidade sexualidade, a pornografia de vingança promove a súbita transposição da nudez e do prazer feminino do espaço privado (ambiente acolhedor e supostamente livre de julgamentos) para o contexto público, de visibilidade ampla e descontrolada, da Internet. Trata-se de um abrupto deslocamento da mulher do exercício legítimo e “caseiro” da sexualidade com um único homem (geralmente), para o papel social destinado à vida, à rua, onde o gozo é coletivo e desprestigiado (2016, p. 659/677)

Assim, como a sexualidade da mulher - que representa a maioria das vítimas da pornografia da vingança -, ainda é um tabu, ao ver compartilhada sua intimidade diante de um número indeterminado de pessoas, ela tem seus momentos mais íntimos e particulares devassados, a sua revelia, causando-lhe profunda dor, humilhação e constrangimento por ato intencional doloso do ofensor, que quis humilhá-la, acometido pelo desejo de vingança.

Não bastasse todos os danos causados pela exposição não consensual, em uma sociedade com característica machista, além de todos os prejuízos psíquicos da vítima, ela ainda acaba sendo julgada, situação que perpetua ainda mais seus danos.

Ilustram Letícia Andrade Paulino e Alyne Farias de Oliveira:

Destarte, ao ser gravado em situações íntimas tende a sofrer um enorme constrangimento social; dessa forma, há uma enorme culpabilização da vítima, um esquecimento de que houve o cometimento de um crime e inúmeros compartilhamentos no intuito de expor uma mulher tida como errada ao linchamento social (2016, p. 47).

Além disto, uma vez compartilhado o material na rede, torna-se uma missão muito difícil controlar a sua propagação, eis que *"não há meio de comunicação de maior potencial que a Internet. A rede funciona como o maior instrumento de comunicação já inventado pelo homem. Nada escapa ao seu poder de difusão e propagação"* (LEONARDI, 1997, p. 04).

Neste particular, lembram Sérgio Rodrigo Martinez e Letícia Neves da Silva:

Isso significa que, uma vez divulgadas publicamente as imagens obtidas por meio do *sexting*, perde-se o controle sobre sua difusão e, mesmo que ordenada sua retirada ou bloqueio de determinado endereço virtual, isto não será garantida de total eliminação do conteúdo do meio virtual (2018, p. 111)

Assim, uma vez que a intimidade da vítima foi compartilhada na Internet, seu poder de propagação é inesgotável e imensurável, situação que só agrava os danos, que se configuram como irreparáveis ou de difícil reparação, eis que potencialmente capaz de deixar eternas cicatrizes, profundo abalo.

Além do efetivo compartilhamento a terceiros, outra prática adotada pelo autor da pornografia da vingança é a chamada perseguição e chantagem *online* a vítima.

Isto é, em posse das imagens e/ou vídeos íntimos da vítima, o ofensor passa a constrangê-la, ameaçá-la a fazer ou tolerar que se faça algo, sob pena de compartilhar o material a terceiros, cerceando seu direito fundamental à liberdade, podendo acarretar na restrição do seu direito de ir e vir, a livre manifestação de vontade da vítima.

Esse ilegal constrangimento feito pelo ofensor a vítima, caracterizando-se como ato de extorsão, por meio de ameaças feitas presencialmente ou por meio eletrônico (telefone, e-mail, mensagens em aplicativos de mensagens instantâneas e etc) pode apresentar-se de varias formas, desde tentativa de obter vantagem econômica, obrigando a pessoa a pagar para si ou para outros, valores em espécie ou outros bens materiais, chegando até casos mais extremos, como por exemplo, forçando que a vítima envie novo material íntimo e, até mesmo, pratique ato sexual contra sua vontade, com seu consentimento viciado.

A perseguição e chantagem *online* atrelada à prática da pornografia da vingança tem se tornado cada vez mais frequente, a ponto de passar a ser conhecido popular e mundialmente como *sextorsão*, fusão entre as palavras sexo (relacionadas às imagens ou vídeos íntimos da vítima) e a extorsão praticada pelo ofensor.

Sobre esse particular específico, a qual a pornografia da vingança relaciona-se a perseguição e extorsão da vítima, obrigando a fazê-la ou tolerar algo, destacam Ângela Tereza Lucchesi e Erika Fernanda Tangerino Hernandez:

Entende-se que *sextorsão* trata-se de chantagem online em face de alguém, para se obter vantagens, impedindo assim a exposição de imagens e vídeos comprometedores ou constrangedores. Acredita-se que o uso do termo *sextorsão* surgiu em 2010, decorrentes de investigações do FBI, em um caso onde um hacker controlava a webcam de mulheres que explorava sexualmente depois (2.018, p. 111).

Isso não fica apenas no campo hipotético, da mera suposição. Dados apresentados pelo grupo de pesquisa InternetLab<sup>6</sup>, após análise de demandas em curso perante os Juizados

---

<sup>6</sup> Conforme estudo apresentado pelo Centro de pesquisa do InternetLab no ano de 2.016, após estudo de campo realizado entre em 2.015, verificam-se ao menos 54 ações penais perante os Juizados Especiais Criminais de inúmeros Tribunais de Justiça de São Paulo, cujo objeto envolve pornografia da vingança. Dentre essas demandas, ao menos sete envolvem o crime de extorsão. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2018

Especiais Criminais dos Tribunais de Justiça espelhados pelo país, revelam a existência de diversas ações penais que trazem como causa de pedir o tipo penal qualificado na extorsão, sem excluir a existência de outras demandas que perseguem o ofensor na responsabilização de outros tipos penais, como aqueles inerentes aos crimes contra a honra.

Assim, o ofensor munido do material íntimo da vítima, tem um arsenal de ações ilícitas para promover em desfavor da vítima, seja por meio do compartilhamento, efetivamente expondo a intimidade da vítima, ou através da extorsão para que não vaze o material privado, sendo ambas as condutas criminalizadas pelo Código Penal brasileiro.

#### ***2.4 Pornografia da vingança como instrumento de violência de gênero contemporânea***

A violência de gênero é um problema grave, tratando-se de um produto histórico da humanidade, fruto do patriarcalismo, responsável por impor padrões, que resiste ao longo dos anos, eis que ainda presente em tempos atuais.

Tal espécie de violência, que tem as mulheres predominantemente como vítimas, *"resulta de uma ideologia que define a condição feminina como inferior à condição masculina"* (SANTOS; IZUMINO, 2014, p. 118).

Desde os primórdios da civilização, há uma distinção clara entre a criação e valores que são concebidos pelos pais às crianças de sexo oposto: o filho homem é criado, desde pequeno, para valer-se de sua virilidade, ser o sujeito da classe dominante, por sua vez, as mulheres são tratadas como o sexo frágil, criadas para serem obedientes e subservientes, pertencendo à classe dominada.

Essa mesma distinção ocorre também com diálogos relacionados à sexualidade: enquanto o tema é tratado de forma mais aberta com os meninos, o tema encontra mais resistência para ser discutido com as meninas, sendo que *"o dever de castidade das mulheres e meninas, ainda que descolado das práticas em uma determinada comunidade ou cultura, apresenta-se como mais forte"* (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI, 2016, p. 16)

Ponderam Vivianne Albuquerque Pereira e Acácia Gardênia Santos Lelis:

Desde a infância, os agentes são orientados para valores culturais opostos, enquanto os meninos são educados para o uso da força física, valorização da agressividade, ações de dominação e realização, ainda precoce, de sua vida sexual, as meninas são conduzidas pelo caminho da submissão, passividade e sentimentalismo, a sua valorização está diretamente ligada à feminilidade, dependência e capacidade de sedução (2016, p. 62).

É verdade que, ao longo dos anos, ainda que de forma bastante tímida, houve - e ainda há - um expressivo movimento, uma significativa luta visando criar uma ruptura quanto ao patriarcalismo, resultando em certa evolução histórica.

As mulheres foram ficando, ainda que de forma bastante tardia, seu mais que merecido espaço na sociedade, atravessando fronteiras antes predominantemente denominadas pelos homens, inclusive no mercado de trabalho, tanto no setor público quanto privado. Mas, ainda é insuficiente.

Afirmam Letícia Andrade Paulino e Alyne Farias de Oliveira:

Apesar da chamada evolução social vivida e das constantes alterações na comunidade, ainda se nota um forte traço de inferioridade feminina, constatado em situações debatidas e de conhecimento geral como a média inferior de salários para as mulheres, menor participação em posições executivas de grandes indústrias (2.016, p. 46).

Ao passar do tempo, intensificando-se nos últimos anos, há uma luta para quebrar esse conceito enraizado, que se revela arcaico e retrógrado.

Essa luta se dá, essencialmente, com o surgimento do chamado feminismo, a qual *"busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados e onde as qualidades "femininas" ou "masculinas" sejam atributos do ser humano de forma global"* (ALVES; PITANGUY, 2017, p. 34)

Através deste movimento, objetiva-se romper o sistema patriarcal, ampliando o papel feminino na sociedade, impondo, de forma definitiva, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

Em que pese à importância deste movimento na busca pela isonomia, a cultura de violência contra as mulheres, sempre existiu. E, infelizmente, continua a existir.

O Brasil, em que pese possuir leis de enfrentamento à violência de gênero e violência doméstica, com destaque para a lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, possui grave cultura de violência contra a mulher.

Inclusive, visando, em tese, fortalecer o combate à violência de gênero, no ano de 2.015 o Brasil promulgou a lei nº 13.104/15, tipificando o feminicídio, correspondente ao crime de ódio motivado essencialmente pela condição de gênero, ou seja, trata-se do homicídio praticado contra a mulher.

Vem sendo destacado que o feminicídio *"mais do que uma demanda criminalizadora, busca nomear, destacar do conjunto de mortes provocadas, aquelas que ocorrem em razão de a vítima ser mulher"* (CASTILHO, 2.016, p. 93)

Contudo, tais leis por si só não são suficientes para combater, de forma efetiva e adequada, a enraizada cultura de violência de gênero.

Dados apresentados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ao final do ano de 2017, contendo mapa de violência<sup>7</sup>, apontam que o Brasil se encontra no topo da taxa de homicídios de mulheres no mundo. É o quinto país que mais comete feminicídio.

Assim, como ainda a violência de gênero encontra presença maciça, permanecem ocorrendo inúmeros casos de graves danos às vítimas, em vezes irreparáveis, variando desde danos psíquicos, até danos físicos, deixando profundas sequelas, podendo culminar até mesmo com a morte da ofendida.

Dentro desse contexto, a pornografia da vingança trata-se de uma nova e contemporânea modalidade de violência de gênero, impulsionada pela expansão da Sociedade da Informação e, principalmente, da internet.

A pornografia da vingança deriva do fato de que, o ofensor - predominantemente do sexo masculino -, valendo-se de fotos ou vídeos íntimos do ofendido, a qual geralmente teve relacionamento afetivo, tenha sido ele breve ou duradouro, inconformado com o término da relação ou até mesmo a existência de eventual traição, injustificada e covardemente, utiliza o material privado sob sua posse para compartilhar na internet.

O objetivo dessa violência é claro: através da exposição não consensual da intimidade, o ofensor humilha a vítima ou, quando ainda não compartilhado, passa a ameaçá-la sistematicamente do potencial ato de vazamento, caso esta não faça ou tolere que seja feito algo, causando, obviamente, profundo temor à ofendida.

Explica Vitória Buzzi:

Enquanto violência de gênero é a clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), passa a reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu (2015, p. 44)

Isto é, a pornografia da vingança traduz uma grave agressão à esfera psíquica da vítima, eis que o compartilhamento não consensual de sua intimidade lhe traz profunda humilhação, aflição e agonia, ao bel prazer da figura masculina inconformado com o término da relação, simplesmente por ter sido deixado de lado.

---

<sup>7</sup> O mapa de violência realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tem por objetivo apresentar estatísticas mundiais de saúde, incluindo dados empíricos e estimativas relacionadas à mortalidade, morbidade, fatores de risco, cobertura de serviços de saúde e sistemas de saúde. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em 31/01/19

Essa violência psíquica causada à vítima em decorrência da pornografia da vingança possui traços marcantes da violência de gênero, eis que remonta, de forma direta e frontal, o desejo de dominação masculino sobre a figura feminina.

Lembram Artenira da Silva e Silva e Rossana Barros Pinheiro:

Embora essa agressão esteja muito associada à atualidade e aos novos dispositivos tecnológicos, seus fundamentos podem ser encontrados nos tempos remotos das sociedades patriarcais, caracterizados pela dominação masculina e sujeição da mulher, retroalimentada de forma discursiva com o decorrer das gerações (2.017, p. 23/40).

Assim, definitivamente, a pornografia da vingança representa uma abrupta violação de gênero, cujo objetivo do ofensor é desqualificar a mulher perante o ciclo social a qual ela se insere, sejam elas pessoas conhecidas, quando compartilhada a intimidade a um ciclo próximo da vítima, como pais, amigos e conhecidos, ou indivíduos desconhecidos, quando compartilhado nas inúmeras ferramentas que se atrela a internet, incluindo sites específicos de pornografia.

Inclusive, de forma pioneira, a lei nº 13.772/18, dentre outras disposições, expressamente alterou a lei Maria da Penha para o fim de reconhecer que a captura não autorizada e/ou o compartilhamento de material íntimo, enquadra-se no conceito de violência psicológica a qual a referida legislação tutela.

Com o advento desta legislação, o legislador, diante dos anseios da sociedade e, principalmente, com base na expressiva crescente da pornografia da vingança, além de buscar dar uma resposta aos casos de violência desta gênese, expressamente passa a reconhecer a pornografia da vingança como violência de gênero contemporânea, instrumento capaz de perpetuar, por ainda mais tempo, a cultura da violência contra a mulher.

#### ***2.4.1 Perfis das vítimas e exposição negativa***

Dados apresentados<sup>8</sup> pela ONG SaferNet Brasil demonstram que 81% das pessoas que procuraram a instituição denunciando o vazamento de suas fotos ou vídeos íntimos, bem como solicitaram auxílio, são do sexo feminino. Mais ainda, os dados apontam que uma a cada quatro vítimas foram identificadas como adolescentes.

A grande incidência de adolescentes que tem fotos ou vídeos íntimos compartilhados pode encontrar justificativa no fato de que, para esse público específico, ainda em fase de formação e desenvolvimento, mandar *nudes* ou permitir ser filmado em momentos íntimos é comum, corriqueiro. Inclusive, alguns adolescentes acabam por firmar um "pacto de

confiança" dentro da sua relação afetiva, que corresponde à troca de imagens e vídeos de sua intimidade com o ofensor e, dada a ingenuidade típica da idade, em vezes acabam não mensurando as perigosas consequências do compartilhamento na internet, cujo agravamento ocorre com a exposição não consensual do material a terceiros.

Por outro lado, de uma forma geral, esse cenário alarmante da pornografia da vingança, que possui como vítima pessoas predominantemente do sexo feminino, traduz uma triste realidade enraizada na sociedade: ainda em tempos atuais, persiste a existência de uma cultura de violência contra a mulher.

A pornografia da vingança retrata uma faceta contemporânea desta cultura de violência, atingindo um tema que ainda se revela sensível na sociedade, diante de sua característica machista e misógina: a sexualidade da mulher.

Perante as sociedades ditas conservadoras, a sexualidade definitivamente ainda é um tabu, principalmente entre as mulheres, cuja exposição, quando se tornam públicas, pode vir a revelar seus fetiches sexuais.

Verdadeiramente, há um desincentivo a sexualidade da mulher.

Em verdade, *"a tensão entre perigo sexual e prazer sexual é poderosa na vida das mulheres. A sexualidade é simultaneamente um domínio de restrição, repressão, e perigo, assim como de exploração, prazer e agência"* (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI, 2016, p. 13).

Acompanhada da revelação e exposição não consensual de sua sexualidade, as mulheres acabam sendo julgadas, notadamente pelo público masculino, recebendo adjetivos pejorativos, já que se formou um artificial conceito de que mulheres não devem, nunca, explicitarem seus desejos íntimos.

Em verdade, construiu-se, a longa data, uma posição no sentido de que *"a liberdade sexual da mulher, a sua vida íntima exercida sem preconceitos é entendida como luxuriosa, vulgar e reprovável"* (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 66).

Sob esse olhar ainda presente, mesmo sendo arcaico e retrógrado, devem as mulheres ser recatadas e submissas às vontades e anseios masculinos.

Esclarece Ivair Hartmann:

Os contornos da imoralidade feminina, bem como da imoralidade masculina em relação às mulheres, são altamente dependentes de conceitos de elaboração masculina, como a "depravação" feminina. Mulheres foram tradicionalmente marginalizadas e excluídas do desenvolvimento do discurso que define o que conta como "sexual" para elas mesmas. As mulheres foram tradicionalmente

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>. Acesso em 18 de janeiro de 2019

marginalizadas e excluídas do desenvolvimento do discurso que define o que conta como “sexual” para elas mesmas (2.018, p. 17).

Por assim ser, o compartilhamento do material íntimo tornou-se instrumento poderoso para atingir frontalmente a mulher, principalmente no que se relaciona o ápice da sua intimidade, ou seja, sua sexualidade.

Do ponto de vista de uma sociedade altamente machista a subordinação erotizada da mulher, na lógica da dominação masculina, nada mais é do que uma forma de humilhação.

Ao revelar para terceiros, sejam esses indivíduos próximos ou desconhecidos da vítima, a mulher cuja intimidade é exposta acaba tendo revelado e literalmente desnudado diante um número indeterminado de pessoas, sua sexualidade, sua nudez.

Pior ainda, em se tratando, de exibição de cenas que envolvem atos sexuais explícitos, retira-se da mulher o véu dos seus desejos mais íntimos e particulares.

Segundo Barbara Linhares Guimarães Rocco e Márcia Leardini Dresch:

Há uma perseguição degradante à sexualidade, pois é uma forte maneira de expor a mulher a humilhações, das mais diversas maneiras (desconfortável e temerosa para deixar o lar e desenvolver as mais variadas atividades rotineiras, demissões e dificuldades em colocarem-se num trabalho, contatos fora de propósito, comentários vexatórios, dentre outros) (2.014 p. 38).

O tabu e degradação da sexualidade feminina é que potencializa a pornografia da vingança, eis que os ofensores - predominantemente homens - tem ciência da humilhação que podem causar a vítima caso venha a compartilhar na internet, de forma não consensual, o material privado sob sua guarda.

Neste particular, como lembra Felipe Baunilha Tomé de Lima:

A vingança não existiria, ou ao menos seria atenuada, se normas socialmente construídas não fixassem um lugar para a sexualidade das mulheres associado a ideais de recato, privacidade e falta de direito ao prazer. São normas rígidas e tradicionais como essas que autorizam socialmente o julgamento e a punição às mulheres que não seguem os padrões (2016, p. 05)

Com efeito, a pornografia da vingança representa para as mulheres uma exposição altamente negativa, uma verdadeira punição, geralmente por findar um relacionamento mantido com o ofensor que, com o compartilhamento ou com a ameaça de vazamento, transgrediu seus direitos, violando sua dignidade.

Ilustram Fernanda Cupolillo, Júlia Araujo e Marianna Jorge:

O compartilhamento das imagens como forma de constranger e humilhar essas mulheres e a repercussão social dos casos evidencia uma forte tendência de culpabilização das vítimas, fruto de uma perspectiva sexista já naturalizada em nossa sociedade (2.016, p. 15).

Desta forma, as fotos e vídeos íntimos da vítima, por um lado, acabam por se revelar um perigoso instrumento de dominação masculina e, de outro lado, transforma-se em profundo ato de violência contra a mulher, eis que explicita um ponto sensível, que ainda é um tabu no país: a sexualidade feminina.

Toda essa exposição não consentida causa profunda exposição negativa à mulher, o que inclui além de humilhação, dor, constrangimento e angústia, julgamentos e até mesmo rótulos indesejáveis e ofensivos a sua honra, reputação e decoro.

#### **2.4.2 Perfis dos ofensores**

A prática da pornografia da vingança tem como fator preponderante o ego ferido do ofensor, seu inconformismo por ter sido preterido afetivamente pela vítima e, em decorrência disto, contra ela pratica grave ato de violência de gênero contemporânea.

Nesse contexto, entende-se que *"o intuito do ofensor é apenas se vingar de alguém que o feriu, findou um relacionamento, seguiu outro rumo ou quaisquer outros motivos que ele ache pertinente e conveniente"* (SOUZA; CARVALHO, 2018, p. 127).

Os mencionados dados empíricos apresentados pela ONG SaferNet Brasil, por meio do portal eletrônico "<https://new.safernet.org.br/>", revelam que a maioria esmagadora dos ofensores da pornografia da vingança corresponde a homens.

Esses dados não são aleatórios, possuindo uma razão de ser: o machismo e a misoginia enraizados na sociedade.

Enquanto o machismo representa um conceito de supervalorização da força física, interferindo sobremaneira no comportamento do homem, traduz uma superficial superposição de superioridade do sexo masculino em detrimento do feminino, a misoginia corresponde a uma incompreensível e intolerável repulsa e desprezo contra as mulheres.

Tanto o machismo quanto a misoginia têm origem etimológica ligada à antiguidade, aos primórdios da civilização, era medieval, a qual atribui, desde sempre, uma falsa, incompreensível e infundada idéia de inferioridade do sexo feminino, na sua subserviência ao sexo masculino.

Afirma Aline Minayo:

Na visão arraigada no patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material: é o "impensado" e o "naturalizado" dos valores tradicionais de gênero. O masculino é investido significativamente com a posição social (naturalizada) de agente do poder da

violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas, das guerras e das conquistas (2005, p. 23/26).

Portanto, esse falso e artificial conceito medieval, que injustificável e incompreensivelmente atribui à superioridade do sexo masculino acabou por se enraizar nas sociedades, encontrando-se presente até hoje, culminando em graves consequências, como o feminicídio e outras tantas espécies de violência de gênero.

Nesse conceito de violência causada, dentre outros fatores, pela misoginia e machismo, se insere a pornografia da vingança, grave ato de violência que constrange a vítima, predominantemente mulheres, revelando a sua sexualidade perante inúmeras pessoas.

Desta forma, *"para além dos danos físicos e psicológicos causados pela ameaça, o perigo ou efetivo do ataque sexual passa a operar como uma lembrança do privilégio masculino, com o intuito de restringir o comportamento das mulheres"* (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI, 2016, p. 14).

Com o ataque, que se dá pela via do compartilhamento, ou por meio da chantagem e perseguição *online*, o ofensor se coloca em uma posição machista e, sabendo da elevada repercussão que a nudez ou ato sexual pode causar na vida da mulher, sendo que o sexo ainda em tempos atuais afigura-se como tabu, pratica enorme violência de gênero.

Em verdade, afirma-se que *"relações que envolvem elementos como amor, ciúme, posse, sexo e vingança, tornaram-se suficientes para fazer do parceiro um potencial tirano"* (SOUZA; CARVALHO, 2018, p. 03).

A posse de foto ou vídeo íntimo da vítima se torna instrumento de dominação masculina, uma poderosa arma a disposição do homem e violenta contra a mulher.

Não se desconsidera que homens possam concretamente ser vítimas da pornografia da vingança, inclusive chantageados e ameaçados por pessoa do sexo feminino que detém seu material íntimo e com ela manteve relação afetiva.

Logo, é perfeitamente factível a existência de pessoas do sexo masculino que tenham sido acometidos pela pornografia da vingança, figurando como vítima desta violência.

Porém, os danos sofridos pelo homem que teve sua intimidade exposta, com a divulgação de sua nudez ou participação em vídeo contendo atos sexuais são de menor escala, isso quando dano concreto, de fato, vier a existir.

Isso porque, em algumas situações, a exposição íntima do homem pode até mesmo lhe trazer consequências positivas, como artificial respeito, reputação e *status* perante seu ciclo social.

Diante do caráter machista e dominante enraizado nas sociedades "*os homens que foram vítimas de pornografia de vingança, ao contrário das mulheres não sofrem humilhações, pelo contrário, passam a ter sua virilidade exaltada*" (SANTOS; RAMOS; ALVES, 2018, p.11).

Neste particular, discorre Felipe Baunilha Lima:

Padrões de masculinidade atuam para que os homens sejam maioria entre quem comete a 'pornografia de vingança' – para eles, muitas vezes, ter uma foto íntima divulgada não é motivo de julgamento moral, pelo contrário, tratasse de uma afirmação da sua masculinidade, uma prova da sua virilidade (2016, p. 06)

Todo esse cenário histórico e sociológico contribui fortemente para que, predominantemente, sejam os homens autores, não vítimas da pornografia da vingança, eis que em uma sociedade que só pessoas do sexo masculino podem nutrir desejos sexuais, a mulher deve ser subserviente aos desejos alheios, não lhe sendo permitido o direito de ter fantasias, tampouco desejos sexuais.

Enquanto o enraizado pensamento machista e misógino, bem como o tabu acerca da sexualidade da mulher não forem quebrados, definitivamente rompidos, a efetiva exposição não consensual ou o temor pelo vazamento da intimidade da vítima, continuará a servir como perigosa arma de violência.

### ***2.5 Pornografia da vingança como violação à intimidade, honra e imagem da vítima***

Inegavelmente, a exposição não consentida do indivíduo na Internet, principalmente quando envolve fotos ou vídeos contendo sua nudez ou participação em cenas de atos sexuais, causam presumidos danos.

Com a exposição perante terceiros de atos de natureza tão particulares e íntimos, os direitos fundamentais da vítima, principalmente aqueles inerentes à intimidade, honra e imagem, são completamente devassados.

Diante da exposição não consensual, a intimidade, o direito de estar só da pessoa, é transgredido violentamente, eis que as fotos e vídeos com cenas íntimas dela são revelados em grande escala para terceiros.

Esse ato expositor viola a premissa norteadora do direito à intimidade que se consubstancia na tutela das pessoas em "*proibir a exteriorização de alguns fatos individuais inerentes à sua vida privada*" (PEREIRA, 2012, p. 2.980).

Com base no ordenamento jurídico brasileiro, a simples reprodução da foto ou vídeo da pessoa sem o seu devido consentimento, como comumente ocorre quando o ofensor

faz a captura clandestinamente, já é por si só considerado ato ilícito, eis que a Constituição Federal expressamente "*não permite, sem autorização do titular da informação ou dado, a sua divulgação no meio ou qualquer mídia social*" (MULHOLLAND, 2012, p. 02).

Só que o presumido dano à intimidade e vida privada é agravado, inclusive de forma bastante contundente, quando a nudez da vítima, ou sua participação em cenas de sexo são revelados, sendo que o compartilhamento de tal material, feito de forma ilegal pelo ofensor, retira o véu da sua intimidade, da sua esfera mais particular.

Não são necessários grandes esforços para concluir que a consumação da pornografia da vingança, concretizada com o compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos através das inúmeras ferramentas atreladas a internet, abala o direito a intimidade da vítima, causando-lhe vergonha, vexame, dor, sofrimento, humilhação e constrangimento perante a sociedade.

Também não deve ser desconsiderado que a perseguição *online* realizada pelo indivíduo que detém fotos ou vídeos íntimos da vítima, causando-lhe temor diante da ameaça do vazamento de seu material particular, vulnera a paz e o sossego da vida privada da pessoa, causando-lhe profunda angustia e desespero. Afinal, nesta hipótese, ela se vê na iminência de ter toda a sua intimidade exposta.

Em igual sentido, inegavelmente, a exposição não consentida de material íntimo na internet abala frontalmente a honra da pessoa ofendida, causando descrédito em sua reputação perante a sociedade, notadamente diante de seu ciclo social, ou seja, frente às pessoas mais próximas de seu convívio.

A importância da honra, de modo indissociável, "*está vinculada a estima que gozam as pessoas dignas e probas no seio da comunidade onde vive*" (NUCCI, 2014, p. 743).

Além disto, consolidou-se o entendimento no sentido de que a afronta ao direito à honra se consolida quando "*se atribui à vítima uma qualidade pejorativa à sua dignidade ou decoro*" (GRECO, 2017, p. 628).

Portanto, a violação da honra do indivíduo, decorrente de uma ação ilícita de terceiro, seja ela praticada por ação ou omissão, de forma voluntária ou involuntária, é potencialmente capaz de causar profundo desprestígio deste perante seu ciclo social, abalando seus direitos fundamentais.

Vem sendo destacado pela doutrina que a honra pode ser aviltada em qualquer meio, mas o uso da Internet faz com que a veiculação corte barreiras de tempo e de espaço que antes restringiam o dano.

Portanto, eventuais violações a honra do indivíduo perpetrada por intermédio das ferramentas atreladas a internet, acaba por causar muito mais impacto, agravando o prejuízo, eis que a vulneração deste bem jurídico no ambiente virtual pode alcançar a visualização de um número significativo de pessoas.

Em algumas situações, o compartilhamento da pornografia da vingança atrela-se a crimes contra a honra, especialmente a difamação, ocorrendo tal hipótese principalmente quando além da exposição não consentida de sua foto ou vídeo íntimo, o ofensor associa a pessoa da vítima a prática de prostituição.

Isto é, em algumas situações, o ofensor não contente em disseminar fotos e vídeos contendo a intimidade da vítima, vale-se geralmente de sites específicos em pornografia para divulgar o material privado com os respectivos registros de contatos da ofendida, como telefone, e-mail e perfil em rede social, oferecendo serviços de cunho sexual, como se a prostituição a vítima exercesse, gerando além de todo o sofrimento, flagrante desprestígio e descrédito a sua honra.

Vale lembrar que, até mesmo em dias atuais, a prostituição ainda é atribuída por parte da sociedade como prática imoral.

A partir de então, além de ter sua nudez ou participação em cenas contendo atos sexuais exposto a diversas pessoas, a vítima passa até mesmo a receber convites indesejados para a realização de sexo, diante de sua associação a prática da prostituição.

Nesta hipótese, também não é necessário maiores esforços para se concluir que a honra da vítima é gravemente ferida, eis que lhe é atribuída uma qualidade pejorativa (prostituição). Trata-se de ato vil e covarde do ofensor, em desfavor da vítima, unicamente para transgredir a honra alheia.

Essa situação não fica apenas no campo hipotético, nem se trata de fictício imaginário. A ONG *End Revenge Porn*, que tem como objetivo institucional auxiliar as vítimas na proteção dos seus direitos civis na rede mundial de computadores apresentou dados empíricos<sup>9</sup> no ano de 2.014, a qual após realizar entrevistas com vítimas da pornografia da vingança constatou que em mais de 59% dos casos, o vazamento da intimidade veio acompanhada da divulgação de seus dados pessoais, tornando-a pessoa identificável perante terceiros.

A exposição de imagens privadas da vítima vinculados à divulgação de seus dados pessoais, não afeta apenas a sua vida privada, mas também a sua honra, seu decoro,

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/>. Acesso em 18 de janeiro de 2.019.

principalmente quando lhe é atribuída prática de conduta que, embora não seja ilícita, ainda encontra repulsa por parte da sociedade.

Outro direito fundamental gravemente violado em decorrência da prática da pornografia da vingança é o direito à imagem.

A tutela do direito à imagem do indivíduo outorga a ele "*a prerrogativa de não ver o seu retrato reproduzido ou exposto em público sem prévio consentimento ou em contexto adulterado*" (PUCCINELI JÚNIOR, 2.013, p. 137)

Na mesma direção de outros direitos fundamentais, a imagem do indivíduo, em época de facilidade de as pessoas terem dispositivos contendo câmera fotográfica, ganhou novos contornos. Estamos vivendo, verdadeiramente, em um *reality show*, sendo exposto a todo o momento, a cada instante.

Neste sentido, ensina Anderson Schreiber:

O desenvolvimento de mecanismos cotidianos de captação de imagem (máquinas digitais, aparelhos de celulares, webcams), associado ao incremento de meio anônimos de difusão, sobretudo através da internet, geram um caleidoscópio de imagens não autorizadas (2.013, p. 40).

Definitivamente, com o advento das ferramentas tecnológicas, tornou-se cada vez mais frequente a captação de imagens com ou sem o consentimento do indivíduo, podendo, por óbvio, acarretar em riscos ao direito de imagem do indivíduo.

Diga-se que a captura da imagem sem a anuência da pessoa é por si só ilícita, passível de reparação contra o ofensor, eis que a ninguém é dado o direito, salvo em casos excepcionais regulados pela legislação. Repita-se: trata-se de direito fundamental inviolável.

Ensina Silvio Venosa:

Antes mesmo da divulgação, há de se levar em conta o ato de captação da imagem, que também pode não ser do interesse do agente. A simples captação da imagem pode, nesse prisma, configurar ato ilícito, exceto quando esses comportamentos forem autorizados ou a divulgação ou atividade semelhante for necessária à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública (2.010, p. 30).

Com efeito, em se tratando especificamente de pornografia da vingança, ainda que o ofensor deixe de compartilhar na internet o material íntimo da vítima, mas tenha o obtido de forma clandestina, a revelia, sua conduta é manifestamente ilícita porque viola o direito a imagem, ensejando reparação.

Por outro lado, mesmo que a vítima tenha voluntariamente encaminhado *nudes* ou, quando não, permitido expressamente a captura de sua imagem, tal ato de anuência não

autoriza o compartilhamento, sendo que o envio do material privado a terceiros, gera frontal violação ao direito de imagem da vítima.

Em ambas as situações, concretizada a violação ao direito de imagem do ofendido, resta configurado ato ilícito, eis que a inviolabilidade deste direito foi devassada, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro,

Diante da violação ao direito de imagem, nasce o direito da vítima a reparação dos danos suportados.

Destacam Sérgio Rodrigo Martinez e Letícia Neves:

Como reprimenda ao dano à imagem, seja ele moral ou material, a Carta Magna traz em seu texto a garantia de indenização à vítima, que está capitulada no artigo 5º, inciso V: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (2.018, p. 118).

Não restam dúvidas, assim, que a pornografia da vingança constitui nefasto instrumento de violação aos direitos fundamentais da vítima, sujeitando o ofensor as consequências impostas pela legislação, que possui resposta em face de violações concretas a tais direitos, ditos invioláveis.

## CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA

### 3.1 Da proteção preventiva

A educação é um direito fundamental, inerente ao ser humano, contribuindo no desenvolvimento dos indivíduos e, conseqüentemente, no progresso de uma nação.

Mais que isso, pode-se dizer que educação corresponde à liberdade do indivíduo, eis que *"é um dos princípios essenciais para a estruturação do círculo de cultura, extraindo o pensamento autoritário para o pensamento livre"* (FREIRE, 2014, p. 12).

Construiu-se entendimento que, *"na perspectiva da cidadania, a educação deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir sua condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão"* (NALINI; TORRES, 2018, p. 192)

Por sua vez, a prevenção é o melhor caminho para a preservação de direitos.

Na era da sociedade da informação, sobrevém o papel da sociedade de um modo geral na adoção de medidas para fomentar a chamada educação digital, visando que as interações no meio digital promovam não só o aperfeiçoamento intelectual, mas o bem-estar comum dos usuários, inclusive para se evitar danos a direitos fundamentais de terceiros.

Sem deixar de considerar que a internet é um espaço utilizado por indivíduos de faixa etária diversa, especialmente a nova geração, conhecida como nativos digitais, ou seja, os indivíduos que nasceram e cresceram com as tecnologias digitais altamente presentes em sua vivência, além da transmissão dos valores morais e éticos, se faz necessário o fomento a educação digital, objetivando que esses cultivem boas práticas no ambiente virtual.

É importante expor aos indivíduos, especialmente os jovens e adolescentes, diante de sua condição de vulnerabilidade, as instruções específicas de como se portar no uso da Internet, o que não expor, quais cuidados tomarem para proteger seu computador e *smartphone*, o que fazer quando for ofendido no ambiente digital, dentre outras ponderações e instruções.

Conforme observa Patrícia Peck Pinheiro:

Com o atual cenário de uma sociedade cada vez mais digital não há como se esquivar da necessidade de educar e orientar os jovens quanto às condutas também no ambiente virtual. Não basta apenas entregar, disponibilizar uma máquina para o aluno e ensiná-lo a utilizar suas diversas funções se não aprenderem também que devemos zelar pela segurança digital bem como agir de forma ética e legal a fim de sermos bons cidadãos digitais. É extremamente necessário que pais e escolas invistam na educação digital de seus filhos. Já não basta apenas orientá-los a não abrir a porta de casa para estranhos. Eles precisam saber também que não é seguro abrir *e-mails* de estranhos. Esse tipo de ensinamento deve ser aplicado em atividades lúdicas e escolares para, no futuro, ser adotado também no ambiente profissional (2013, p. 256).

Cabe aos atores da sociedade ensinar, fomentar e propagar o dever de uso consciente, ético e moral na Internet, eis que a rede não deve ser considerada um mundo à parte, uma terra sem lei pela qual se imperam injustiças, ofensas e violação de direitos.

Em relação às crianças e adolescentes, público vulnerável, nada adianta determinado adulto dizer que este deve fazer uso consciente na Internet, se o próprio adulto comete ilícitos, condutas imorais e antiéticas. Não deve prevalecer a premissa: faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço.

A ausência de ensinamentos e vigilância quanto à educação digital e uso consciente da internet, pode acarretar em seu uso irregular, conseqüentemente, ocasionando danos a terceiros, como é o caso do compartilhamento e exposição indevida das pessoas.

Neste particular, tem-se vivenciado casos de exposição de fotos e vídeos de crianças e adolescentes com imagens ou cenas de nudez, que apesar de parecer, a princípio, “inofensivo” ou uma singela “prova de amor”, podem causando conseqüências graves a quem está sendo exposto.

Ainda há outros casos potencialmente ofensivos a direitos de terceiros, como os chamados “desafios online”<sup>10</sup> e a violência virtual, conhecido como *cyberbullying* que, a depender do caso, pode transgredir a um só tempo a esfera moral e material do indivíduo.

Assim, o papel da educação digital revela-se essencial, eis que ao enraizar e fortalecer a base estrutural da formação com valores morais e éticos, bem como instruções específicas sobre o uso e responsabilidades na Internet, cria-se a consciência digital, ou seja, o desenvolvimento da autonomia para pensar e agir de acordo com seus próprios padrões e valores pessoais, prevendo responsabilidades e as assumindo.

Essa consciência digital é que faz da internet uma fonte segura e rica em oportunidade, possibilitando que se extraiam bons proveitos dela, permitindo aos cidadãos agirem com discernimento para avaliarem conteúdos positivos, daqueles ilícitos, como os que incitam a violência, cultuam o racismo e intolerância, invadem a privacidade e etc.

Em verdade, a educação digital caracteriza-se como fonte primária na prevenção e preservação dos direitos fundamentais alheios e no combate aos ilícitos, eis que o mau uso não está nas ferramentas tecnológicas, sendo que o perigo está no uso que fazemos delas.

Inclusive, a lei nº 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, impôs como um dos deveres da atuação do poder público o fomento à cultura digital

e a capacitação integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania.

Neste particular, ilustra Carolina Borges:

O poder público deverá criar meios para o acesso da população, especialmente de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade, a internet, colocando-se não apenas os meios físicos, quais sejam, computadores conectados a Internet, mas também provendo a qualificação das pessoas para que possam saber como manejar tais recursos (2014, p. 941)

No que se relacionam as crianças e adolescentes, sujeitos vulneráveis, cabe aos pais e responsáveis, para além de simplesmente comprarem aparelhos tecnológicos, transmitirem, inclusive por intermédio dos exemplos práticos, a necessidade do bom uso da rede, respeitando direitos alheios, não ofendendo terceiros, bem como a necessidade de evitar a exposição.

Aos educadores, cabe a missão de estender o fomento à educação digital, destacando a necessidade do uso consciente da Internet e as consequências que o mau uso, incluindo a exposição indevida, podem ocasionar.

A sociedade civil e as autoridades públicas, devem incentivar o fomento a educação digital, o que se revela possível através da adoção de políticas educacionais.

Destacado exemplo ao fomento da educação digital, é o programa "Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas"<sup>11</sup> realizado pelo Ministério Público Federal e a ONG SaferNet Brasil, que leva conhecimento específico sobre as novas tecnologias e responsabilidades a educadores e dirigentes escolares da rede de ensino pública e privada.

Além disto, a sociedade civil pode avançar ainda mais no que se relaciona ao auxílio no combate aos ilícitos praticados na internet, com ênfase na pornografia da vingança.

Neste sentido, merece destaque as medidas<sup>12</sup> adotadas por conhecida rede social que, auxiliando no combate a pornografia da vingança, possibilita a qualquer interessado denunciar determinado conteúdo de cunho íntimo. Além disto, a instituição tem a parceria com organizações que oferecem recursos e apoio às vítimas.

---

<sup>10</sup> Desafio *online* caracteriza-se como o ato de competir, instigar ou provocar alguém a fazer ou deixar de fazer algo, seja para obtenção de um benefício ou para evitar uma punição. Essa prática tem se tornado muito comum entre as crianças e adolescentes.

<sup>11</sup> O Projeto "Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas" tem como objetivo oferecer a educadores das redes públicas e privadas de ensino subsídios para o desenvolvimento de atividades pedagógicas para o uso seguro e cidadão da internet. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/projetos-finalisticos/educacao-digital-nas-escolas/o-que-e-o-projeto/>. Acesso em 12 de junho de 2.018

<sup>12</sup> <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2017/04/facebook-anuncia-ferramentas-para-barrar-pornografia-de-vinganca.html>. Acesso em 12 de junho de 2.018

Na mesma direção, um famoso provedor, desde novembro de 2015, passou a remover *links* relacionados à pornografia da vingança, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado após denúncia administrativa<sup>13</sup>, visando evitar que o conteúdo de cunho íntimo se propague ainda mais, de certa forma protegendo os direitos da vítima.

Outra relevante medida a ser adotada pela sociedade civil no combate a pornografia da vingança, trata-se do auxílio preventivo e pós-compartilhamento prestado pela ONG Safernet, que além de possuir material didático no que se relaciona aos riscos da exposição excessiva na rede, disponibiliza aos usuários suporte sobre as providências a serem tomadas para a tutela dos direitos da vítima, orientando-as.

Somente através de ações conjuntas realizadas pelos atores da sociedade, é que será possível fomentar a educação digital, incutindo na mente dos cidadãos a consciência digital e, conseqüentemente, a realização de boas práticas na Internet.

#### ***4.2 Da tutela da vítima criança e adolescente a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente***

Nos termos da Constituição Federal, deverá ser garantido às crianças e adolescentes, de forma prioritária, os direitos fundamentais à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade e liberdade, cabendo à sociedade como um todo assegurar tais direitos com a adoção de políticas públicas e educacionais voltadas a esse fim.

A lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente, estabeleceu diretrizes para garantir a proteção integral aos direitos desse público específico.

Como destaca Guilherme Nucci:

Evidencia-se o comando da prioridade, que alguns preferem denominar como princípio. Parece-nos, entretanto, um determinismo constitucional, priorizando, em qualquer cenário, a criança e o adolescente. Cria-se a imunidade do infante acerca de atos prejudiciais ao ideal desenvolvimento do ser humano em tenra idade. É a proteção integral voltada à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (2014, p. 23).

Com a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente "*estabeleceu-se os compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, sobretudo pela ratificação da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*" (SPOSATO, 2013, p. 39).

Dentre os inúmeros direitos consagrados pela legislação às crianças e adolescentes, merece destaque o direito a liberdade, respeito e dignidade, garantias inerentes

---

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/06/google-comeca-a-remover-links-sobre-pornografia-de-vinganca-das-buscas.html>. Acesso em 12 de junho de 2018

ao princípio da proteção integral, de modo que todos os atores da sociedade devem, necessariamente, de forma prioritária tutelar esse público, de modo a afastá-los de qualquer situação constrangedora, desumana e vexatória.

Inclusive, a inércia poderá, na análise do caso concreto, acarretar na responsabilização daquele que se omitiu.

Pode-se dizer que, "*sem dúvida, a teoria da proteção integral consolidou-se como verdadeiro paradigma na compreensão da infância e adolescência no Brasil*" (CUSTODIO, 2008, p. 23)

A legislação penal reafirma a tutela especial conferida às crianças e adolescentes, possuindo sanções contra violência de qualquer natureza praticada em desfavor desses.

Neste sentido, o Código Penal considera estupro de vulnerável as relações sexuais mantidas com adolescente menor de quatorze anos, ainda que teoricamente consentidas. A vulnerabilidade caracteriza-se pela presunção de falta de discernimento pleno ou fragilidade para o consentimento da prática de atos sexuais por parte daquele.

A legislação traz outros tipos penais como resposta a violência cometida em desfavor dos menores, como o tráfico de menores para o fim de exploração sexual.

Inclusive, objetivando desestimular a violação da intimidade, privacidade e honra das crianças e adolescentes, resguardando seus direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e Adolescente traz um tipo específico incriminador<sup>14</sup> em face do indivíduo que, de forma gratuita ou onerosa, compartilha imagem contendo imagens ou cenas de nudez desses.

Além disto, sensível à marcha crescente da exposição indevida da intimidade das pessoas na Internet, notadamente dos jovens, a lei nº 11.829/08 acrescentou diversos tipos sancionatórios ao Estatuto da Criança e Adolescente, cuja aplicação alcança aquele que compartilha o material contendo cenas de nudez ou sexo dos jovens, armazena o referido conteúdo, por meio de montagem jocosa simula a participação em cena de sexo explícito e, por fim, chantageia a vítima por qualquer meio de comunicação a praticar ato libidinoso.

Em verdade, com a imposição desses tipos penais incriminadores "*sobreveio à criminalização da pornografia infanto-juvenil praticada pela rede mundial de computadores*" (FERNANDES, 2013, p. 152).

---

<sup>14</sup> Art. 241, do Estatuto da Criança e Adolescente: Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Inclusive, até mesmo há em alguns estados<sup>15</sup> da federação delegacias de polícia especializadas no enfrentamento dos crimes relacionados às crianças e adolescentes.

Aquele que infringir os dispositivos consagrados tanto na legislação penal como na legislação especial, estará sujeito aos efeitos da sanção penal, quando imputável e, se maior de doze e menor de dezoito anos, diante a inimputabilidade penal, as medidas socioeducativas previstas Estatuto da Criança e Adolescente.

Em se tratando de pornografia da vingança, sendo a vítima criança ou adolescente, portanto, em estado de vulnerabilidade, verifica-se que o Estatuto da Criança possui resposta para responsabilizar o ofensor, seja ele imputável ou inimputável.

O Estatuto da Criança e Adolescente possui tipo específico contra a indevida de divulgação<sup>16</sup>, por qualquer meio, como redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, de imagem de cena de nudez ou sexo envolvendo menores, conduta que perfeitamente poderá, na análise do caso concreto, ser qualificada como pornografia da vingança.

Por outro lado, se alguém visando atingir criança ou adolescente, fizer montagem ofensiva<sup>17</sup> desta atrelada a conteúdo contendo cunho sexual, compartilhando a terceiros, igualmente incidirá tipo específico estipulado no Estatuto da Criança e Adolescente.

Também poderá incorrer em infração a legislação, especialmente ao Estatuto da Criança e Adolescente o indivíduo que, em posse de foto ou vídeo íntima da vítima, assediá-la<sup>18</sup> a praticar ato libidinoso consigo, sob pena da negativa em atender a essa chantagem acarretar no compartilhamento do material privado a terceiros.

Em todas essas potenciais situações de pornografia da vingança, verifica-se que o Estatuto da Criança e Adolescente possui sanção específica como resposta a, de um lado, proteger os direitos da vítima e, de outro, punir o ofensor, seja a luz da aplicação da sanção penal, se imputável, ou com a imposição de medida socioeducativa, se menor.

Trata-se de microssistema especial de proteção as crianças e adolescentes.

---

<sup>15</sup> Destaca-se, dentre outras, Delegacias da Polícia Judiciária Civil especializadas dos Estados Mato Grosso, Goiás, Amazonas, Rio de Janeiro e São Paulo

<sup>16</sup> Art. 241-A, do Estatuto da Criança e Adolescente: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

<sup>17</sup> Art. 241-C, do Estatuto da Criança e Adolescente: Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

<sup>18</sup> Art. 241-D, do Estatuto da Criança e Adolescente: Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

### **3.2.1 Das consequências jurídicas à criança e adolescente ofensora - Ato infracional**

Como crianças e adolescentes são inimputáveis, eventuais infrações a legislação penal cometida por eles não atrai a imputação da sanção penal.

Conforme os ensinamentos de Cleber Massom:

Em relação aos menores de 18 anos de idade adotou-se o sistema biológico para a constatação da inimputabilidade. Tais pessoas, independentemente da inteligência, da perspicácia e do desenvolvimento mental, são tratadas como inimputáveis. Podem, inclusive, ter concluído uma faculdade ou já trabalharem com anotação em carteira de trabalho e previdência social. A presunção de inimputabilidade é absoluta, decorrente do art. 228 da CF e do art. 27 do CP, e não admite prova em sentido contrário. O menor de 18 anos civilmente emancipado continua, no campo penal, inimputável. A capacidade ou incapacidade civil não se confunde (2014, p. 213)

Assim, ainda que o indivíduo menor de 18 (dezoito) anos, incluindo os civilmente emancipados, pratique alguma conduta descrita na legislação penal como fato típico, antijurídico e culpável, este não se submete a sanção penal, sendo que sua conduta deve ser analisada a luz da legislação especial, especialmente o Estatuto da Criança e Adolescente.

Por ato infracional entende-se a prática de conduta ilícita e antijurídica prevista no sistema jurídico penal, ou seja, no Código Penal, lei nº 3.688/41, popularmente conhecida como Lei das Contravenções Penais e demais legislações extravagantes.

Como as ações dos menores de dezoito anos não são considerados crime, mas ato infracional, o Estatuto da Criança e Adolescente prevê a adoção de medidas socioeducativas como resposta para à prática de uma conduta descrita como crime na legislação penal.

As medidas socioeducativas atingem apenas os adolescentes, os maiores de 12 (doze) e menores de 18 (dezoito) anos, não afetando as crianças, assim compreendidas as pessoas com até doze anos de idade incompletos, os quais merecem tutela especial.

Bem dizer "*a criança, fica isenta de responsabilidade, devendo ser encaminhada ao Conselho Tutelar e podendo ser submetida a medidas protetivas com intervenção administrativa no seio da família*" (SPOSATO, 2.013, p. 42).

As medidas socioeducativas são graduadas<sup>19</sup> de acordo com a idade do indivíduo, gravidade do ato e dano causado, variando desde advertência, até internação em estabelecimento educacional específico, medida absolutamente extrema.

As medidas apresentam caráter essencialmente educativo, ressocializador, com o objetivo de reeducar os adolescentes e evitar que esses reincidam nos atos ilícitos praticados,

---

<sup>19</sup> Art. 112, do Estatuto da Criança e Adolescente: Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano;

muito embora não se possa negar que *"carrega um toque punitivo, pois termina restringindo algum direito do adolescente, inclusive sua própria liberdade"* (NUCCI, 2.014, p. 353).

Conforme observa Josélito Rocha:

O adolescente autor de ato infracional será responsabilizado mediante um devido processo legal, que poderá estabelecer sanções, sob a forma de medidas socioeducativas, cuja aplicação deverá levar em conta a peculiar situação da pessoa em formação e desenvolvimento físico, social e psicológico e, uma vez apurada a prática do ato infracional, poderá a autoridade competente aplicar as seguintes medidas: liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, podendo todas elas ser cumuladas com medidas protetivas previstas no artigo 101 do referido estatuto (2016, p. 16).

Assim, o Estatuto da Criança e Adolescente possui instrumentos para dar resposta aos atos infracionais cometidos pelos menores, tanto para tutelar a sociedade contra atos ilícitos praticados por esses, quanto para acolhê-los educá-los e ressocializa-los.

Em se tratando de pornografia da vingança, se o conteúdo de cunho erótico ou sexual da vítima for compartilhado sem o seu consentimento por adolescente, portanto, sendo este autor da pornografia da vingança, além da responsabilização civil dos pais, arcando com pagamento de indenização por danos a esfera de direitos da vítima, poderá o menor ofensor, em situações específicas e absolutamente extremas, incidir em ato infracional atraindo as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente.

Imagine-se um adolescente que, em posse de imagens ou vídeo íntimo da vítima, sendo ela maior de idade ou não, constrange-a por meio de ameaça do compartilhamento indevido, a fazer ou a tolerar algo, visando à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Por sua vez, imagine a situação de um adolescente que além de compartilhar indevidamente material íntimo da vítima, contra esta desfira comentário ofensivo a sua honra, como a associando a prostituição, atraindo o tipo penal qualificado como difamação.

Em ambos os casos, a conduta do adolescente se afigurará como fato tipificado no sistema penal, respectivamente, extorsão e difamação.

Entretanto, diante da sua inimizabilidade, este incidirá em ato infracional, sujeitando-o as sanções de cunho socioeducativa determinada pelo Estatuto da Criança e Adolescente, imposta pelo Poder Judiciário após o devido processo legal.

Conforme se verifica, o Estatuto da Criança e Adolescente regulamenta mecanismos para buscar a ressocialização as infrações cometidas pelos menores infratores, sendo que o autor da pornografia da vingança, quando adolescente, em casos específicos,

---

III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI

extremos e excepcionais, poderá suportar medida socioeducativa pela ação praticada<sup>20</sup> em desfavor da vítima, desde que o fato viole algum dispositivo contido na legislação penal.

### ***3.2.2 Da responsabilização civil dos pais e responsáveis***

Cabe aos pais, responsáveis, tutores ou curadores, o dever de assistência, educação, representação, auxílio e respeito mútuo às crianças e adolescentes, até que aqueles sob sua guarda e custódia, em regra, atinjam a maioridade civil.

Os menores de dezesseis anos, tecnicamente conhecido como menores impúberes, por sua incapacidade absoluta serão sempre representados na prática dos atos da vida civil, isto é, no exercício do seu direito, dever e responsabilidade, enquanto os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, qualificados como menores púberes diante da incapacidade relativa serão assistidos pelos seus respectivos pais, tutores ou curadores.

Significa dizer que as crianças e adolescentes impúberes, têm sua vida civil gerida com amplitude pelo representante, podendo este exercer a manifestação de vontade em Juízo, celebrar negócios jurídicos, dentre outros atos.

Por sua vez, os adolescentes, menores púberes, tem liberdade e escolha para o exercício de sua manifestação de vontade e atos da vida civil de um modo geral, de modo que a figura do assistente tem o objetivo principal de assegurar a regularidade e licitude dos atos praticados, assim como os negócios jurídicos por esses celebrados.

Segundo Nelson Nery Júnior:

São dos os institutos auxiliares do sistema de igualdade e liberdade negocial da pessoa natural, absoluta ou relativamente incapaz: a representação e a assistência. O primeiro é mais amplo e permite que a vontade do representado seja manifestada pelo representante, nos limites de sua capacidade legal. A vontade expressada pelo representante é a sua própria, mas os efeitos jurídicos do negócio do representante recaem sobre os ombros do representado. O segundo, específico, se presta a funcionar como esteio da segurança de manifestação de vontade dos relativamente incapazes, que tem liberdade de querer ainda não plenamente estruturada (2011, p. 215).

Deverá sempre ser respeitado os interesses do menor, sob pena de eventual prejuízo em ato executado pelo representante ou assistente atrair a nulidade absoluta do ato.

Ao passo que cabe aos pais e responsáveis a representação e assistência dos atos da vida civil praticado pela criança ou adolescente sob sua custódia, a legislação civil, de

---

<sup>20</sup> Isso não fica apenas no campo teórico. Em setembro de 2017, a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, impôs a um adolescente que armazenou e compartilhou foto íntima de menor, como medida socioeducativa a prestação de serviços comunitários pelo período de seis meses, por oito horas semanais.

forma expressa e objetiva, impõe a aqueles o dever de reparar civilmente os danos sofridos por terceiro em decorrência de ato ilícito praticado pelos menores.

Conforme destaca Caio Mario da Silva Pereira:

Os pais respondem pelo procedimento dos filhos menores que se acham em seu poder e companhia. Complemento do dever de dirigir-lhes a educação e velar pelos seus atos é a responsabilidade civil pelos danos que ocasionem. Na pendência da menoridade, tem o dever de impedir que ofendam os bens jurídicos alheios, e de indenizar a vítima (2017, p. 407).

Assim, a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis não será por ato próprio e direto, mas por conduta dos menores sob sua custódia, cujo ônus reparatório é fundamentado no dever em vedar que aqueles sob sua guarda ofendam direitos de terceiros.

Nos termos da legislação civil, que fala em responsabilização nos casos de "autoridade e companhia", em se tratando de pais ou responsáveis separados, em tese, apenas responderia pelos danos causados a terceiro aquele cuja guarda se encontra o menor, nada impedindo, porém, a condenação do outro responsável.

Porém, a dicção da lei que atribui a responsabilidade civil dos filhos apenas a aquele com a guarda, deve ser analisada no caso concreto, sob pena de imputar o dever apenas a um responsável, excluindo injustificadamente a responsabilidade do co-obrigado.

Como afirma Maria Berenice Dias:

Nada justifica atribuir exclusiva responsabilidade ao genitor guardião pelos atos praticados pelo filho, pelo simples fato de ele não estar na companhia do outro. Ambos persistem no exercício do poder familiar, e entre os deveres dele decorrente está o de responder pelos atos praticados pelo filho. Assim o patrimônio de ambos os genitores, e não só o do guardião, deve responder pelos danos causados pelos filhos (2010, p. 420).

Além disto, os pais ou responsáveis apenas serão responsabilizados se o menor sob sua custódia não dispuser de meios suficientes para suportar a condenação.

Como, em tese, muitos menores, principalmente os impúberes, não exercem atividade remunerada, seria injusto o sistema jurídico permitir que a incapacidade financeira do ofensor afrontasse a esfera de direitos de terceiro, sem que a vítima pudesse ver reparados os danos sofridos.

Tal situação, por um lado, seria capaz o suficiente de premiar o ato ilícito praticado pelo ofensor e, de outro, privar a vítima quanto à reparação a ofensa de seus direitos, situação incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

No caso dos indivíduos emancipados por força do casamento, existência de emprego público, colação de grau em curso de ensino superior ou por meio de emprego que

possibilite economia própria, os pais estarão desonerados da obrigação, eis que tal situação ocasionará a cessação da menoridade para os efeitos civis.

Porém, o mesmo não ocorre se a emancipação partiu por voluntariedade exclusiva dos pais ou responsáveis, eis que neste particular "*a emancipação produz todos os efeitos naturais do ato, menos o de isentar os primeiros da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados pelo segundo, como proclama a jurisprudência*" (GONÇALVES, 2012, p. 40).

Desta forma, para que exista a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis por danos causados pelos menores sob sua guarda, necessário a presença de ato ilícito por ação ou omissão, que cause danos à esfera de direitos de terceiro em decorrência de relação causal direta entre os prejuízos suscitados pela vítima e a conduta da criança ou adolescente.

Em se tratando de pornografia da vingança, caso o ofensor seja criança ou adolescente, situação capaz de causar abalos aos direitos de personalidade da vítima, atraindo a responsabilidade por dano moral, bem como, em situações específicas, danos de ordem material, a exemplo de gastos com tratamento psicológico ou psiquiátrico e medicamentos, será devido o ajuizamento de ação reparatória em face dos pais ou responsáveis do menor.

A demanda reparatória deve ser ajuizada diretamente pela vítima, em se tratando de pessoa capaz, ou por intermédio do seu representante legal, quando tratar-se de menor (impúbere ou púbere).

### ***3.3 Tutela constitucional cível da vítima***

Uma vez existente o compartilhamento a terceiros, a vítima da pornografia da vingança tem a sua disposição ferramentas tanto para buscar a chamada contenção imediata do dano sofrido, como para buscar a reparação civil contra do autor do fato.

Embora se trate de fenômeno contemporâneo, a legislação civil contempla instrumentos jurídicos para o enfrentamento da pornografia da vingança, uma vez já disseminada a ação, ou seja, exposta a intimidade da vítima e violada a sua honra.

A responsabilização civil possui dúplice finalidade: compensar o prejuízo da vítima e punitivo-pedagógico, visando constranger o autor da ação a não mais reincidir no ato.

Além disto, crescente a exposição, em vezes indevida, da pessoa na Internet, o legislador regulamentou mecanismos para a remoção forçada do conteúdo indesejado e impróprio, traçando os limites da responsabilização pelo material propagado na rede.

Como consequência desses instrumentos jurídicos, certo é que na esfera cível tem-se o amparo da vítima da pornografia da vingança.

### ***3.3.1 Remoção do conteúdo e contenção do dano à luz do Marco Civil da Internet***

Uma vez compartilhado o material infringente na internet, incluindo aqueles contendo imagens ou cenas de nudez da vítima, seu compartilhamento e disseminação, além de ser instantâneo, revela-se algo de difícil ou impossível controle.

Quanto mais tempo o conteúdo violador aos direitos de o indivíduo continuar disponível na rede, acessível a um número indeterminado de usuários, maior é a exposição da vítima e, conseqüentemente, os danos aos seus direitos fundamentais.

As conseqüências da indevida exposição da intimidade e privacidade da vítima a terceiros, pode levar a resultados trágicos, desde abalo psicológico, até casos extremos de cometimento de suicídio por parte da pessoa cujos direitos fundamentais foram devassados.

É necessário, assim, que o compartilhamento seja estancado o quanto antes, em tese, contendo os danos e prejuízos causados a vítima, cuja temática sempre ensejou inúmeras discussões, dada a sua complexidade.

Sensível à discussão sobre a exposição indevida e imprópria da pessoa na internet em decorrência do compartilhamento de comentário ou material infringente, diversos atores da sociedade se debruçaram sobre o tema, inclusive com a realização de audiências públicas com a participação de membros da academia e operadores jurídicos, o que resultou, após longo debate, na aprovação da lei nº 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, sancionada em 23 de abril de 2014.

O Marco Civil da Internet, além de outras relevantes contribuições, inspirou-se fortemente no Decálogo de Princípios para a Governança e Uso da Internet<sup>21</sup> do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br<sup>22</sup>, eis que vários princípios foram efetivamente traduzidos em seu texto legal, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, sendo legislação pioneira sobre a tutela de tais direitos.

Dentre outras disposições, a lei regulamentou mecanismos para remoção de conteúdo na Internet, justamente para conter os danos da vítima, bem como traçou os limites de responsabilização pelos danos causados a terceiro em decorrência do material infringente.

---

<sup>21</sup> O Decálogo de Princípios para a Governança e Uso da Internet, aprovado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, em sua 3ª reunião ordinária de 2009, recomendou disposições para as garantias e deveres na rede, inspirando, posteriormente, a elaboração da Lei nº 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, legislação pioneira no que se relaciona ao estabelecimento de garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, tratando-se de avanço para a proteção dos direitos civis de todos os internautas brasileiros.

<sup>22</sup> O Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br foi criado pela Portaria Interministerial nº 147/95, ratificada pelo Decreto Presidencial nº 4.829/03, tendo a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível ".br".

Ao passo que o Marco Civil da Internet traçou os limites para a remoção de conteúdo, destacou como princípio "*a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, fazendo a expressa ressalva de que o exercício desta garantia deve ser efetivado nos termos da Constituição Federal*" (VIANA, 2014, p. 134).

Com a regulamentação da remoção forçada de conteúdo na Internet não se pretendeu a censura, privilegiando o legislador, como não poderia deixar de ser diferente, a liberdade de expressão em consonância com a proteção de outros direitos fundamentais do indivíduo, como a inviolabilidade da sua honra, imagem e privacidade.

No que se relaciona a material que não se relacione a imagens ou cenas de nudez, mas indesejado, inoportuno ou impróprio aos direitos fundamentais da pessoa, o Marco Civil da Internet impõe que a remoção forçada do conteúdo seja necessariamente embasada em ordem judicial específica que assim determine, devendo o requerente da solicitação informar elementos que permitam a localização inequívoca do material por parte do provedor.

A exigência da ordem judicial é plenamente justificável, na medida em que seria temerário impor que os provedores, aplicativos de comunicação instantânea, administradores de plataformas *online*, blogs e afins, salvo se manifestamente contrário aos seus termos de uso, emitissem juízo de valor sobre a solicitação extrajudicial de conteúdo supostamente infringente, ou seja, avaliando se o material viola ou não direitos alheios, cuja medida, além de não lhe competir, poderia levar a censura, vedado pela Constituição Federal.

Assim, o Marco Civil da Internet ao determinar que a remoção ocorra apenas mediante ordem judicial clara, específica e inequívoca acompanhada de elementos que permitam com exatidão sua identificação, traz segurança jurídica às relações e conflitos estabelecidos neste sentido, assim como afasta a não razoável imputação de tal obrigação aos provedores, administradores de plataformas *online*, blogs e afins.

Ressaltam André Faustino e Jorge Fujita:

A previsão de remoção de conteúdo por ordem judicial não significa que os provedores de aplicação de internet não possam promover a remoção voluntária de conteúdo de seus ambientes na internet, em casos pré-estabelecidos nos seus termos de uso e políticas de privacidade, informando como seria conduzida tal medida (2017, p. 824).

Com efeito, se o conteúdo compartilhado por determinado usuário se revestir de flagrante e evidente ofensa aos termos de uso de determinado provedor, aplicativo de comunicação instantânea, administrador de plataforma *online*, blogs e afins, esses poderão proceder com a remoção de ofício ou por provocação, embora não estejam legalmente vinculados ao cumprimento desta medida.

Porém, podem responder por eventuais violações de direitos que a remoção possa causar, caso a medida adotada seja considerada abusiva.

No mais, podem ser responsabilizados se após ordem judicial fundamentada, incorrerem em mora ao prazo judicial assinalado, ou deixarem de suprimirem o conteúdo apontado, sempre se levando em consideração os limites técnicos do seu serviço.

Ou seja, a responsabilidade desses não será pelo conteúdo ilícito gerado por terceiro, mas sim pela mora ou omissão em não indisponibilizar o material.

Porém, o diploma adotou critério diferente quando tratar-se de conteúdo atrelado a imagens ou cenas de nudez, sendo que mediante notificação extrajudicial<sup>23</sup>, a vítima ou seu representante podem buscar perante os provedores, aplicativos de comunicação instantânea, administradores de plataformas *online*, blogs e afins, a indisponibilização do material.

Trata-se de medida absolutamente excepcional dentro do ordenamento jurídico, sendo certo que *“tal se justifica diante do caráter personalíssimo e profundamente íntimo das imagens e do imenso potencial danoso de sua exibição pública”* (MARCACINI, 2016, p. 72).

Como destacado por Claudio Luiz Bueno de Godoy:

Dispensou-se a ordem judicial, contentando-se a lei com a notificação do provedor, mas responsabilizando-o subsidiariamente se, depois de notificado deixar de promover no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, a indisponibilização do conteúdo (2015, p. 311).

A simples comunicação formal da vítima junto aos provedores, administradores de plataformas *online*, blogs e afins, a exemplo de envio de e-mail detalhado especificando o problema, contendo elementos que permitam a identificação exata aonde o material encontra-se alocado, é suficiente para impor a obrigação de fazer, correspondente a indisponibilização do conteúdo.

Segundo estabelece a lei, o solicitante deve ser o participante da cena ou, em se tratando de incapaz, seu representante legal. Somente esses são os legitimados para solicitação, de modo que o destinatário da solicitação poderá se recusar a atender ao pedido requerido por terceiro não legitimado, sem que isso represente ilícito por omissão.

---

<sup>23</sup> Art. 21, do Marco Civil da Internet: O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Em igual sentido, a mora ou inadimplemento no cumprimento da solicitação desde que possível no âmbito de sua capacidade técnica, acarreta na responsabilidade subsidiária, diante da culpa por omissão dos legitimados a assim proceder.

Sobre a remoção de conteúdo atrelado a pornografia da vingança a luz da tutela conferida pelo Marco Civil da Internet, pontua Chiara Teffé:

Uma vez que a conduta lesiva poderia causar danos irreparáveis muito rapidamente e de extensão imprevisível, o legislador abriu mão da segurança jurídica decorrente das ordens judiciais visando a tornar mais célere a retirada do conteúdo. Dessa forma, após a notificação extrajudicial por parte do participante ou de seu representante legal, caso o provedor não retire o material danoso, ele responderá subsidiariamente pelo dano causado (2015, p. 12)

Trata-se de um avanço bastante significativo, vez que a vítima não precisará mais bater as portas do Poder Judiciário para buscar a ordem de indisponibilização do conteúdo íntimo relacionada à sua pessoa, podendo a tutela ser alcançada extrajudicialmente, trazendo, ao menos em tese, notável celeridade e economia em sua pretensão.

É importante destacar que, em ambos os casos, sendo o material relacionado à pornografia da vingança ou quando não, infringente eis que indesejado ou impróprio à pessoa, quando o material veiculado for compartilhado especificamente por meio dos aplicativos de comunicação instantânea, como WhatsApp, Viber, Telegram e etc, deverá o interessado pleitear a retirada de imagens íntimas do banco de dados do respectivo serviço.

Além disto, em ambos os casos, para que a remoção do material seja possível de cumprimento, é necessário que o solicitante proceda com a indicação de elementos que permitam a localização do material apontado como violador, como URL ou *prints* de tela.

Neste sentido, há decisões<sup>24</sup> judiciais afastando solicitações genéricas de indisponibilização de conteúdo, ou seja, aquelas em que se determinam a retirada do material da rede sem qualquer tipo de elemento que especifique o conteúdo infringente.

Esse entendimento faz todo sentido, eis que além do destinatário da ordem não ter capacidade técnica e jurídica em saber a localização exata aonde se encontra alocado o material impugnado, não há como se monitorar constantemente a publicação de todo o conteúdo divulgado por meio da internet.

Através do Marco Civil da Internet, criou-se um microssistema protetivo aos usuários na rede, tutelando diversas garantias e direitos fundamentais, em consonância com a Constituição Federal e as principais normas internacionais que regem os Direitos Humanos.

---

<sup>24</sup> Cita-se, dentre outras, as seguintes decisões paradigma: Agravos de Instrumento nº 2092324-87.2014.8.26.0000; 2214930-49.2016.8.26.0000; 2176410-54.2015.8.26.0000; 2090188-20.2014.8.26.0000, todos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, deve ficar claro: em caso de pedido de remoção de determinado conteúdo perante os provedores, administradores de plataformas *online*, blogs e afins, além de complexa, a tutela revela-se de duvidosa eficácia, vez que após o cumprimento da ordem de indisponibilização, pode o indivíduo detentor do conteúdo armazenado em determinado lugar, reproduzi-lo novamente na rede, em outros locais.

Significa dizer que a ordem de remoção do material reflete a situação do momento exato de seu cumprimento, sendo que não se pode refutar que terá eficácia plena e absoluta, de modo que como a Internet é dinâmica, nada impede que após a indisponibilização do conteúdo infringente, seja reproduzido na rede novamente por terceiros, demandando, ao menos em tese, novos pedidos específicos de remoção.

### **3.3.2 Responsabilidade civil pelos danos causados a vítima**

Outro importante instrumento a disposição da vítima da pornografia da vingança é a reparação civil contra o ofensor.

A Constituição Federal, além de garantir ao ofendido a inviolabilidade de seus direitos fundamentais, assegura-lhe tutela indenizatória pelos danos materiais e extrapatrimoniais suportados pela vítima em decorrência da violação de seus direitos.

Como consequência, quando vulnerado seus direitos, poderá a vítima socorrer-se da responsabilidade civil em face do ofensor para reparação do prejuízo.

O Código Civil brasileiro regulamenta o instituto da responsabilização civil, consagrando que o indivíduo que cometer, por ação ou omissão, ato ilícito que viole direitos alheios, causando dano, ou exercer seu direito de forma abusiva aos limites legais, poderá ser compelido a reparar os prejuízos da vítima.

Em termos etimológicos, segundo Álvaro Villaça Azevedo:

A palavra responsabilidade descende do verbo latino *respondere, de spondeo*, primitiva obrigação de natureza contratual do direito quirritário, romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (*spondesne mihi dare Centum? Spondeo*; ou seja, prometes me dar um cento? Prometo) (2011, p. 276)

Assim, responsabilidade nada mais significa do que impor ao indivíduo causador do dano, ou legitimado responsável, responder, na esfera cível, criminal e administrativa, pelos prejuízos causados a terceiro.

São elementos indispensáveis da responsabilidade civil, em regra<sup>25</sup>, o ato ilícito, a culpa por ação ou omissão, o nexo de causalidade e a presença de dano indenizável.

Configura-se ato ilícito passível de responsabilização civil toda conduta voluntária, imprudente, negligente ou imperita praticada pela pessoa que venha a causar dano aos direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais de terceiro.

Firmou-se entendimento que *"o ilícito, segundo a cláusula do art. 186, como aquele ato antijurídico, culpável lesivo, em virtude do qual o agente será obrigado a arcar com as consequências perante a vítima"* (FIUZA, 2.016, p.192).

Outro indispensável elemento para a configuração da responsabilidade civil é o dano, ou seja, o prejuízo material ou psíquico causado a vítima que lhe proporcione perda, prejuízo e diminuição na esfera de seus direitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

É certo que *"todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano"* (SANTOS, 2003, p. 74).

No entanto, *"o dano ou interesse deve ser atual e certo, não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. A materialização do dano ocorre com a definição de efetivo prejuízo suportado pela vítima"* (VENOSA, 2.010, p. 850).

Já o nexo de causalidade configura-se como sendo o elo dos danos sofridos pela vítima em decorrência da conduta do indivíduo pelo qual se impõe a prática do ato ilícito.

Esclarece Maria Helena Diniz:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se "nexo causal", de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido (2007, p. 54).

Assim, a responsabilização civil reclama que o indivíduo tenha praticado, por ação ou omissão, de forma dolosa ou culposa, ou abusando de determinado direito, conduta ilícita capaz de causar lesão à esfera moral ou patrimonial de alguém, sendo imprescindível a demonstração da relação causa e efeito entre os danos suscitados pela vítima e a conduta daquele que se atribui a ação irregular.

---

<sup>25</sup> Vale esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro contempla duas modalidades de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. Diferente do que ocorre com a responsabilidade subjetiva, a objetiva não depende da comprovação do dolo ou da culpa do indivíduo, apenas nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima, ou seja, mesmo que o agente causador não tenha agido com dolo ou culpa, deverá indenizar a vítima.

Nos casos de pornografia da vingança, a responsabilidade civil do indivíduo que divulgou o conteúdo é subjetiva, de modo que para a indenização ser devida, necessitará a vítima provar além do dano e do nexa causal, uma conduta culposa do ofensor.

A pornografia da vingança, inequivocamente, se qualifica como ato ilícito passível de reparação civil a vítima, eis que tal conduta pode desencadear, além de vulneração a sua esfera moral, passível de indenização por danos morais, prejuízos de caráter patrimonial.

A captura ou a reprodução da imagem da vítima sem a sua anuência, ainda mais relacionada à sua nudez ou prática de atos sexuais, por si só já é passível de reparação civil, por se tratar de violação concreta a sua imagem e privacidade.

Por outro lado, mesmo se a vítima consentiu com a captura ou reprodução de sua imagem em momento íntimo, mas não anuiu com o compartilhamento, haverá conduta ilícita.

Neste particular, destaca Renata Corsini de Sales:

A vítima, que pode ou não ter concordado com a gravação de imagens, não permitiu e não desejou, em momento algum, que sua imagem fosse divulgada sem sua autorização. Além disso, nos casos em que a vítima concordou com a gravação, não concordou, porém, que fosse dado uso diverso do que o olhar em âmbito privado de sua imagem. A violação ao direito à intimidade também é de fácil percepção. A vítima, ainda que tenha consentido com a gravação ou enviado fotos, o fez em um ambiente de intimidade e confiança, esperando que fosse mantidos sigilo e discrição em relação aos fatos. No momento da divulgação não autorizada, entretanto, há quebra desse pacto tácito, transpondo o que foi feito em âmbito privado, íntimo, para o acesso público e desenfreado possibilitado pela internet (2.017, p. 122)

Assim, tanto a captura e/ou reprodução desautorizada e, principalmente, o compartilhamento do material íntimo a terceiro - ainda que anuído pela vítima à captura da imagem ou reprodução do vídeo -, revestem-se de ato ilícito.

Já o compartilhamento de material privado da vítima, causa presumido dano, já que a violação da sua intimidade, privacidade e honra, por si só é capaz de trazer angústia, sofrimento, dor e vexame a ela, elementos caracterizadores do dano moral indenizável.

Não há como negar que a violação aos direitos da vítima em decorrência do compartilhamento de sua imagem privada, reveste-se de elevada gravidade, atraindo dano indenizável eis que *"o mal causado aos direitos da personalidade - principalmente o direito à intimidade - na maioria das vezes é irreversível"* (BLASCHKE; RIGHI, 2017, p. 13).

Diante da gravidade e consequências nefastas que a pornografia da vingança gera a comprovação de dano indenizável por parte da vítima não é tarefa de grande dificuldade, sendo presumida a vulneração dos direitos fundamentais em decorrência deste evento danoso.

Em tais situações ocorre o dano certo, concreto e existente "*cuja existência acha-se completamente determinada, de tal modo que dúvidas que não pairam sobre sua efetividade*" (MONTENEGRO, 2005, p. 26).

Porém, se após a consentida captura ou reprodução da imagem, o dispositivo informático que contenha o material for violado por terceiro, conduta tipificada pela legislação penal, sendo este último o responsável exclusivo pelo compartilhamento, inexistirá relação causal entre a ação do responsável pela produção do material e os danos da vítima.

Neste caso será a ação do terceiro que invadiu dispositivo informático alheio e compartilhou o material que causará os danos da vítima, extraído exclusivamente deste ato o nexos causal necessário e adequado para ocorrência do dano, sendo que tal situação "*equipara-se a força maior ou ao fortuito externo, desaparecendo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima*" (SOUZA, 2010, p. 183).

Contudo, se hipoteticamente o autor da captura ou reprodução da intimidade da vítima assim o fez as escondidas, clandestinamente, ou seja, sem anuência, ainda que terceiro tenha invadido seu dispositivo móvel, capturado o material e compartilhado, poderá ser responsabilizado, sendo que a imputação ocorrerá pelo ato ilícito de violação a imagem alheia, além do armazenamento em seu dispositivo, concorrendo com a ocorrência do dano, sem desconsiderar a responsabilidade civil e penal do invasor e autor da indevida divulgação.

Além disto, não será devida a reparação civil se, em um cenário hipotético, o autor do compartilhamento do material íntimo, assim o fizer com inequívoco consentimento da vítima, civilmente capaz, na divulgação, eis que neste caso, ainda que está eventualmente suportar dano, não será indenizável, na medida em que não se extrairá da ação do autor ato ilícito. Porém, caberá ao autor do compartilhamento provar que sua ação foi motivada com anuência da vítima, afastando, assim, o ato ilícito de sua ação.

Destaca-se que a condenação por danos extrapatrimoniais terá dupla finalidade: punitivo-pedagógico ao causador do dano, visando que este não reincida a conduta ilícita, e compensatório a vítima, visando minimizar seus danos, sem perder de mente, porém, que dinheiro nenhum poderá restabelecer a vulneração dos seus direitos fundamentais.

Sobre o efeito punitivo-pedagógico da sentença condenatória por danos extrapatrimoniais, destaca Américo Luis Martins da Silva:

Em outras palavras, a compensação do lesionado tem sentido punitivo para o lesionador, que a recebe como uma pecuniária que provoca uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência do seu ato lesivo. No entanto, a função expiatória da compensação, para muitos não tem por objetivo apenas punir o

culpado, mas faz parte de um complexo pedagógico para o desenvolvimento das relações sociais (2005, p. 846)

Assim, a indenização por danos morais em face do autor da pornografia da vingança, além de objetivar amenizar os danos da vítima, em que pese irreparável a violação de seus direitos fundamentais, busca desestimulá-lo na prática desse tipo ação.

Por sua vez, a violação aos direitos fundamentais da vítima em decorrência da exposição de sua intimidade, poderá desencadear danos de ordem material.

Imagine-se a vítima que, em decorrência da exposição de seu momento íntimo, vê-se obrigada a procurar ajuda especializada para tratar o abalo psíquico sofrido, consultando psicólogo e psiquiatra, bem como comprando remédios para conter eventual doença causada, como depressão. Em tais situações, tais gastos financeiros suportados pela vítima em decorrência do dano sofrido, tem relação causal direta com a ação do autor da pornografia da vingança que, ao praticar o ato ilícito de compartilhamento, foi o responsável pela devassa de sua privacidade e intimidade, atraindo todos os pressupostos da responsabilidade civil.

Todos os gastos suportados pela vítima em decorrência da ação ilícita do autor da pornografia da vingança, como eventual contratação de profissional especializado para elaboração de comunicação ou notificação extrajudicial visando à remoção do conteúdo (embora tal comunicação possa ser realizada diretamente pelo interessado), igualmente podem ser ressarcidos pelo causador do dano, eis que representam dano material direto.

Além dos danos materiais emergentes, se a vítima comprovar que em decorrência dos prejuízos sofridos, notadamente pela profunda angústia e humilhação, deixou de exercer sua atividade profissional habitual, é possível pleitear em Juízo os lucros cessantes, isto é, os prejuízos experimentados pela interrupção de sua atividade profissional, o que "*em razão da frustração do lucro, razoavelmente deixou de ganhar*" (TARTUCE, 2017, p. 472).

Assim, através do ordenamento jurídico vigente, a vítima pode socorrer-se do Poder Judiciário para buscar a reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos contra o autor da pornografia da vingança.

### ***3.3.3 Alcance da responsabilidade civil pelo conteúdo gerado em desfavor da vítima***

Para a adequada imputação indenizatória, de modo a alcançar o efetivo causador dos danos e evitar que terceiros sejam responsabilizados indevidamente, necessário traçar os limites de responsabilidade do conteúdo gerado em desfavor da vítima.

A princípio, somente em relação ao autor da captura indevida da vítima e/ou do compartilhamento do material é que se encontrarão presentes o ato ilícito e relação causal com os danos indenizáveis da vítima, diante da vulneração dos seus direitos fundamentais.

Logo, os intermediários, assim entendidos os provedores, seja qual for à natureza de sua atividade, bem como os administradores de determinadas páginas na Internet, como blogs e afins, a princípio, não podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros e veiculados em sua plataforma ou sítio eletrônico, sob pena de sem qualquer fundamento legal e normativo, punir quem não causou danos a vítima.

A responsabilização civil indevida dos provedores ou administradores de determinadas páginas na Internet, além de retratar indevidamente o dever reparatório trazido no sistema jurídico brasileiro, é suficientemente capaz de afrontar a confiança no uso da Internet, estimula ações visando o controle e à censura da rede, podendo levar a indevidos processos de remoção de conteúdos.

Tratando-se de interações na rede mundial de computadores, é primordial destacar o Decálogo de Princípios para a Governança e Uso da Internet elaborado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, que traz como um dos princípios fundamentais a inimputabilidade da rede, consagrando que o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte.

O princípio da inimputabilidade da rede orienta que os ilícitos praticados na Internet alcancem apenas os legitimamente responsáveis, ou seja, aqueles que efetivamente praticaram ato ilícito, compartilhando material apontado como infringente na rede, causando dano indenizável a terceiro, evitando a punição, a princípio, dos intermediários, tais como os provedores e administradores de sítios eletrônicos e afins.

Como bem destaca relatório emitido pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br no ano de 2014, as vésperas da sanção do Marco Civil da Internet, o princípio da imputabilidade da rede revela-se essencial pelos seguintes fundamentos:

A definição de deveres e responsabilidades dos diversos atores envolvidos na disponibilização da Internet e daqueles que dela fazem uso é muito importante porque: (i) promove a transparência e a confiança no uso da Internet e nas atividades de provimento da própria Internet; (ii) estabelece princípios básicos e garante a aplicação do devido processo legal, quando necessário; (iii) coíbe acordos privados para combate a ilícitos, suscetíveis a critérios arbitrários e motivações pouco transparentes; (iv) assegura a liberdade de expressão e a privacidade, entre outros direitos individuais, e possibilita coibir violações ou abusos realizados por aqueles que fazem uso da Internet; (v) preserva o livre fluxo do conhecimento e a interação social em âmbito global e; (vi) preserva a estrutura da rede mundial (Internet),

responsabilizando aqueles que utilizam seus recursos e incorrem em ilícitos, e não a cadeia que suporta o funcionamento da Internet em si.<sup>26</sup>

O entendimento consolidado neste princípio, além de ser paradigmático, foi bem aceito pela comunidade jurídica no que relaciona ao enfrentamento da responsabilidade civil por conteúdo gerado por terceiro e o alcance do dever de indenizar a vítima.

Neste sentido, conforme as lições de Marcel Leonardi:

Em linhas gerais, consagrou-se que a responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos na rede é imputada a pessoa natural ou jurídica que tenha efetivamente praticado o ato. Uma vez identificado e localizado, o usuário responsável arcará com as conseqüências (2012, p. 100)

Porém, a ausência de lei que traduzisse esse entendimento na letra expressa da lei, ou seja, o pretenso vácuo legislativo gerava insegurança jurídica às relações da Internet.

Por um lado, a vítima em muitas vezes não tinha conhecimento de forma clara sobre a responsabilidade dos provedores e administradores de sítios eletrônicos cujo conteúdo em seu desfavor era veiculado, em vezes demandando<sup>27</sup> contra tais sujeitos e, por outro, esses poderiam suportar condenação por dano causado exclusivamente por terceiro.

Sensível a essa discussão, o Poder Legislativo se debruçou sobre o problema, tendo regulamentado o tema através do Marco Civil da Internet, tanto rompendo incongruências nas relações da Internet quanto à responsabilização civil por conteúdo gerado, quanto estabelecendo parâmetros para o julgamento de ações desta natureza e complexidade.

O princípio da inimputabilidade da rede foi integralmente recepcionado pelo Marco Civil da Internet, sendo explicitada em diversas passagens, trazendo a legislação como um dos princípios norteadores para o uso da Internet no Brasil a responsabilidade dos agentes de acordo com a atividade individualmente desempenhada, bem como expressamente consagrando que os provedores não podem ser responsabilizados<sup>28</sup> por atos de terceiro.

Ilustra Augusto Marcacini:

Quem desempenha atividade em si lícita, ainda que forneça os meios para que outrem haja em desconformidade com o Direito, não pode ser responsável por tais infrações. O fabricante de armas, por exemplo, não responde pelo uso ilícito efetuado pelo proprietário de um revólver. Não há razão para, aprioristicamente, se

<sup>26</sup> Disponível em: <https://cgi.br/media/docs/publicacoes/4/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf>. Acesso em 17/05/18

<sup>27</sup> Mediante pesquisa aos sítios eletrônicos dos principais Tribunais de Justiça do país, verifica-se inúmeros casos relacionados a responsabilidade civil dos intermediários, notadamente dos provedores de acesso, conteúdo e hospedagem, merecendo destaque, dentre outros, os seguintes julgados: STJ - Recurso Especial nº 1698647 SP; TJRS - AI nº 70060214053; TJDF - Apelação nº 20090111973919; TJBA - Apelação nº 0044726-66.2008.8.05.0001; TJSP - Apelação nº 1004264-58.2015.8.26.0506

<sup>28</sup> Art. 18, do Marco Civil da Internet: O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

entender diferentemente as relações entre o provedor, seus usuários e terceiros que eventualmente se considerem lesados pela atividade exclusiva daqueles segundos. Tratar a questão de modo diverso gera, de um lado, um aumento exagerado dos riscos desses negócios e, de outro lado, o que é mais danoso socialmente, uma tendência a excesso censório por parte dos provedores que, temerosos em ser diretamente responsabilizados, iriam proibir ou retirar do ar todo o tipo de conteúdo que minimamente parecesse infringir algum direito alheio. Essa é a tônica desses dispositivos do Marco Civil (2.016, p. 70)

Porém, essa garantia não significa um sistema de irresponsabilidade absoluta dos intermediários, o que seria injusto e indevido. Ao contrario, a responsabilidade desses também foi consagrada pelo Marco Civil da Internet.

Esses podem cometer ato ilícito por omissão, quando no limite de sua capacidade técnica, mediante ordem judicial específica, contendo a identificação inequívoca do material (não relacionado à nudez ou de cunho sexual), não removerem o conteúdo infringente, responderão subsidiariamente pelos danos da vítima, através de sua indevida exposição.

Nos casos de pornografia da vingança, se após solicitação extrajudicial da vítima ou seu representante legal contendo a identificação inequívoca do material, os intermediários não atenderem a solicitação, igualmente restará caracterizado ato ilícito por omissão, eis que sua resistência ou falta de compromisso prolongará os danos suportados pela vítima.

A responsabilidade civil dos intermediários por conteúdo gerado por terceiro, decorre de sua pretensão resistida ou omissão em atender a solicitação extrajudicial da vítima da pornografia da vingança ou, nos demais casos de materiais infringentes que não se relacionem a conteúdo de cunho sexual, inobservância a ordem judicial específica, sendo que em ambos os casos *"o comportamento da parte não atende aos deveres de conduta da sociedade, que são os de diligência e prudência"* (LOTUFO, 2016, p. 429).

Ou seja, a responsabilização dos intermediários não será direta pelo conteúdo ilícito gerado por terceiro, mas sim indireta, por sua inércia em não indisponibilizar o conteúdo, quando o puder fazer nos limites de sua capacidade técnica.

Vale a ressalva de que a responsabilização dos intermediários, além de ser apenas subsidiária, se sujeita a demonstração, por parte da vítima, quanto à inércia, omissão daquele em indisponibilizar o conteúdo no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

Desta forma, a redação trazida pelo Marco Civil da Internet, ao menos em tese, traz segurança jurídica às relações estabelecidas na rede, afastando a responsabilização primária dos intermediários por conteúdo gerado por terceiro, que pode ser identificado e responsabilizado pelos danos causados. A responsabilidade dos intermediários surgirá mediante sua omissão, respondendo subsidiariamente pelos danos suportados pela vítima.

### **3.4 Tutela constitucional penal da vítima a luz das Leis nº 13.718/2018 e 13.772/2018**

Embora a prática da pornografia da vingança tenha se propagado rapidamente nos últimos anos, tornando-se um dos fenômenos mais comuns na sociedade da informação, até setembro de 2018 inexistia qualquer tipo penal específico em face de tal conduta, gerando discussão e consequências acerca do suposto vácuo legislativo sobre a matéria.

Isso porque, segundo regra consagrada pelo Código Penal brasileiro, não deve ser imputado, a qualquer pessoa, sanção penal sem que exista tipificação específica na lei para o fato praticado, sendo essa uma das garantias fundamentais mais relevantes à disposição dos cidadãos, impondo ao Estado um dever de abstenção, notadamente quanto à liberdade e o direito de ir e vir, um dos pilares do Estado Democrático do Direito.

Frente a tal garantia, consolidou-se que *"ainda que o fato seja imoral, anti-social ou danoso, não há possibilidade de se imputar ao autor a prática de um crime ou aplicar-lhe uma sanção penal pela conduta praticada"* (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p.104).

Inclusive, como reflexo desta essencial garantia, os cidadãos possuem a sua disposição instrumentos jurídicos para fazer cessar a iminente ou concreta restrição a sua liberdade, seu direito de ir e vir, o ilegal encarceramento, como o *habeas corpus*.

Assim, diante da ausência, até setembro de 2018, de regulamentação específica como punição para a prática da pornografia da vingança, poderia o ofensor, na análise individualizada do caso concreto, não sofrer sanção penal, sob o argumento de que a ação praticada não se encontrava especificamente prevista na legislação penal, embora tal conduta viole frontalmente bens jurídicos tuteladas pela lei, como a honra e o decoro.

No entanto, o ano de 2018 representou um marco relevante para a concreta criminalização da pornografia da vingança no Brasil.

Visando suprir a suposta omissão legislativa, ao longo dos anos foram apresentados no Congresso Nacional inúmeros projetos de leis com o objetivo de regulamentar a matéria, com destaque aos projetos números 5.555/2003, 6.668/2016, 6.713/2013 e 18/2017, ambos originários da Câmara dos Deputados e o projeto de lei nº 5.452/2016, apresentado pelo Senado Federal.

O projeto de lei nº 5.452/2016 foi convertido na lei nº 13.718/2018, sancionada em 24 de setembro de 2018, a qual alterou o Código Penal no capítulo específico dos crimes contra a dignidade sexual, criminalizando a importunação sexual, introduziu tipo penal para o enfrentamento dos casos de exposição pornográfica não consentida.

Vigente desde a data de sua publicação, a lei nº 13.718/2018 encerrou a discussão sobre o pretenso vácuo legislativo para o enfrentamento desta espécie de violência

contemporânea, na medida em que inseriu<sup>29</sup> no Código Penal tipo penal específico incriminando o compartilhamento da chamada pornografia da vingança.

O legislador foi claro ao tipificar como conduta passível de punição, o ato de divulgar, de forma gratuita ou onerosa, por qualquer meio de comunicação, material contendo imagens ou cenas de nudez da vítima, sem o seu devido consentimento.

Observa-se que a lei é ampla no enfrentamento da divulgação de fotos e imagens íntimas da vítima de forma não consensual, alcançando quem compartilha, fato que pode, obviamente, dada as características e a velocidade do compartilhamento, perpetuar ainda mais os prejuízos da vítima, em decorrência da devassa de sua intimidade.

A pena deste ilícito, imposta pelo juiz de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso concreto, varia entre 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, podendo ser majorada em um terço quando o ofensor mantém relação íntima de afeto com a vítima ou com o objetivo de humilhação, característica predominante da pornografia da vingança.

Na direção da criminalização da pornografia da vingança, o projeto de lei nº 18/2017 foi convertido na lei nº 13.772/2018, sancionada em 19 de dezembro de 2018, criminalizando<sup>30</sup> o ato de fotografar ou filmar imagem ou cena íntima da vítima sem a sua autorização, bem como punindo aquela que realiza montagem indevida da intimidade alheia, com pena de detenção que pode variar entre 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Tais legislações alteraram o capítulo dos crimes contra a dignidade e liberdade sexual descrito no Código Penal, afetando diretamente a pornografia da vingança.

No entanto, enquanto a lei nº 13.718/2018 é mais abrangente e atinge o compartilhador de imagens ou vídeos íntimos alheios, a lei nº 13.772/2018 alcança aquele que sem a anuência da pessoa, produz por meio de foto ou filmagem e até mesmo montagem, imagem da mais alta intimidade da vítima.

Assim, quando o ofensor fotografar ou filmar, sem a autorização da vítima, ou seja, clandestinamente, foto ou filmagem com nudez ou atos sexuais da vítima, ou fizer montagem, incorrerá no tipo penal descrito na lei nº 13.772/2018, que traz pena mais branda.

---

<sup>29</sup> Art. 218-C, do Código Penal: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

<sup>30</sup> Art. 216-B, do Código Penal: Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Por sua vez, quando o ofensor for além, ou seja, compartilhar a mais alta intimidade da vítima por qualquer meio, principalmente pelas inúmeras ferramentas ligadas a Internet, o enquadramento se dará pela lei nº 13.718/2018, com pena mais severa.

Ambos os ilícitos penais serão processados por intermédio de ação penal pública incondicionada, outra novidade estabelecida pela lei nº 13.718/2018, isto é, não se subordinando ao prévio consentimento e autorização da vítima, "*sendo exercido através de denúncia, instrumento processual específico da ação penal de iniciativa pública e de atribuição exclusiva do Ministério Público*" (LOPES JR, 2016, p. 116).

Essas legislações representaram avanço significativo como resposta penal para o enfrentamento da pornografia da vingança, conferindo, por um lado, essencial ferramenta de defesa da vítima e, de outro, instrumento de resposta ao ofensor, visando sua punição e, em um viés sociológico, o caráter pedagógico objetivando que este não reincida em tal conduta.

Além da tipificação específica como crime trazido pelos diplomas nº 13.718/2018 e 13.772/2018, a prática da pornografia da vingança pode desencadear a incidência de outros delitos praticados pelo ofensor, previstos no Código Penal, como crimes contra a honra, extorsão e invasão de dispositivo informático alheio, sujeitando-se a aplicação de lei própria.

#### **3.4.1 Pornografia da vingança e Lei Maria da Penha**

A lei nº 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha, foi sancionada em 07 de agosto de 2006, após o Estado brasileiro ser pressionado, principalmente em âmbito internacional, por sua omissão em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres.

Especificamente no ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por sua negligência e tolerância no enfrentamento desta questão, constringendo o país internacionalmente.

O que acendeu a discussão, tanto em âmbito nacional como internacional, foi à notória morosidade do Judiciário brasileiro no julgamento do caso da cidadã brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, a qual no ano de 1983 sofreu severas agressões psíquicas e físicas de seu próprio marido, Marco Antonio Heredia Viveros, que acabou resultando, além de abalo psicológico profundo, em seu estado paraplégico, tamanha a brutalidade.

A repercussão do caso acelerou as discussões sobre a questão, obrigando o Brasil a criar um arcabouço jurídico quanto à prevenção e punição da violência doméstica.

A lei Maria da Penha, a qual possui caráter mais principiológico do que efetivamente punitivo, foi promulgada tendo como objetivo principal coibir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>31</sup>

Em verdade, é *"um marco no enfrentamento da violência contra a mulher pelo Estado brasileiro, prevendo uma série de instrumentos legais e políticas públicas com finalidade de prevenir e punir situações de violação de direitos das mulheres"* (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI, 2016, p. 29).

A legislação impõe ao Estado e a sociedade obrigação de caráter positivo, no sentido de desenvolver políticas voltadas para a tutela dos direitos fundamentais da mulher, especificamente na esfera das relações familiares. Visa, assim, coibir a violência familiar.

Sobre violência familiar, segundo as lições de Damásio de Jesus:

Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física e psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade (2015, p. 08).

A lei qualifica como ato de violência, qualquer conduta capaz de ofender a integridade física, patrimonial e psíquica, afetando o emocional e a autoestima da vítima.

Em situação de violência doméstica, deverá ser conferido a vítima assistência multidisciplinar, com profissionais da saúde, atendimento policial e pericial especializado, além de envio a autoridade judicial do pedido da ofendida, garantindo-se sua proteção.

Também há previsão de medidas protetivas de urgência, visando à tutela da vítima, destacando-se a ordem judicial de afastamento do lar de uma das partes envolvidas, a vedação de aproximação e contato com a ofendida, prestação de alimentos provisórios ou provisionais, dentre outras tutelas.

Garante-se a vítima proteção patrimonial dos bens adquiridos na sociedade conjugal, como a restituição de objetos indevidamente retidos e proibição de atos de compra e venda, evitando que ofensor dilapide o patrimônio, prejudicando-a economicamente.

O descumprimento das ordens determinadas pelo Juízo responsável poderá acarretar na prisão do ofensor, pelo fato típico de crime de descumprimento de medida protetiva, com sanção penal de detenção de três meses a dois anos, afiançável.

A pornografia da vingança perfeitamente se qualifica como violência de gênero praticada em desfavor da vítima, passível de proteção da lei Maria da Penha, eis que a captura

---

<sup>31</sup> Embora a legislação especifique a proteção ao gênero "mulher", há decisões do Poder Judiciário reconhecendo a tutela da Lei Maria da Penha ao homem. Cita-se o seguinte precedente: Recurso em Sentido Estrito nº 1.0145.07.414517-1/001, Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

indevida de imagem ou vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito, bem como a ameaça de vazamento ou o efetivo compartilhamento, são suficientemente capazes de causar abalo psíquico, vulnerando seus direitos trazendo, em alguns casos, profunda angústia, dor, vexame e humilhação, abalando o emocional e autoestima da pessoa.

Por assim ser, a lei nº 13.772/18, dentre outras disposições, alterou a lei Maria da Penha e expressamente passou a reconhecer<sup>32</sup> que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e, como tal, passível de proteção, com o objetivo de prevenir e coibir, tutelando os direitos das vítimas em face dos abusos praticados dentro do seio doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima, ainda que esporádica.

Contudo, o máximo que se pode extrair em termos de defesa da vítima da pornografia da vingança, é pleitear ao Juízo competente medida protetiva de urgência visando compelir o ofensor, quando ainda o material com imagem ou cenas de nudez não foi divulgado, a não compartilhar, sob pena de se assim o fizer, incorrer em crime de descumprimento, com as cominações legais acima descrita.

Porém, se o material com imagem ou cenas de nudez da vítima já foi compartilhado, a legislação revela-se ineficaz para o enfrentamento do problema já disseminado, atraindo, na análise de cada caso, outros tipos penais específicos incriminadores.

Assim, embora seja um importante instrumento jurídico de combate à violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares, por si só não possui eficácia plena de coibi-la, especialmente no que concerne a pornografia da vingança.

#### ***3.4.2 Pornografia da vingança e crimes contra a honra***

A violação à intimidade e privacidade da vítima exposta pela pornografia da vingança poderão, na análise individualizada de cada caso, atrair crimes contra a honra, especificamente os tipos penais disciplinados nos ilícitos de difamação e injúria.

Em relação ao ilícito penal qualificado como difamação, este se configura quando o sujeito atribuir fato desonroso e ofensivo à reputação da vítima, trazendo descrédito e abalo a sua honra, cuja sanção penal é de detenção de três meses a um ano.

---

<sup>32</sup> Art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Para a configuração deste ilícito, pouco importa se a notícia propagada pelo indivíduo é verdadeira ou se foi falseada, eis que a lei penal objetiva a proteção da honra (objetiva e subjetiva da vítima).

Desta forma, ainda que o fato imputado pelo indivíduo em detrimento da vítima seja verdadeiro, mas, por outro lado, potencialmente capaz de causar vergonha, desprezo, humilhação e constrangimento a ela perante a sociedade, poderá ser configurado o crime de difamação.

Segundo os ensinamentos Rogério Greco:

Além de tão somente ser exigida a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, na configuração da difamação não se discute se tal fato é ou não verdadeiro. Isso significa que, mesmo sendo verdadeiro o fato, o que se quer impedir com a previsão típica da difamação é que a reputação da vítima seja maculada no seu meio pessoal, uma vez que o que se protege aqui é a sua honra considerada objetivamente, ou seja, como já frisamos, o conceito que o agente presume que goza perante a sociedade (2.017, p. 347)

Logo, se o compartilhamento do material íntimo da vítima decorrente da pornografia da vingança vier acompanhado de comentários ofensivos à honra desta, a título ilustrativo, vinculando sua imagem à prostituição, em tese, estará diante do tipo penal da difamação, podendo a vítima socorrer-se deste instrumento jurídico.

Por sua vez, o crime de injúria se qualifica quando o indivíduo ataca diretamente a autoestima da vítima, imputando comentário altamente depreciativo contra si, igualmente sendo irrelevante a veracidade da ofensa, eis que se tutela o decoro e a dignidade.

Em verdade, trata-se a conduta de injúria do xingamento desferido por uma pessoa a outra, suficientemente capaz de devassar a sua dignidade.

Segundo as lições de Guilherme Nucci:

Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar), sendo preciso que a ofensa atinja a dignidade (respetabilidade ou amor próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. É um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma (2.014, p. 754)

Se com a conduta da pornografia da vingança, o autor associar o material íntimo da vítima a xingamentos, termos e palavras de baixo calão, em tese, estará configurado o crime de injúria, cuja sanção penal é de detenção de um mês a um ano.

Ambos os ilícitos penais são processados por intermédio de ação penal privada, sendo imprescindível a representação da vítima, situação em que *"o Estado lhe confere o direito de ação, conquanto mantenha para si o direito de punir, a fim de evitar que a intimidade, devassada pela infração, venha sê-lo novamente"* (CAPEZ, 2010. p. 154).

O uso da internet para a propagação dos crimes contra a honra, dada sua velocidade, potencializa seus efeitos, eis que uma vez compartilhado os comentários ilícitos pelo ofensor, sua propagação torna-se algo de difícil ou impossível impedimento, sendo que até mesmo a retratação do ofensor pode não ter o mesmo efeito que o compartilhamento da ação negativa.

Contudo, são dois os problemas ligados aos tipos penais da difamação e injúria: o fato da ação penal se privada e a irrisória sanção penal.

O fato de a ação penal ser privada, necessitando da representação da vítima, além dos custos a ser suportada, como com gastos com a contratação de advogado, esta pode ser coagida pelo ofensor a não representar ou, quando não, retirar a sua representação, sob pena de ter material íntimo vazado, como ocorre comumente nos casos típicos de *sextorsão*, aumentando o seu sofrimento e angústia.

Por fim, a ínfima sanção ao ofensor nos crimes contra a honra, pode não causar o efeito intimidador imposto pelo Código Penal para evitar a prática e reincidência de delitos.

### ***3.4.3 Pornografia da vingança e crime de extorsão***

Nos termos da legislação penal, quando alguma pessoa for compelida a fazer ou deixar de fazer algo contra a sua vontade e seu consentimento, movido pela existência de violência ou grave ameaça, configurar-se-á o tipo penal do crime de extorsão, cuja sanção penal é de reclusão de quatro a 10 (dez) anos e multa, podendo ser majorada para até 12 (doze) anos, quando da conduta resultar a restrição da liberdade da vítima.

Quanto ao tipo penal objetivo deste delito *"é necessário que a ameaça seja grave, hábil para intimidar a vítima, de acordo com suas condições pessoais (idade, sexo, instrução, condição social), embora, por vezes, esta possa opor resistência"* (MIRABETE; FABBRINI, 2.007, p. 1.453).

Cabe observar que *"para a consumação é desnecessária a efetiva obtenção de vantagem patrimonial, pois a extorsão se consoma com o resultado do constrangimento, isto é, com a vítima sendo constrangida a fazer, omitir ou tolerar que se faça"* (BITENCOURT, 2012. p. 357).

Em se tratando de pornografia da vingança, a vítima desta ação pode, em muitas ocasiões, conduzida pelo temor de ver sua imagem contendo foto ou vídeo de nudez compartilhada na rede, ver-se compelida a fazer ou tolerar que se faça alguma coisa, com o consentimento nitidamente viciado, diante a ameaça do autor da ação.

Nestes casos, o tipo penal objetivo qualificador do delito encontra-se satisfeito, na medida em que o compartilhamento de sua imagem íntima a terceiros, sem dúvida alguma, relaciona-se a violação gravíssima a seus direitos de personalidade, notadamente sua intimidade e privacidade, direitos fundamentais invioláveis.

Assim, quando o autor da pornografia da vingança, em posse de material com imagem ou cenas de nudez da vítima, objetivar, para si ou para outrem, vantagem para não compartilhar o material, compelindo a fazer ou tolerar que se faça algo, sob pena de ter sua intimidade compartilhada, poderá haver a existência do ilícito penal de extorsão.

Esse fenômeno negativo, inclusive, infelizmente, não é uma exclusividade do Brasil, existindo inúmeros precedentes<sup>33</sup> ao redor do mundo.

O crime de extorsão, portanto, é um importante tipo penal no enfrentamento da pornografia da vingança, tanto para fazer cessar a conduta perpetrada em face da vítima, ou seja, o constrangimento e chantagem a ela imposta, quanto para punir o ofensor.

#### ***3.4.4 Aplicabilidade da Lei Carolina Dieckman***

Sensível à marcha crescente dos ilícitos cibernéticos<sup>34</sup>, em 30 de novembro de 2.012 foi sancionada a lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como lei Carolina Dieckman, criando tipificação penal própria de invasão de dispositivo informático.

Referida legislação alterou o Código Penal, criando tipo penal especificando criminalizando e impondo sanção tanto para aquele que invadir dispositivo informático<sup>35</sup> alheio, quanto ao responsável pela distribuição de software que possibilite a prática desta conduta, ambas as ações com o fim precípua de obter vantagem ilícita em detrimento dos direitos da vítima.

Conforme pontua Cleber Masson:

---

<sup>33</sup> Nos Estados Unidos essa prática tem se alastrado, a ponto de se tornar frequente o uso da expressão *sextortion*. Até o primeiro semestre de 2.016, contabilizavam-se ao menos 1.379 vítimas, conforme dados levantados pela Brookings Institution. Disponível em: <https://istoe.com.br/nova-modalidade-de-crime-digital-extorsao-por-imagens-de-nudez-estudo/>. Acesso em 11 de abril de 2.018

<sup>34</sup> Segundo levantamento da Federação do Comércio de São Paulo em meados de 2.012, ano da promulgação da Lei Carolina Dieckman, as vítimas de crimes virtuais passaram de 8,5% para quase 13% dos pesquisados. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2012/08/pesquisa-mostra-aumento-no-numero-de-vitimas-de-crimes-virtuais.html>>. Acesso em 06 de abril de 2.018.

<sup>35</sup> Art. 154-A, do Código Penal: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

O núcleo do tipo é "invadir", devassando dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores. A devassa se concretiza mediante a violação indevida (sem justa causa ou legítima), de mecanismo de segurança. Cuida-se de um elemento normativo do tipo, a ser analisado no plano concreto. O fato será atípico quando a violação for devida (2.014, p. 608)

Em regra, exceto quando o crime for praticado em desfavor da administração pública (direta ou indireta) e um dos Poderes da República, a persecução penal reclama representação por parte da vítima, ou seja, trata-se de ação penal privada.

A sanção penal varia entre detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, podendo ser majorada para até dois anos de reclusão, acrescido de agravantes, em circunstâncias específicas, como se praticada em face do chefe de um dos Poderes da República.

Acerca do bem jurídico tutelado pela legislação, pontua Carolina Borges Rocha:

A vítima não precisa ser a proprietária do dispositivo informático, figurando aquela vítima que utiliza o computador em *lans houses*, por exemplo. O crime possui duas finalidades não cumulativas. A primeira é a conduta de invadir dispositivo informático, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações. A segunda corresponde a invadir dispositivo informático para instalação de vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (2013, p. 07)

A lei Carolina Dieckman é perfeitamente aplicável ao autor da pornografia da vingança, notadamente quando este invadir o dispositivo informático da vítima, como por exemplo, *tablet*, computador e *smartphone*, para o fim de obter ou adulterar material com fotos ou cenas de nudez daquela, visando vantagem indevida, financeira ou não.

Em verdade, *"apesar de não tratar especificamente da obtenção e divulgação de fotos e vídeos íntimos, a lei tutela casos de pornografia não consensual em que as vítimas, após a invasão por hackers, foram expostas na internet"* (BUZZI, 2.015, p. 177).

Assim, trata-se de importante legislação no combate a pornografia da vingança, notadamente para a punição do autor, ofensor.

## CONCLUSÃO

Após uma abordagem analítica, incluindo o mapeamento de dados, pesquisa de casos concretos e verificação do ordenamento jurídico brasileiro, este trabalho explorou o fenômeno da pornografia da vingança, também por vezes qualificada como exposição não consensual de imagens íntimas.

Inicialmente, porém, revela-se imprescindível destacar a incidência das ferramentas ligadas a Sociedade da Informação, direito fundamental contemporâneo de quinta dimensão, especialmente a internet, no tema desta dissertação.

A internet é uma das mais importantes e revolucionárias invenções contemporâneas desenvolvida pela humanidade.

Se nos primórdios prestava-se mera e especificamente a fins de defesa militar e acadêmicos, com passar dos anos passou a impactar de forma bastante contundente a vida das pessoas, desde a facilitação na comunicação entre indivíduos a quilômetros de distância, a execução de tarefas diárias, até o acesso de inúmeros direitos fundamentais, os quais citamos, sem o objetivo de esgotar, o direito à educação, saúde, informação, acesso à justiça, etc.

Tamanha é a sua importância, a ponto da Organização das Nações Unidas (ONU) declarar, no ano de 2011, o acesso à internet como sendo direito humano, recomendando-se aos estados-membros que não criem mecanismos para o bloqueio a rede mundial de computadores, sob pena de injustificado obstáculo ao exercício regular e direto aos direitos fundamentais dos cidadãos.

No Brasil, desde o ano de 2015 tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 185/15, que visa assegurar o acesso universal à internet entre os direitos fundamentais do cidadão.

Entretanto, em que pese os incontáveis benefícios trazidos pela internet, ainda há muito pouco relacionado à adoção de políticas voltadas ao fomento da educação digital, isto é, na conscientização do seu uso regular, seguro e adequado.

Essa notável ausência de política educacional, cuja obrigação compete a todos os atores da sociedade, nos exatos termos da Constituição Federal, gera riscos, principalmente quanto à tutela dos direitos fundamentais ligados à intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos invioláveis.

Destacam-se práticas conhecidas como *nude* (fotografia relacionada à nudez da pessoa) e *sexting* (envio de mensagens de cunho erótico, geralmente atrelado ao compartilhamento de material íntimo), ações corriqueiras no dia a dia, principalmente perante os jovens, que nasceram já em época de exibicionismo, sem desconsiderar, obviamente, que

pessoas de outras tantas faixa etárias, igualmente optam por assim fazer, diante de uma pretensa relação de afeto, de confiança, com o destinatário do material íntimo.

Porém, nem sempre esse exibicionismo acaba bem, sendo que a ação é potencialmente capaz de vulnerar direitos fundamentais invioláveis.

No mais, o uso irregular, inadequado e ilícito desta incrível ferramenta, pode atrair inúmeros danos aos indivíduos internautas, desde violação aos direitos civis dos cidadãos, como ocorre nos casos de *cyberbullying*, até a incidência dos chamados crimes digitais, com a invasão de dispositivos informáticos, discurso do ódio que vulnera a honra das pessoas, dentre outros.

Dentre esses ilícitos que decorrem do uso irregular da internet, encontra-se inserido a pornografia da vingança, criminalizada no Brasil no ano de 2018.

Fruto da era contemporânea, da complexa Sociedade da Informação, principalmente a luz da popularização da internet e o volumoso número de indivíduos com acesso a dispositivos tecnológicos com câmera fotográfica, como webcam, *smartphone*, *tablets* e etc, trata-se de novel, nefasta e repugnante espécie de violência de gênero.

Conceitualmente, trata-se do ato de expor, através das inúmeras ferramentas atreladas à Internet, fotos e/ou vídeos íntimos de terceiro sem a sua autorização, com o objetivo de constranger e humilhar a vítima.

Deriva do fato de que o ofensor, valendo-se de fotos ou vídeos íntimos da vítima, a qual geralmente teve relacionamento afetivo, tenha sido ele breve ou duradouro, inconformado com o término da relação, existência de pretensa traição, ou simplesmente com o objetivo único de ridicularizar, injustificada e covardemente, utiliza o material privado sob sua posse para compartilhar na internet.

Portanto, como regra geral, sua prática tem como fator preponderante o ego ferido do ofensor, seu inconformismo por ter sido preterido afetivamente pela vítima e, em decorrência disto, contra ela pratica grave ato de violência.

A foto ou vídeo contendo cenas de nudez ou ato sexual podem ser obtidos pelo ofensor tanto de forma clandestina, ou seja, quando fotografa ou filma sem a ciência da vítima ou invade o dispositivo informático a qual o material encontra-se arquivado, ou até mesmo de forma voluntária, hipótese em que a vítima ou enviou *nude* e *sexting*, ou permitiu ser fotografada ou filmada, o que não significa, por óbvio, que pretendia o compartilhamento a terceiros. Em ambos os casos, o compartilhamento é indevido.

Uma vez compartilhado o material na internet, seja qual for a ferramenta utilizada, sendo comum a reprodução em sites específicos de pornografia, em aplicativos de

comunicação instantânea, blogs e afins, torna-se uma missão muito difícil ou praticamente impossível controlar a sua propagação, situação que só agrava os danos da vítima.

Conforme mapeamento analítico realizado, percebe-se tratar-se de evidente espécie de violência de gênero, tendo em vista que as vítimas são predominantemente adolescentes do sexo feminino e mulheres, representando mais de 81% dos casos, conforme dados trazidos pela ONG SaferNet Brasil.

Retrata uma faceta contemporânea da enraizada cultura de violência, atingindo um tema que, ainda em pleno século XXI, se revela sensível na sociedade, diante de sua característica machista e misógina: a sexualidade da mulher.

Em verdade, a subordinação erotizada da mulher, na lógica da dominação masculina, nada mais é do que uma forma de humilhação e, conseqüentemente, ao compartilhar na internet a nudez ou exibição de cenas que envolvem atos sexuais explícitos, o ofensor retira o véu dos desejos mais íntimos e particulares das mulheres: sua sexualidade.

O objetivo dessa violência é claro: através da exposição não consensual da intimidade, o ofensor humilha, constrange e ridiculariza a vítima.

Em outra hipótese, quando ainda não compartilhado, o ofensor passa a ameaçá-la sistematicamente do potencial ato de vazamento, caso esta não faça ou tolere que seja feito algo, causando, obviamente, profundo temor à ofendida.

Com efeito, o compartilhamento do material íntimo tornou-se instrumento poderoso dos ofensores, predominante pessoas do sexo masculino, para atingir frontalmente os direitos fundamentais da mulher.

Esse trabalho acadêmico não desconsidera que pessoas do sexo masculino possam, eventualmente, ser vítima da pornografia da vingança. Contudo, diante de uma sociedade misógina, a nudez ou sexo explícito da mulher é menos aceita, acabando até mesmo, em determinadas circunstâncias, a ser julgada, subvertendo o próprio papel de vítima.

Essa prática tem se alastrado ao redor do mundo, inclusive no Brasil, deixando severas cicatrizes as vítimas, algumas irreparáveis, existindo até mesmo registros de suicídios decorrente da exposição não consensual da intimidade da vítima.

Diante disto, inúmeros atores da sociedade vêm se debruçando quanto à problemática, tanto para estabelecer efetivos mecanismos para a proteção dos direitos da vítima, quanto para punir o ofensor.

O ano de 2.008 representou um importante marco para proteção os direitos das crianças e adolescentes, no que se relaciona especificamente a sua imagem e retrato, já que a lei nº 11.829/08 alterou o Estatuto da Criança e Adolescente, para o fim de estabelecer, com

pena de reclusão, o ato de fotografar, armazenar, compartilhar por qualquer meio, adquirir material íntimo, ou realizar montagem jocosa, simula a participação em cena de sexo explícito deste público.

Em seguida, diante do notório crescimento de violações a dispositivos informáticos, com o conseqüente furto de dados, informações e imagens, inclusive aquelas de cunho íntimo, a lei nº 12.737/12, popularmente conhecida como lei Carolina Dieckmann, criminalizou a invasão aos dispositivos, estejam eles conectados a rede mundial de computadores ou não.

Já no ano de 2014, com a promulgação da lei nº 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, houve um significativo avanço para a contenção dos danos da vítima, eis que de forma extrajudicial e mediante simples notificação, possibilitou à vítima a remoção do conteúdo, desde que aponte ao provedor ou administrador da plataforma elementos que permitam a identificação específica do material.

Através deste importante instrumento jurídico, ao menos em tese, tornou-se mais célere e menos onerosa a remoção forçada do conteúdo íntimo, deslocando para via extrajudicial tal atribuição que antes competia exclusivamente ao Poder Judiciário, diante da até então necessária ordem judicial.

Essa importante tutela conferida a vítima, alia-se a outra essencial ferramenta jurídica de caráter cível: a responsabilidade civil, que impõe ao ofensor (ou seu representante legal, quando menor), o dever de reparar os prejuízos morais e patrimoniais pelos danos causados que, em se tratando de pornografia da vingança, se apresentam de forma presumida, além de ser real e concreto.

Por fim, antes do ano de 2018, havia um pretense vácuo legislativo quanto à criminalização da pornografia da vingança, salvo quando criança e adolescente, a luz da mencionada criminalização conferida pela lei nº 11.829/08.

Logo, quando a vítima da pornografia era maior de 18 (dezoito) anos, existia flagrante dificuldade para a imputação de sanção penal ao ofensor, eis que a legislação penal não contemplava tipo penal específico incriminador para a conduta inserida na pornografia da vingança e, diante de sua atipicidade, na aplicação literal do diploma penal, poderia até mesmo ser declarado como crime impossível, já que não havia cominação legal expressa.

Diante do vácuo legislativo, na esfera criminal era viável a vítima invocar a tutela penal de crimes contra a honra, a depender especificamente da conduta (comentário ofensivo e/ou xingamento) que acompanhava o compartilhamento da imagem íntima.

Poderia ser invocado, também, o crime de extorsão, já que é comum nos casos de pornografia da vingança, quando ainda não compartilhada a intimidade na rede mundial de computadores, que o ofensor pratique o que é conhecido como *sextorsão*, ou seja, obrigue a vítima, sob o temor de ver sua intimidade exposta, a fazer ou tolerar algo, desde vantagens financeiras, até favores sexuais.

Também era possível, caso o ofensor vulnerasse o dispositivo informático alheio da vítima, capturando indevidamente as imagens íntimas, divulgando ou ameaçando compartilhar na rede, a aplicação do tipo penal descrito na chamada lei Carolina Dieckmann.

No entanto, o ano de 2018 representou um significativo marco para a criminalização da pornografia da vingança.

A promulgação da lei nº 13.718/18 modificou o Código Penal, para punir com pena de reclusão a conduta de divulgar, de forma gratuita ou onerosa, por qualquer meio de comunicação, material contendo imagens ou cenas de nudez da vítima, sem o seu devido consentimento.

Por sua vez, a lei nº 13.772/18, igualmente alterou o diploma penal, criando tipo específico incriminador, com sanção de detenção, o ato de fotografar ou filmar imagem ou cena íntima da vítima sem a sua autorização, alcançando, também, aquele que venha a realizar montagem indevida da intimidade alheia.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro possui um microssistema de proteção aos direitos fundamentais da vítima da pornografia da vingança, bem como mecanismos para punir, tanto na esfera cível como penal, o ofensor, visando tanto a sua punição e, sob um viés sociológico, evitando que este não reincida com esse grave ato de violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

### Livros

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2015

ALVES, Branco Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Brasiliense, 2017.

AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional da Própria Imagem – pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações: Responsabilidade Civil**. 12º ed. São Paulo: Atlas, 2011

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo – Fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970

BIANCO, João Carlos. **A obra fotográfica, o direito à imagem, à vida privada e à intimidade.** Justitia, 2000

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Vol. 3 – Parte Especial – **Dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1993

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Editora Record, 2003

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2004

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo (intersexualidade, transexualidade, transplantes).** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de direitos fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB, 2016

CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos Jurídicos da Internet. 5 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011

CROFTS, Thomas. **Sexting and young people**. Springer, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 4 ed., rev. e atual. Salvador: Juspodvm, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

DIGÍACOMO, Murilo José; DIGÍACOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. 6ª Edição Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007

DONEDA, Danilo. **Da privacidade a proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012

- FERRI, Carlos Alberto. **Direitos humanos fundamentais**. Jundiaí. Paco Editorial, 2015
- FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. Liberdade de Expressão. **Direito na Sociedade da Informação. Mídia, Globalização e Regulação**. São Paulo: Editora Pilares, 2005
- FIUZA, César. **Direito Civil - Curso Completo**. 18ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2014
- FUX, Luiz. **Jurisdição constitucional: democracia e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012
- GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Unesp, 1993
- GODOY, Claudio Luiz Bueno. **Direito & Internet III - Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14)**. DE LUCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). São Paulo: Quartier Latin, 2015
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 13ª ed. Niterói: Impetus, 2016
- GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014
- JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. Santos, Manoel J. Pereira dos; Tavares da Silva, Regina Beatriz (coord.), 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. tradução de Carlos Irineu da Costa. 34ª Ed. São Paulo: Editora 34, 1999

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Oliveira, 1999

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado: parte geral**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014

MASSON, Cléber. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2014

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Código penal interpretado**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Ressarcimento de danos**. 8ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código Civil Comentado**. 8ª ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

NEVES, Kelli Priscila Angelini. **Nomes de Domínio na Internet - Aplicação do Sistema de Solução de Conflitos**. São Paulo: Novatec, 2015

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método. 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2018

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet. Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: contratos, declaração unilateral de vontades e responsabilidade civil**. 21ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** Coleção sinopses jurídicas, v. 17. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 16ª rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

PUCCINELI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014

ROCHA, Josélito Oliveira. **As crianças e os adolescentes: os menores infratores: uma visão crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Santos: Comunicar, 2016

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável.** 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição.** São Paulo: Atlas, 2013

SILVA, Américo Luis Martins da. **O dano Moral e a sua reparação civil.** 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco.** São Paulo: Atlas, 2010

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), 2000

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010

VIANA, Ulisses Schwarz. **Marco Civil da Internet**. LEITE, George Salomão; LEMOS; Ronaldo (coords). São Paulo: Atlas, 2014

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

#### Artigos

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no estado constitucional democrático**. *Revista de direito administrativo*, v. 217, p. 55-66, 1999

ANDRADE, Fábio Martins de. **As cláusulas pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais.** Revista de informação legislativa, v. 46, n. 181, p. 207-226, jan./mar. 2009

ANDRADE, Fernando Gomes de. **Direitos de fraternidade como direitos fundamentais de terceira dimensão: aspectos teóricos e aplicabilidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro.** Amicus Curiae, v. 8, p. 1-25, 2011

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **O conteúdo do direito à própria imagem: um exercício de aplicação de critérios de efetivação constitucional.** Revista do Advogado. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2003, nº 73, p. 119

ARDENGHI, Régis Schneider. **Direito à vida privada e direito à informação: colisão de direitos fundamentais.** Revista da ESMESC, v. 19, n. 25, p. 227-251, 2012

BIANCHI, Eduardo. **"Manda nudes?!": comunicação imagética dos corpos nus.** INTERCOM. Rio de Janeiro, 2016

BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. **Protegendo a intimidade: A tutela reparatória nos casos de pornografia da vingança no ciberespaço.** Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. 2017

BONAVÍDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça, n. 3, p. 82-83, 2008

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero.** Sistema Penal & Violência, v. 8, n. 1, p. 93-106

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança.** Interfaces Científicas-Direito, v. 4, n. 3, p. 59-68, 2016

CHAVES, Antônio. **Direito à própria imagem.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 67, p. 45-75, 1972

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. Wake Forest L. Rev., v. 49, p. 345, 2014

CLÈVE, Clémerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista Crítica Jurídica, v. 22, p. 17-29, 2003

CUSTODIO, Andre. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do direito, n. 29, p. 22-43, 2008

DA SILVA, Artenira; PINHEIRO, Rossana Barros. **Fundamentos transdisciplinares para reconhecimento jurídico da pornografia de vingança enquanto violência de gênero**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 5, n. 2, p. 23-40, 2017

DE LIMA, Felipe Baunilha Tomé. **Gênero e Sexualidade: uma possibilidade de abordagem no processo de ensino a aprendizagem de biologia**. III CONEDU - Congresso Nacional de Educação, 2016, Natal/RN

DE MIRANDA, Thais Bittencourt. **Pornografia online amadora e seus desafios metodológicos**. Internet Latent Corpus Journal, v. 4, n. 1, 2014

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude, 2006

DE SOUZA, Luisa Carla Alencar Macedo; DE CARVALHO, Marcela Christian Augusto Loureiro. **Pornografia de Vingança**. Encontros de Iniciação Científica UNI7, v. 8, n. 1, 2018

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011

FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de; DE ARAÚJO, Júlia Silveira; JORGE, Marianna Ferreira. **Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exibição da intimidade**. Internet leak and porn: revenge pornography, gender violence and exposure of "intimacy". Contemporanea-Revista de Comunicação e Cultura, v. 13, n. 3, p. 659-677, 2016

FAUSTINO, André; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **O princípio da inimizabilidade da rede e a remoção de conteúdo dos provedores de aplicações de Internet.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 17, n. 3, p. 809-829, 2017

FERNANDES, David Augusto. **Crimes cibernéticos: o descompasso do estado e a realidade.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 2013, n. 62

HARTMANN, Ivar A. **Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn.** Revista de Informação Legislativa 55.219 (2018): 13-26

JÚNIOR, Antonio Rulli; NETO, Antonio Rulli. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação.** Revista Esmat, v. 5, n. 6, p. 11-30, 2016

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. **O direito e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Administrativo, v. 219, p. 237-251, 2000

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993

LEONARDI, Marcel. **A liberdade de expressão na Internet,** in Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, São Paulo, vol. 21. n. 160. set./out. 1997

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **A formação da doutrina dos direitos fundamentais.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 411-422, 2003

LINS, Beatriz Accioly. **Ih, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre "pornografia de vingança.** Cadernos de Campo (São Paulo, 1991), v. 25, n. 25, p. 246-266, 2016

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Crimes virtuais: cyberbullying, pornografia de vingança, sextortion, estupro virtual.** Revista Officium: estudos de direito – v.1, n.1, 2. semestre de 2018

MULHOLLAND, Caitlin. **O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade.** Civilistica. com, n. 1, 2012

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo; DA SILVA, Letícia Neves; **Sexting, Direito Fundamental a imagem e suas consequências jurídicas. Direito Sem Fronteiras,** – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Jul/Dez. 2018; v. 2, n. 5, p. 104-125

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Laços perigosos entre machismo e violência.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 10, p. 23-26, 2005

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. **Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo.** Revista de Direito Privado, v. 70, p. 71-98, 2016

NALINI, José Renato; TORRES, Arthur José Pavan. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua efetivação por meio do direito à educação.** Revista Esmat, ano 10, nº 16, p. 185 - 198, 2018

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. **Análise Comparada de Estratégias de Enfrentamento a 'revenge porn' pelo mundo.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2018

NETTO, Domingos Franciulli. **A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal.** Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, p. 19-38, 2015

PAULINO, Letícia Andrade; DE OLIVEIRA, Alyne Farias. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador.** III Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016

PEREIRA, Maurício Gonçalves. **Direito à honra e a (in) justiça do valor das indenizações por danos morais.** Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias, v. 9, p. 10-11, 2012

PEREIRA, Renato José Dias; OTAVIANO, Luiz Renato Telles. **Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy em análise com fulcro na Constituição Federal de 1988.** v. 1 nº1. 2016: Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. O direito à vida. *Scientia Iuris*, 2011, 7, 340-353

ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero.** *Percurso*, v. 1, n. 14, p. 27-49, 2014

ROCHA, Carolina Borges. A evolução criminológica do Direito Penal: **Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano, v. 18

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil.** *Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, 2014

SANTOS, Mariana de Castro; RAMOS, Maria Ilka; ALVES, Maurício Martins. **Pornografia da Vingança.** XXII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica, XVIII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação e VIII Encontro de Iniciação à Docência - Universidade do Vale do Paraíba. n 01, 2018

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil.** *Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, 2014

SANTOS, Mariana de Castro; RAMOS, Maria Ilka; ALVES, Maurício Martins. **Pornografia da Vingança.** XXII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica, XVIII Encontro

Latino Americano de Pós-Graduação e VIII Encontro de Iniciação à Docência - Universidade do Vale do Paraíba. n 01, 2018

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998

SILVA, Virgílio Afonso de. **A evolução dos direitos fundamentais.** Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, v. 6, p. 541-558, 2005

SLANE, Andrea. **Da digitalização ao sexting: O escopo da proteção da privacidade baseada em dignidade na legislação canadense sobre pornografia infantil.** Osgoode Hall LJ , v. 48, p. 543, 2010

SORTO, Fredys Orlando. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário.** VERBA JURIS-Anuário da Pós-Graduação em Direito, v. 7, n. 7, 2008

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet.** Revista Fórum de Direito Civil, v. 4, n. 10, 2015

THIBES, Mariana Zanata. **As formas de manifestação da privacidade nos três espíritos do capitalismo: da intimidade burguesa ao exibicionismo de si nas redes sociais.** Sociologias, v. 19, n. 46, 2018

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil.** InternetLab: São Paulo, 2016

WANZINACK, Clóvis; SCREMIN, Sanderson Freitas. **Sexting: comportamento e imagem do corpo.** Diversão v. 7, n. 2, 2014

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios.** Ciência da informação, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000

### **Teses, dissertações e monografias**

ALMEIDA, Marina Nogueira. **A pornografia não consensual como delito do direito penal informático, sua aplicação no direito brasileiro e a análise da mulher como principal vítima.** Porto Alegre: UFRG, 2.016. Monografia (Graduação), Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** Florianópolis: UFSC, 2.015. Monografia (Graduação), Universidade de Santa Catarina. Faculdade de Direito

SALES, Renata Corsini de. **A pornografia de vingança a luz da doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Justiça das regiões Sul e Sudeste.** Santa Maria: UFSM, 2.017. Monografia (Graduação), Universidade Federal de Santa Maria. Centro de Ciências Sociais e Humanas

Silva, Sirlanda Maria Selau. **O discurso jurídico sobre pornografia de vingança no Brasil.** UNISINOS, 2.016. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.